



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IVANDE FEITOSA ALEXANDRINO FERREIRA DO NASCIMENTO

***ΔΙΚΑΙΟΣΥΝΗ, ΤΙΜΩΡΗΣΙΣ ΚΑΙ ΨΥΧΗΓΕΙΑ: A ANÁLISE DOS
CONCEITOS DE JUSTIÇA, PUNIÇÃO E SAÚDE ESPIRITUAL
EM PLATÃO APLICADOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
BUSCA DA CURA DA ALMA.***

Salvador
2013

IVANDE FEITOSA ALEXANDRINO FERREIRA DO NASCIMENTO

***ΔΙΚΑΙΟΣΥΝΗ, ΤΙΜΩΡΗΣΙΣ ΚΑΙ ΨΥΧΗΓΕΙΑ: A ANÁLISE DOS
CONCEITOS DE JUSTIÇA, PUNIÇÃO E SAÚDE ESPIRITUAL
EM PLATÃO APLICADOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
BUSCA DA CURA DA ALMA.***

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

IVANDE FEITOSA ALEXANDRINO FERREIRA DO NASCIMENTO

***ΔΙΚΑΙΟΣΥΝΗ, ΤΙΜΩΡΗΣΙΣ ΚΑΙ ΨΥΧΗΓΕΙΑ: A ANÁLISE DOS
CONCEITOS DE JUSTIÇA, PUNIÇÃO E SAÚDE ESPIRITUAL
EM PLATÃO APLICADOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
BUSCA DA CURA DA ALMA.***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2013

À
Virtude. A um futuro melhor para todos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

A minha família, em especial a meus pais e minha irmã, pelo amor e paciência incondicionais que sempre dão um significado especial à vida.

A todos os meus amigos, que demonstraram compreensão quase familiar não só durante o turbulento período de monografia (quem passa por isso sabe o que é), como também em diversos outros momentos de tumulto. Em especial, Ana Carolina Santos, André Valente, Milly Costa, Camila Santana, Kary Vernin e Nanda Campelo.

A Graziella Scassa, definitiva e sagitarianamente invencível; instrumento vivo da dialética e prova cabal de seu poder. Exsíncrona. Παντοδύναμη. *La esperanza es lo último que se pierde.*

To Janie Bajus. *Think where man's glory most begins and ends and say my glory was I had such a friend.*

A minha banca, por aquela sagacidade de caráter perpetuamente espetacular do sempre brilhante Daniel Nicory; pelas argutas orientações e pontos de vista daquele tal “outro lado da moeda”, por Daniela Portugal; e pela profunda experiência compartilhada com tanto gosto por Geovane Peixoto, que já vive a Justiça Restaurativa há tanto tempo. Todas as pontuações foram ouvidas com profundo zelo e repensadas com aquele vigor tão característico de quem se deixa ser feliz por estar na companhia de tão incrível pujança intelectual como essa.

Finalmente, à Faculdade Baiana de Direito, pela honra da oportunidade em conhecer, entre professores, discentes e funcionários, pessoas simplesmente excepcionais no longo trajeto até aqui. Específica. Diferente. Espartana.

“ἀρετὴ δὲ ἀδέσποτον, ἦν τιμῶν καὶ ἀτιμάζων πλεον καὶ ἔλαττον αὐτῆς ἕκαστος ἕξει. αἰτία
ἐλομένου: θεὸς ἀνάιτιος”

Πλάτων

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de analisar os princípios, métodos e objetivos da justiça restaurativa à luz do pensamento platônico referente a conceitos como justiça, punição e saúde na alma. Busca-se avaliar a Justiça Restaurativa, como novo instituto do Direito Penal, a partir de uma premissa filosófica específica para compreender se é capaz de cumprir com o ideal de Platão de cura na alma. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com levantamento bibliográfico para trazer à luz o contexto anterior a Platão e dele contemporâneo, discorrendo sobre o homem que foi e o trabalho que realizou, com subsequente estabelecimento da importância de seu pensamento para esta monografia. Os conceitos de justiça e de punição em Platão são estabelecidos, a fim de se construir a fundamentação teórica que mais tarde se usará para analisar a Justiça Restaurativa. Um breve esboço histórico é realizado, começando pela pena como sanção-castigo, passando pela concepção diferenciada de Platão sobre a punição, e chegando à sanção-restauração da Justiça Restaurativa. Define-se brevemente a Justiça Restaurativa, destacando-lhe o caráter inovador, bem como seu caráter de *status* ainda em construção e descobrimento, dada a recentidade do instituto. Os conceitos de justiça e punição na República de Platão são correlacionados aos objetivos e à exequibilidade da Justiça Restaurativa, apontando onde esses dois universos se aproximam e onde se afastam. Momento em que se avaliará, por fim, em que medida a Justiça Restaurativa cumpre com o ideal platônico de cura da alma.

Palavras-chave: Platão; Justiça Restaurativa; justiça; punição; pena; saúde na alma.

ABSTRACT

This study intends to analyze the principles, methods and objectives of restorative justice in the light of Platonic thought regarding concepts such as justice, punishment and healing of the soul. It seeks to evaluate Restorative Justice as a new criminal law doctrine from a specific philosophical premise to understand whether or not it can fulfill the Plato's ideal of soul healing. It is a qualitative research with a literature survey to bring to light Plato's prior and contemporary context, and discuss the man he was and the opus he constructed, thereby establishing the importance of his thinking for this thesis. Plato's concepts of justice and punishment are established so as to institute the theoretical framework that will be used afterwards to analyze the Restorative Justice. There is a brief history outline, from punishment as retribution, to Plato's unique conception of punishment, to Restorative Justice's restoration approach. Restorative Justice is briefly defined, whereupon its innovative, under-construction, still-in-discovery character are highlighted, given the recency of this doctrine. The concepts of justice and punishment in Plato's Republic are correlated to the objectives and feasibility of Restorative Justice, and the similarities and differences between these two worlds are pointed out. Finally, it will be assessed to what extent Restorative Justice meets the Platonic ideal of soul healing.

Keywords: Plato; Restorative Justice; justice; punishment; sentence; healing of the soul.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|---------------------------------------|
| art. | artigo |
| Banq. | O Banquete (<i>obra platônica</i>) |
| CF | Constituição Federal |
| CP | Código Penal |
| D.L. | Diógenes Laércio |
| Ex. | Êxodus (<i>bíblia</i>) |
| Fed. | Fédon (<i>obra platônica</i>) |
| Gorg. | Górgias (<i>obra platônica</i>) |
| L. | Leis (<i>obra platônica</i>) |
| Prot. | Protágoras (<i>obra platônica</i>) |
| Rep. | A República (<i>obra platônica</i>) |
| Teet. | Teeteto (<i>obra platônica</i>) |
| Tim. | Timeu (<i>obra platônica</i>) |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 DA FILOSOFIA PLATÔNICA | 16 |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILOSOFIA GREGA ATÉ PLATÃO | 17 |
| 2.2 PLATÃO, O HOMEM | 20 |
| 2.2.1 A educação | 21 |
| 2.2.2 A vida filosófica | 22 |
| 2.2.3 A importância de seu pensamento | 26 |
| 2.3 A PENOLOGIA DE PLATÃO | 28 |
| 2.3.1 A República | 30 |
| 2.3.1.1 O contexto | 30 |
| 2.3.1.2 A teoria tripartite da alma | 33 |
| 2.3.1.3 Ofensor e Ofendido | 36 |
| 2.3.2 Justiça como cura da alma | 38 |
| 2.3.3 Cura vs. Incurabilidade | 40 |
| 2.3.4 A Pena de Morte | 43 |
| 2.3.5 Inocentes e Comunidade | 45 |
| 2.3.6 Dano acidental | 47 |
| 2.4 ENCERRAMENTO | 48 |
| 3 DO DIREITO PENAL | 50 |
| 3.1 TEORIAS DA PENA | 50 |
| 3.1.1 Teorias absolutas | 51 |
| 3.1.2 Teorias abolicionistas | 52 |
| 3.1.3 Teorias relativas | 53 |
| 3.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO | 54 |
| 3.4 A “TERCEIRA VIA” | 55 |
| 4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA | 57 |
| 4.1 BREVE HISTÓRICO | 58 |
| 4.2 DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS | 60 |
| 4.2.1 Prioridade no apoio à vítima e sua cura | 64 |
| 4.2.2 Autorresponsabilização de criminosos por suas ações | 64 |

| | | |
|---------------|---|----|
| 4.2.3 | Diálogo objetivando a compreensão | 64 |
| 4.2.4 | Tentativa de reparar o dano causado | 65 |
| 4.2.5 | Busca, por parte de criminosos, de uma forma de evitar futuros crimes | 65 |
| 4.2.6 | Ajuda, por parte da comunidade, em ressocializar vítimas e criminosos | 65 |
| 4.3 | MÉTODOS | 66 |
| 4.3.1 | Restituição a vítimas do crime | 66 |
| 4.3.2 | Mediação simples | 67 |
| 4.3.3 | Serviço prestado diretamente à vítima | 67 |
| 4.3.4 | Serviço a vítimas substitutas | 67 |
| 4.3.5 | Serviço comunitário restaurativo | 67 |
| 4.3.6 | Serviço escolhido pela vítima | 68 |
| 4.3.7 | Pagamento a fundo de serviços da vítima | 68 |
| 4.3.8 | Declarações de impacto à vítima | 68 |
| 4.3.9 | <i>Victim-Offender Mediation</i> – VOM (Mediação Vítima-Criminoso – MVC) | 68 |
| 4.3.10 | Programas de conscientização da vítima | 69 |
| 4.3.11 | <i>Victim-Offender Conferencing</i> (Conferência Vítima-Criminoso) | 69 |
| 4.3.12 | <i>Family Group Conferencing</i> (Conferência do Grupo Familiar) | 69 |
| 4.3.13 | <i>Victim-offender groups</i> (Grupos vítima-criminoso) | 69 |
| 4.4 | PUNIÇÃO | 70 |
| 4.4.1 | Quatro pensadores da Justiça Restaurativa | 71 |
| 4.4.2 | A justiça restaurativa hoje | 73 |
| 4.5 | CRÍTICAS | 78 |
| 4.6 | ENCERRAMENTO | 81 |
| 5 | CONCLUSÃO | 83 |
| | REFERÊNCIAS | 88 |
| | ANEXO 1 | 95 |
| | ANEXO 2 | 96 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema “*Δικαιοσύνη, τιμώρησις και ψυχηγεία*: a análise dos conceitos de justiça, punição e saúde espiritual em Platão aplicados à justiça restaurativa na busca da cura da alma”. Sua pretensão é analisar os métodos da justiça restaurativa à luz dos conceitos platônicos de justiça e punição a fim de estabelecer se esse novo instituto do Direito Penal tem condições de proceder ao que o filósofo grego denominaria “cura da alma”.

O *jus puniendi* afeta de forma elementar tanto o Direito quanto a sociedade – até porque o próprio Direito não se pode esquivar de seu caráter social, pois dele nasce e para ele existe. Havendo, portanto, uma forma – um instituto – com o condão de revisitar a percepção da pena, ou da punição, e da justiça, faz-se não só desejável, mas necessário opor-lhe determinados questionamentos, a fim de que se lhe verifiquem a solidez e substância. Dado o caráter fragmentário dos institutos penais, é preciso garantir que os fundamentos que lhes alicerçam sejam íntegros, e que seus princípios sejam consetâneos com o benefício social que almejam alcançar ou proteger.

De outro lado, o repertório de conhecimentos do mundo grego antigo na língua portuguesa exhibe uma carência que, se não de estudos referentes a seu idioma e pensamento, ao menos de maior rigor acadêmico com a produção daquelas eras. De forma que não raramente é possível encontrar imprecisões em textos inclusive de autores renomados no vernáculo brasileiro. Nem tanto por alguma falta de vontade, sabe-se, quanto pelo sincero desconhecimento daquele estranho e exótico idioma helênico, frequentemente exacerbado por sua longínqua e duradoura história que já soma hoje cerca de cinco mil anos.

Assim, dada a novidade da Justiça Restaurativa, e inexistindo ainda no Brasil um estudo sobre esse instituto com base no viés platônico das concepções de justiça e punição, abrem-se aqui as portas para o alceamento de um novo parâmetro de análise e sustentação no estudo do Direito Penal.

O enfoque platônico sobre a Justiça Restaurativa angaria benefícios, qualquer que seja o resultado. Se esse instituto merecer a aprovação do pensamento acadêmico de Platão, então a sociedade terá mais um fundamento comprovante da utilidade desse novo instrumento de pacificação social. Se, entretanto, este mesmo instituto não se mostrar benfazejo aos olhos do pensamento platônico, daí resultará o possível afastamento da Justiça Restaurativa da sociedade,

haja vista seu caráter frágil, incapaz de subsistir a um olhar mais demorado –consequentemente salvando a esfera social do uso deste aparelho jurídico; ou, o que é mais provável, seguir-se-lhe-ão propostas de melhoramento, delimitação, concepção e/ou consolidação desse instrumento penal, mediante as mudanças que porventura venham a ser exibidas ou propostas, resultantes de seu embate com a filosofia. De uma forma ou de outra, a própria *αναζήτηση* – o questionamento, a indagação – subjacente àquela dialética grega, tão socrática, já poderá ser de grande valia, porquanto se consinta em deixar que a filosofia cumpra uma de suas grandes funções: a de movimentar dialogicamente certas aporias. Seu mero debate já servirá de algo.

Juridicamente o tema se justifica pelo interesse do Direito em realizar um trabalho novo, em que o recente instituto da Justiça Restaurativa seja visto a partir da perspectiva greco-clássica de Platão, com vistas a reforçar, destruir ou reconstruir seus fundamentos; já quanto a sua relevância social, o ente mais interessado no debate envolvendo um instituto do Direito Penal, por sua própria gravidade, é a sociedade mesma, vez que ela própria será por ele protegida ou atingida.

A problemática, portanto, envolve a comparação da reparação almejada pela Justiça Restaurativa com os conceitos de justiça, punição e saúde da alma na filosofia de Platão, especificamente em sua obra “A República”, fonte por excelência dos conceitos platônicos trabalhados nesta monografia. A intenção primeira é avaliar em que medida a Justiça Restaurativa cumpre com o ideal platônico de cura da alma individual.

No desenvolvimento desta monografia foram realizadas pesquisas em livros, capítulos em obras coletivas, revistas, artigos, arquivos em formato visual e áudio-visual. Referências diretas a conteúdos de natureza virtual foram utilizadas apenas subsidiariamente, para aquelas situações primárias em que não foi possível encontrar fontes em material impresso. É o caso de autores antigos, como Apuleio, Ulpiano, Grócio ou Sêneca. Em todos os casos, foram citados no original, sem intermediação de autores supervenientes. Traduções livres encontram-se nas notas de rodapé que lhe acompanham.

O estudo é organizado em três partes. A primeira refere-se a um estudo da filosofia platônica, brevemente traçando não só o contexto em que se encontrava Platão, incluindo-se aí um pequeno histórico – pois elementos necessários à boa compreensão de suas ideias –, mas também oferecendo um recorte especificamente voltado ao Direito Penal. Essa perspectiva abarca os conceitos relevantes do ateniense para este trabalho – justiça, pena, saúde espiritual –, todos referentes a valores de grande importância na área criminal. Incluem-se, nessa

dimensão do pensamento platônico, figuras como o autor do delito, a vítima, a comunidade, a aparelhagem estatal, as características de retribuição e prevenção da pena, entre outros. Vale dizer, muitas das noções que perduram até hoje se iniciaram com esse filósofo. São conceitos-chave que, em momento posterior, serão contrapostos àqueles da justiça restaurativa.

A segunda parte compreende um “capítulo de ligação” entre as duas seções que compõem o coração deste trabalho. Representada pelo capítulo três, essa parte pretende introduzir o leitor a noções conceituais utilizadas no Direito Penal, como a finalidade das penas e palavras-chave como “retribuição” e “prevenção”. Trata-se de rápida pincelada sobre as teorias e termos mais importantes no âmbito criminal, cujo mero propósito é oferecer uma base à compreensão do jargão utilizado no decorrer desta monografia.

A terceira parte trata da justiça restaurativa, explicando as noções desse recente instituto e trazendo à baila sua história, seus princípios, métodos e objetivos, bem como as críticas a ela tecidas e seus pontos mais controversos – em especial, a polêmica referente à ideia de punição no âmbito restaurativo. Trata-se de uma dimensão imanente a um debate envolvendo o conceito de justiça, pena e cura platônicas.

Por fim, a conclusão sobrepõe as duas seções prevalentes deste trabalho (Platão *versus* Justiça Restaurativa), correlacionando-lhes justiça e punição, bem como objetivos e exequibilidade, apontando onde esses dois universos se aproximam e onde se afastam. Finalmente, a função reparatória da Justiça Restaurativa é observada pelos olhos do conceito de saúde da alma em Platão.

Um dos principais objetivos que marcaram este trabalho durante seu desenvolvimento foi o cuidado em priorizar os discursos dos autores em suas línguas-mãe. Há traduções em notas de rodapé para todos os termos, e todas as expressões e frases estrangeiras, exceto para algumas em espanhol. O motivo de não serem utilizadas, essas notas de rodapé, no texto corrido é o intuito em privilegiar a fala original dos autores, intocada pela necessidade de vertê-las a uma realidade que jamais lhes fará justiça. É o mesmo sentimento invocado por aqueles coléricos italianos que demonstravam plena indignação frente às traduções francesas de Dante. Trata-se de pequena colaboração, no sentido de respeitar o famoso adágio “*traduttore, traditore*”.

Importa mencionar também o critério para citações de autores antigos, qual seja, a mesma utilizada internacionalmente e estabelecida há séculos: a paginação de Stephanus, no caso de Platão; e a paginação antiga padrão em outros autores, tomando por base Livro, Capítulo e Parágrafo.

Inclui-se ainda, ao final, um anexo com uma breve cronologia de Platão e de seus diálogos; e um anexo com o poema a que a certa altura se alude nesta monografia.

2 DA FILOSOFIA PLATÔNICA

A filosofia de Platão é profunda, mas esse adjetivo não deve ser interpretado banalmente. Cidadão da elite ateniense, o filósofo teve o conjunto de sua obra marcado pela absorção dos movimentos políticos e intelectuais de seu tempo, bem como por uma síntese extremamente avançada dos conceitos que lhe precederam. Mas não é a mera assimilação, nem a mera síntese que faz de Platão, Platão. As questões por ele levantadas eram tão precípuas, e suas estratégias usadas para atacá-las, tão ricas e provocadoras que os grandes pensadores que lhe sucederam em quase todos os períodos da humanidade foram, de alguma forma, por ele influenciados.

A ideia que tinha de como a filosofia deveria ser concebida era ostensiva, bem como o escopo e os objetivos desse novo construto racional. De forma que poucos pensadores ocidentais desde então puderem se aproximar de Platão na conjugação das profundidades horizontal e vertical de seu pensamento. Aristóteles, Tomás de Aquino e Kant são os nomes mais comumente sugeridos.

Assim construiu Platão um sistema extremamente elegante de perquirição da Verdade, tanto pelo alcance de sua visão quanto pela sofisticação de seu estilo. No entanto, seus escritos deixaram um *corpus* maciço do qual é difícil extrair um sistema filosófico manifestamente completo e coerente.¹ Não porque Platão não desejasse fazê-lo, mas porque seus diálogos foram produzidos no correr de meio século: sendo ele ativo como poucos, seu pensamento progrediu, ou evoluiu. Além disso, nem sempre expressou com clareza seu pensamento, já que alguns diálogos não possuem uma conclusão nítida – dando a entender que mais valia levantar a questão do que resolvê-la. Na visão de Laurand,² “é mais exato dizer, com Santo Agostinho, que Platão é difícil de interpretar porque, como Sócrates, não expôs todo o seu pensamento”³.

Interessante notar que o pensamento de Platão vem embalado por extrema elegância estilística. Sem dúvida, a breve jornada desse ateniense pelo mundo literário, antes de dedicar-se

¹ LAURAND, L. **História da Literatura Grega Clássica**. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946, p.183.

² *Ibidem*, *loc.cit.*

³ Laurand se refere à obra agostiniana *De Civitate Dei*, VIII.4: “*Cum enim magistri sui Socratis, quem facit in suis uoluminibus disputantem, notissimum morem dissimulandae scientiae uel opinionis suae seruare adfectat, quia et illi ipse mos placuit, factum est ut etiam ipsius Platonis de rebus magnis sententiae non facile perspicere possint.*” (AURELIUS AUGUSTINUS HIPONENSIS. *De Civitate Dei*. The Latin Library. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/augustine/civ8.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2013). Ou seja, diz Agostinho que não é fácil “perceber” (aqui, no sentido do português europeu, de compreender, observar, examinar – do latim *perspicere*) a verdadeira opinião de Platão, haja vista a dissimulação de suas próprias ideias, técnica que aprendera tão bem com o mestre Sócrates. Assim, as palavras de Agostinho parecem corroborar, ao menos relativamente, a interpretação que lhes dá Laurand.

integralmente ao estudo filosófico, exerceu grande influência em seu modo de expressão. Daí a leitura de suas obras no original em grego deixar transparecer a enorme flexibilidade e imensa variedade de recursos que utilizava, razão pela qual talvez não tenha rival. Completamente diferente de seu discípulo Aristóteles, que cultivava um estilo pragmático e árido, Platão prefere construções leves e fluidas, ao mesmo tempo em que mantém um estilo elevado, lírico, que se desenvolve com brilhantismo. Não à toa Laurand⁴ remete às “imitações deliciosamente irônicas de Lísias, de Pródico ou Górgias, tão perfeitas que os sábios não conseguem discernir a cópia do modelo”. Afinal, a leitura de Platão no original traz a possibilidade de se entreverem o sarcasmo, o humor irônico e a penetrante caracterização que não raramente emergem de forma completamente falha em traduções: a sutileza do gênio platônico é frequentemente perdida na tentativa de vertê-lo a outros idiomas.⁵

A atenção a seu estilo configura importante detalhe na medida em que Platão é excelente na escolha das palavras. Antes que ânsia por completar um pergaminho em branco, o discurso do filósofo tende a mostrar-se bem pensado.⁶ Sua escolha vocabular, antes que sortida a esmo, locupleta raciocínios dialéticos avançados via encadeamentos de signos linguísticos bastante refinados. Foi imbuído desse paradigma estilístico que o ateniense agasalhou seus conceitos – especialmente dois dos principais pensamentos que despontam de seus escritos: a teoria das ideias e a preocupação com a moral – temas em que mergulha e de onde retira seus fundamentos para erigir conceituações acerca da alma, da saúde, do bem, da Verdade, do Bom e do Belo; da punição (ou da pena) e da Justiça.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILOSOFIA GREGA ATÉ PLATÃO

Não é possível precisar com a exatidão a concepção da filosofia grega, por se tratar de um processo evolutivo com camadas de várias profundidades, no decorrer de diferentes períodos da história humana. Entretanto, pode-se dizer que seu nascimento aconteceu quando a

⁴ LAURAND, L. **História da Literatura Grega Clássica**. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946, p.186.

⁵ Dentre inúmeros exemplos, cite-se a tradução inexpressiva utilizada pela editora Nova Cultural do trecho I.331.d da “República” (cf. PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.10).

⁶ Por óbvio, na medida do possível. A depender da época de composição, sua maturidade como pensador e escritor mostra estágios diferentes. Cite-se, apenas exemplificativamente, o trecho de Gorg. 473, sobre o qual há dúvidas quanto à robustez de sua argumentação.

convicção, na mente humana, de que o aparente caos dos acontecimentos poderia esconder uma ordem subjacente, produto de forças impessoais.⁷

É assim que a filosofia começa, em verdade, com a cosmogonia: com os questionamentos acerca do que é o mundo e como se formou.⁸ É assim que o conceito de justiça, ou ao menos algo próximo dele, pode ser visto – ou, em verdade, ouvido – primeiramente em Homero, arauto da letra grega numa sociedade emergente do tempo das trevas, recém-saída da era engolfada pelo colapso do sistema palaciano micênico e daquele simplista estilo protogeométrico de cerâmica.⁹ Como bem coloca Havelock,¹⁰ a *Ilíada* e a *Odisseia* constituem dois relatos de grandeza acerca da boa conduta social e pessoal, praticada como ética conservativa e implementada com grandes nuances. O símbolo regulador utilizado – a *δίκη*,¹¹ palavra de difícil conceitualização – fornecia o protótipo do que se poderia designar de “justiça” homérica. Essa formulação foi passada adiante para Hesíodo, em cuja época já se via absorvida no vocábulo derivado *δικαιοσύνη*,¹² que por sua vez veio a incorporar um conceito central à filosofia moral e política da Grécia, transmitida pelos gregos a seus herdeiros na tradição europeia. Neste sentido não era possível encontrar a “justiça” em Homero, mas a épica narrativa de Hesíodo a contemplou, ainda que de forma relativamente incidental.¹³

Hesíodo e sua cosmogonia terminaram por dar lugar aos afamados filósofos pré-socráticos. Primeiro aos Sete Sábios da Grécia: Tales de Mileto, Pitaco de Mitilene, Sólon de Atenas, Bias de Priene, Cleóbulo de Rodes, Quílon de Esparta e Periandro de Corinto; depois à escola jônica: Anaximandro de Mileto, Heráclito de Éfeso, Leucipo de Mileto, Demócrito de Abdera e Anaxímenes de Mileto; e então à escola eleática: Parmênides e Zenão, ambos de Eleia; aos pitagóricos: Pitágoras de Samos e Arquitas de Tarento; e aos conhecidos sofistas Protágoras de Abdera e Górgias de Leontini.

Os Sete Sábios da Grécia não deixaram em seu legado qualquer escrito sobre a justiça, incluindo-se aí o legislador Sólon. Hesíodo, através de um ato de recomposição, trazendo a justiça ao domínio do discurso, indubitavelmente abriu caminho para os que lhe sucederam; e

⁷ GUTHRIE, W. K. C.. *A History of Greek Philosophy. Volume I: The Earlier Presocratics and the Pythagoreans*. London: Cambridge University Press, 1985, p.41.

⁸ LAURAND, L. *História da Literatura Grega Clássica*. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946, p.79.

⁹ BIERS, William R. *The Archaeology of Greece: an introduction*. 2nd ed. New York: Cornell University Press, 1996, p.97.

¹⁰ HAVELOCK, Eric A.. *The Greek Concept of Justice: From its Shadow in Homer to its Substance in Plato*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p.21.

¹¹ Forma primária de “justiça”, proveniente da deusa de mesmo nome.

¹² Forma mais tardia de “justiça”.

¹³ *Ibidem*, p.21.

nada mais lógico que Sólon, em sua capacidade como legislador, colocasse na vanguarda matérias processualistas do Direito. Felizmente, suas políticas trouxeram em si uma dimensão mais ampla do que o simples fetiche processual, haja vista sua postura de proteção imparcial frente a ricos e pobres, nobres e plebeus, poderosos e impotentes. Entretanto, com exceção de raras menções ao adjetivo “justo” (*δικαίος*) em fragmentos de poemas, a justiça como tema simplesmente não é discutida no modo feito por Hesíodo. Diz Havelock¹⁴:

*In his pragmatic account of what his policies had been he indirectly does something to clarify the character of dikē as procedural method. His elegies make no conceptual contribution which carries one beyond Hesiod. To be sure, the longer elegy is preserved in Stobaeus' anthology under the heading "Concerning Justice," as though this were its formal subject. But such classification, though it has influenced modern interpretations of Solon, is the work of a later and literate age. It is in fact Platonic, for the term 'justice' has become no longer dikē but dikaiosunē, a distinction with a difference.*¹⁵

O posicionamento de Havelock, ainda que aparentemente radical, pelo visível encômio direcionado a Platão, tem sua razão de ser: seja na tentativa cosmogônica dos sete sábios da antiguidade; seja na cosmogonia e no avançado estudo da natureza pela escola jônica em estabelecer a matéria primordial do mundo; ou na discussão sobre o movimento ou a imutabilidade do ser pelos integrantes da escola eleática; ou seja ainda no atomismo de Leucipo e nos conceitos de pleno e vácuo de Demócrito; ou, finalmente, no ecletismo de Empédocles, através da síntese do materialismo jônico com o idealismo panteísta dos eleatas e o transformismo de heráclito, e no movimento circular da inteligência proveniente do *νοῦς* para Anaxágoras, o fato é que entre Hesíodo e Platão transcorreram mais de 320 anos. Foram três séculos de vácuo, onde nenhum autor explorou a natureza da justiça de forma conceitual, ainda que ensaiassem seu uso simbólico.¹⁶ Ou seja, a menção à figura da Justiça era incidental a outros propósitos – daí Havelock constatar que “certo avanço em direção a uma sintaxe de definição é até perceptível, mas jamais concluída”¹⁷. Assim, Platão foi o primeiro, após Hesíodo, após mais de 300 anos, a confrontar o problema da justiça como tema autônomo, convertendo-o em uma entidade conceitual e tornando-o um princípio normativo.

¹⁴ HAVELOCK, Eric A.. *The Greek Concept of Justice: From its Shadow in Homer to its Substance in Plato*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p.262.

¹⁵ “Em seu relato pragmático do que haviam sido suas políticas, ele indiretamente faz algo para esclarecer o caráter da *dikē* como método processual. Suas elegias não dão nenhuma contribuição conceitual capaz de ultrapassar a de Hesíodo. De fato, sua elegia mais extensa encontra-se preservada na antologia de Estobeu sob o título "Da Justiça", como se formalmente tratasse dessa matéria. Porém, tal classificação, embora tenha influenciado interpretações modernas de Sólon, é o trabalho de um período posterior, já alfabetizado. É, em verdade, platônica, pois o termo "justiça" deixou de ser *dikē* para se tornar *dikaïosunē*, uma distinção com suas diferenças.” (Tradução livre)

¹⁶ A exemplo de Anaximandro, que fala em “justiça” (*δικαιοσύνη*) seguidamente em seus escritos.

¹⁷ *Ibidem*, p.14.

Ao tempo em que Platão materializava em escrita seus pensamentos, o termo *δικαιοσύνη* já era usado de tal forma que agia como substituto para a *δίκη*, indicando que ali se operava uma importante extensão do sentido de “justiça”. Havelock¹⁸ compõe uma fantástica cena de evolução ao apontar que Hesíodo “*had been a proto-literate composer who not only heard Homer but read him. He initiated a didactic mode of discourse which was to lead to philosophy, but the process was completed only when discourse fully ‘literalized’ itself in the systematic writings of Plato*”¹⁹. É forma elegante de se dizer que a semente da justiça como elemento autônomo de estudo e reflexão começou em Hesíodo, mas apenas se aperfeiçoou quando Platão tratou do tema, a seu modo tão reconhecidamente original, com seu característico requinte de profundidade.

É com Platão, portanto, que a Justiça finalmente existe como conceito. E existindo a Justiça, é finalmente possível falar na injustiça, na punição e na restauração do indivíduo como ser integralizado, parte de uma sociedade que funciona. É finalmente possível, também, falar em uma Justiça Restaurativa.

2.2 PLATÃO, O HOMEM

Zeller inicia seu relato sobre a vida de Platão indicando que dificilmente será possível encontrar um filósofo da antiguidade com o qual a humanidade possua maior intimidade; não obstante, a tradição é frequentemente incerta – e mais frequentemente ainda, incompleta.²⁰ Com isso quer ele dizer que os fatos *certos* da vida de Platão que chegaram até a contemporaneidade são poucos, e, como corrobora Shorey,²¹ as fontes que sobreviveram têm sido utilizadas repetidamente.

Em se tratando de fontes, impossível não mencionar Diógenes Laércio, autor de quem não se pode prescindir ao citar um dos filósofos por ele abordados. Sobre Platão, Laércio diz²² que

¹⁸ HAVELOCK, Eric A.. *The Greek Concept of Justice: From its Shadow in Homer to its Substance in Plato*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p.14.

¹⁹ “[Hesíodo] havia sido um compositor protoliterado que não só ouviu Homero, mas também o leu; e iniciou um modo didático de discurso que levou à filosofia. Porém, esse processo só se completou quando tal discurso tornou-se integralmente ‘literalizado’ nos escritos sistemáticos de Platão.” (Tradução livre)

²⁰ ZELLER, Eduard. *Plato and the Older Academy*. London: Longmans, Green and Co., 1876, p.1.

²¹ SHOREY, Paul. *What Plato Said*. Chicago: The University of Chicago Press, 1973, p.1.

²² D.L. 3.1-4.

nasceu *Ἀριστοκλῆς* (Aristocles)²³ no sétimo dia do mês *Θαργηλιών*²⁴, e que mais tarde ganhou o epíteto *Πλάτων* (Platão) devido à sua figura robusta, apesar de outros afirmarem que o adjetivo (transformado em substantivo) provinha da largura de seu estilo, ou de sua testa, conforme o entendimento.²⁵ O nascimento de Platão é incerto, variando entre os anos 429 e 427 a.C.; e sua morte, entre 348 e 347 a.C.. Veio ao mundo em Atenas, do seio de família nobre e rica, cujo traçado genealógico provinha desde Sólon, por parte de mãe; e até Codro e aos primeiros reis da região da Ática – e, portanto, até Poseidon –, por parte de pai.²⁶

2.2.1 A educação

Platão recebeu a educação típica da classe nobre das famílias aristocráticas atenienses, que incluía o estudo formal de ginástica e música – e por “música”, subentendem-se os domínios de todas as Musas: não apenas a dança, a lírica, a épica e a música instrumental, mas também leitura e escrita (a gramática), aritmética, geometria, história, astronomia, entre outros.²⁷ Até a pintura foi do escopo de sua educação.²⁸

²³ O nome “Aristocles” vem, como coloca Diógenes, do avô de Platão, homônimo. Na Grécia antiga, particularmente na Ática, dava-se ao filho o mesmo nome do avô – uma tradição que incrivelmente perdura até os dias atuais, na Grécia contemporânea. De uma forma ou de outra, o próprio nome *Πλάτων* em si, desvinculado do filósofo, já era bastante comum na Grécia antiga, conforme entendimento de Paul Shorey (cf. SHOREY, Paul. *What Plato Said*. Chicago: The University of Chicago Press, 1973, p.1). Guthrie chega a afirmar que o hipocorístico era comum a ponto de haver trinta e uma (31) outras pessoas com o mesmo prosônimo só em Atenas (cf. GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.12).

²⁴ 7 de thargelion: o atual 21 de maio, no calendário gregoriano.

²⁵ A posição de Diógenes é que o epíteto deve-se aos ombros largos de Platão, que tornavam suas costas largas e emprestavam-lhe o aspecto de robustez (não por acaso, o vocábulo *πλάτη* (“pláti”), em grego moderno, significa “costas”, proveniente do mesmo adjetivo *πλατύς*, ou “platýs”, do grego antigo, que deu origem a “Platão”. Cf. ΜΠΑΜΠΙΝΙΩΤΗ, Γεωργίου Δ.. *Λεξικό της Νέας Ελληνικής Γλώσσας*. Δεύτερη Έκδοση. Αθήνα: Κέντρο Λεξικολογίας ε.π.ε., 2002, p.1419). Já Neantes, citado pelo próprio Laércio, indica que a largura (*πλάτυ*) refere-se a seu estilo ou a sua testa.

²⁶ SHOREY, Paul. *Op.cit.*, 1973, p.1.

²⁷ NAILS, Debra. *The Life of Plato of Athens. In: A companion to Plato (Blackwell companions to philosophy)*. BENSON, Hugh H. (Org.). Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2006, p.2.

²⁸ GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.12.

Parece que chegou a conquistar um prêmio nos jogos ístmicos,²⁹ por sua habilidade nos exercícios físicos. Speusipo³⁰ lauda a presença combinada de argúcia e modéstia em Platão quando criança, expressando admiração pelos “primeiros frutos de sua juventude, imbuídos de trabalho árduo e amor pelo estudo”. Laércio³¹ menciona ainda que, em sua adolescência, o filósofo escreveu poemas – primeiro ditirambos, volvendo-se depois à lírica e à tragédia³²; e que Sócrates viu, em sonho, um jovem cisne ajoelhado, apumando-se, e alçando voo imediatamente após arensar nota aguda e melodiosa. No dia seguinte, quando Platão lhe foi apresentado como pupilo, nele reconheceu o cisne do sonho.

2.2.2 A vida filosófica

O jovem Arístocles teve farta vida filosófica. Durante a juventude, o acontecimento mais importante foi, sem sombra de dúvida, o encontro com Sócrates, por quem se viu fascinado. Sua influência perdurou até o fim da vida, marcada pela presença do mestre de olhos esbugalhados em quase todas as obras produzidas.

Após oito ou nove anos de contínuos ensinamentos na presença de Sócrates, é indiscutível a repercussão causada em Platão pela morte do mestre. Utilizando-se da fortuna herdada, empreendeu diversas viagens após esse fatídico acontecimento, apesar de a ordem correta de suas aventuras permanecer até hoje incerta.³³ Sabe-se³⁴ que viajou, juntamente com outros discípulos socráticos, a Mégara, onde interagiu com Euclides. Não se sabe quanto tempo ali

²⁹ Pelo menos de acordo com Laurand (cf. LAURAND, L. **História da Literatura Grega Clássica**. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946, p.172). Durant vai mais além: diz que Platão venceu não uma, mas duas vezes os jogos ístmicos (cf. DURANT, Will. *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the Greater Philosophers*. New York: Time Incorporated, 1962, p.15.). Diógenes Lécio, citando Dicearco, menciona apenas a participação de Platão nos jogos ístmicos (III.4), sem lhe imputar a qualidade de vencedor.

³⁰ Citado por Apuleio em sua obra *De Dogmate Platonis*, I.2.

³¹ D.L. 3.5.

³² Exemplos do estilo de educação dispensado a membros de famílias aristocráticas podem ser observados, além do relato de doxógrafos posteriores, nos próprios escritos de Platão, em particular no Protágoras, 325C-326E; e nas Leis, 811A.

³³ A ordem correta das viagens empreendidas por Platão permanece desconhecida. Guthrie contesta a sequência defendida por Diógenes Laércio (D.L. III.6, II.106), com razão (cf. GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.14).

³⁴ Uma das fontes mais usadas é, como já dito anteriormente, Diógenes Laércio. Outros doxógrafos, como Estrábão, Simplício, Neantes, Plutarco e Apolodoro, a título exemplificativo, representam outras fontes provenientes da antiguidade. Através delas os autores medievais, modernos e contemporâneos trouxeram e repetiram os variados relatos sobre as idas e vindas de Platão. Esses relatos não raro se contradizem, mas há certos pontos em comum. Mencionados aqui estão os mais habituais, seguindo em grande parte a cronologia proposta por Guthrie (*ibidem*, p.8-38), por parecer a mais adequada.

permaneceu, mas por contar ainda vinte e cinco anos à época, não estava livre do serviço militar – por isso foi chamado para lutar na Guerra de Corinto, em 395 a.C.. Apenas depois dirigiu-se a Cirene, onde encontrou-se com Teodoro, o matemático, e adquiriu maior intimidade com as pesquisas realizadas no campo dos números, em especial daqueles chamados “irracionais” – grandezas como a raiz quadrada de dois ($\sqrt{2}$), cujo valor exato não se podia determinar; e de lá para a Itália, onde sorveu do misterioso conhecimento pitagórico de Filolau e Eurito. Foi ainda ao Egito, onde, de acordo com Durant³⁵, “*was somewhat shocked to hear from the priestly class which ruled that land, that Greece was an infant-state, without stabilizing traditions or profound culture, not yet therefore to be taken seriously by these sphinxly pundits of the Nile.*”^{36,37} Visitou também o sul da Itália – a chamada Magna Grécia –, onde acompanhou Arquitas de Tarento, “famoso matemático e político pitagórico”³⁸; e também – ou melhor, principalmente – as terras da Sicília, onde tornou-se muito próximo de Dion, cunhado do tirano (τύραννος) Dionísio I de Siracusa. De fato, visitou Dion duas vezes. Na primeira, pelas ideias instiladas no cunhado de Dionísio a respeito do que deveria ser o Estado platônico perfeito (que fizeram Dion renunciar aos hábitos negligentes dos itálios e sicilianos, trazendo-lhe certo desfavorecimento junto aos círculos da corte durante a vida de Dionísio I), o tirano revoltou-se com tal veemência contra o modo franco e direto de Platão que deu cabo da visita do ateniense ao vendê-lo como escravo na ilha de Égina. O filósofo terminou sendo resgatado mais tarde por um certo cirenaico de nome Aniceris, ou por um grupo de amigos não intitulados, a depender da versão que se tome.³⁹ Razão pela qual vinte anos se passaram entre as duas visitas do filósofo a Siracusa.

³⁵ DURANT, Will. *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the Greater Philosophers*. New York: Time Incorporated, 1962, p.15.

³⁶ “Ficou relativamente chocado ao ouvir da classe sacerdotal que governava aquela terra que a Grécia era ainda um Estado em sua infância, sem tradições estabilizadoras, nem uma cultura de profundidade, e que portanto não deveria ser levada a sério por aquelas ‘autoridades’ enigmáticas do Nilo.” (Tradução livre)

³⁷ Admitidamente, os relatos de Durant devem ser bebidos a pequenos goles, com certas ressalvas. Apesar de gozar de relativa fama, chegando a ter sido publicado no Brasil pela Nova Cultural, editora de grande porte, seus posicionamentos frequentemente carecem de fontes, e são encontrados com exclusividade apenas em seus escritos. Neste caso em particular, a fonte deste relato não é citada. É provável que o autor tenha dado sua própria interpretação à passagem de Estrábão (*Geografia* 17.29) segundo a qual os sacerdotes egípcios tinham natureza misteriosa e não-comunicativa, compartilhando de pequenas doses dos conhecimentos de sua ciência somente após algum tempo, e ainda assim mantendo escondida a maior parte de seus preceitos.

³⁸ PLATÃO. *Vida e Obra*. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.11.

³⁹ GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.19.

Provavelmente com o único intuito de apimentar um tanto mais a discussão, Durant⁴⁰ faz menção à possibilidade de Platão ter ido também à Judeia, onde teria sido instruído nas tradições dos profetas “quase socialísticos”; e ainda ter ido além, atingindo ponto tão longínquo quanto o Ganges, na Índia, onde haveria aprendido meditações místicas com os hindus. Entretanto, essas considerações são muitíssimo pouco prováveis de se terem realizado⁴¹. Acertadamente, portanto, conclui Durant⁴² em relação ao que se pode saber com certeza sobre a turnê empreendida pelo filósofo: “*we do not know*”⁴³.

De uma forma ou de outra, vê-se que Platão constrói uma imensa bagagem filosófica com o passar dos anos, a começar pelo próprio termo *φιλοσοφία* (filosofia), um construto originariamente pitagórico, com vastas implicações para o modelo de pensamento platônico.⁴⁴ O próprio Euclides, a quem visitou em Mégara, juntamente com Térpsion, da mesma cidade, estivera presente ao lado de Sócrates durante suas últimas horas de vida (ao passo em que o próprio Platão não se pôde fazer presente, por estar adoentado⁴⁵), e não por coincidência figura como aquele que eterniza o registro do diálogo trazido no “Teeteto”. Como aponta o próprio Guthrie,⁴⁶ é fácil imaginar a vitalidade das discussões filosóficas que se deveriam ter ali realizado, talvez até já dispondo sobre a relação entre unidade e o Bem, e a existência ou não-existência de seus opostos. Até porque a escola fundada por Euclides vinculava socratismo e eleatismo, de forma que certamente os diálogos travados com esse amigo, também discípulo de Sócrates, seriam bastante profícuos. O mesmo acontece com Teodoro de Cirene, que também

⁴⁰ DURANT, Will. *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the Greater Philosophers*. New York: Time Incorporated, 1962, p.16.

⁴¹ Até porque, se houvesse ido tão longe, sem dúvida o entendimento de Aristóteles sobre a geografia do globo teria sido diferente daquela que passou ao jovem Alexandre, o Grande, quando este era seu discípulo.

⁴² *Ibidem*, p.16.

⁴³ “Não sabemos.” (Tradução livre)

⁴⁴ De forma resumida, o próprio modo como a palavra “filosofia” é usada por Platão constitui uma ligação entre os pitagóricos e a interpretação do próprio Platão quanto à compreensão filosófica em termos de purificação religiosa e salvação; sua paixão pela matemática como vislumbre da verdade eterna; seu discurso sobre a relação de afinidade entre todas as coisas da natureza; reencarnação e imortalidade, e o corpo como túmulo temporário ou prisão da alma; sua escolha na terminologia musical para descrever o estado da alma; seu relato matemático-musical da composição do mundo-alma; e por fim, sua adoção da doutrina da música das esferas no mito de Er. Todas essas, evidências de uma afinidade bastante estreita entre Platão e os pitagóricos, a quem o primeiro deve muito de seu pensamento. Neste sentido, cf. GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume I – The Earlier Presocratics and the Pythagoreans*. London: Cambridge University Press, 1991, p.146-340.

⁴⁵ “Πλάτων δὲ οἶμαι ἡσθένει.” (Fédon 59b)

⁴⁶ GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.14.

aparece no “Teeteto”, além da própria colônia grega Cirene ser também o lar de Aristipo, outro discípulo socrático, fundador da escola cirenaica.⁴⁷

Frise-se o encanto de Platão pela matemática. As pesquisas de Teodoro, o matemático, principalmente sobre os números irracionais, como já apontado em parágrafo anterior (por exemplo, a raiz quadrada de dois), inspirarão várias doutrinas platônicas,⁴⁸ haja vista representarem uma “justa medida” que nenhuma outra linguagem conseguiria exaurir. Já dizia⁴⁹ a inscrição que marcava a entrada da Academia platônica: “*ΓΕΩΜΕΤΡΗΤΟΣ ΜΗΔΕΙΣ ΕΙΣΙΤΩ*”⁵⁰,⁵¹ conferindo o tom da importância relegada ao tema pelo filósofo.

Mas o sistema pitagórico não foi o único conhecimento pré-socrático prestigiado por Platão. As antigas teorias cosmogônicas e fisiológicas são contempladas no “Fédon” (95e); a influência de Heráclito pode ser vista no “Banquete” (207d); e o gigante intelectual entre os pré-socráticos, Parmênides⁵², aparece no “Teeteto” (183e), “Sofista” (217c), e até no “Banquete” (178b).

Em sua “Metafísica”, Aristóteles discute a doutrina platônica, afirmando que seu caráter distintivo deveu-se primeiro à reflexão sobre a visão heraclitiana de que todo o mundo sensível encontra-se em constante fluxo e não pode, portanto, ser objeto do conhecimento. Razão pela qual Platão parece ter local de destaque reservado a Heráclito, que chega a ser citado por nome no “Crátilo” (402a), pela famosa comparação do mundo a um rio em que não se pode entrar duas vezes. No “Teeteto” (152c), Heráclito é novamente mencionado, ao lado de Protágoras e Empédocles, como defensor da gênese de todas as coisas a partir do movimento e da mistura (ao contrário de Parmênides, o único que negava o movimento).

⁴⁷ A Cirene do século quarto a.C. era um verdadeiro centro de matemáticos e filósofos, e Platão aparentava ter razões pessoais para visitar a colônia (cf. GUTHRIE, W. C. K.. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986, p.15).

⁴⁸ PLATÃO. *Vida e Obra*. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.11.

⁴⁹ WHITE, Michael J. *Plato and Mathematics*. In: *A Companion to Plato* (Blackwell companions to philosophy). BENSON, Hugh H. (Org.). Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2006, p.228.

⁵⁰ Algo como “aqui não entram os ageometrados”. Cf. nota 51.

⁵¹ A capacidade de concisão e profundidade do grego antigo é frequentemente difícil de ser vertida a outros idiomas modernos (incluindo-se aí o próprio grego demótico – ou, como é ordinariamente chamado, o *grego moderno*). Apesar de serem comumente traduzidos, os dizeres, como “aqui não entram os que não sabem matemática”, o dito traz nuance mais profunda, no sentido de “aqui não entram aqueles cuja mente não consiga compreender as coisas sob o viés geométrico, ou matemático” (de forma que não basta saber matemática). Para um estudo mais aprofundado sobre a matemática em Platão, incluindo-se aí os dizeres em questão, cf. o bombástico e incrivelmente esclarecedor FOWLER, David H. *The Mathematics of Plato's Academy: A New Reconstruction*. New York: Oxford University Press, 1999. Em particular, o capítulo seis, *The Nature of our Evidence*, p.199-221.

⁵² Parmênides trazia a desafiadora tese de que por argumentos inteiramente racionais, o movimento e a mudança eram impossíveis. Seu pensamento era construído de tal forma que possíveis contestações necessitavam ser realizadas sem se esquivar de suas premissas aparentemente inexpugnáveis.

Entretanto, ao mesmo tempo em que se impressiona com os conceitos heraclitianos, Platão permite-se sorver os discursos do mestre Sócrates, que havia abandonado o estudo da natureza para tomar o da ética, ao mesmo tempo em que concedia atenção especial à importância da conceituação. Ambas as visões pareciam corretas a Platão, e para reconciliá-las, supõe que as definições que Sócrates reclamava deveriam ser aplicadas a realidades não-sensíveis – seria impossível que definições gerais pudessem pertencer a algo do mundo sensível, vez que se encontram em constante mutação.

Platão, portanto, não construiu seu pensamento a partir de um vácuo intelectual. De fato, algumas de suas ideias mais profundas e originais podem ser vistas como o resultado de sua tentativa em resolver problemas legados por seus precursores, em quem sempre depositou grande interesse. Em outras palavras, as tentativas de formação das famosas “teorias híbridas” não são de exclusividade do mundo moderno – o próprio Platão já chapinhava essas águas há quase 2.500 anos.

2.2.3 A importância de seu pensamento

É de Alfred North Whitehead⁵³ a frase que mais provavelmente, e de forma concomitante, choca e ecoa o sentimento de admiração por Platão: “*The safest general characterization of the European philosophical tradition is that it consists of a series of footnotes to Plato.*”⁵⁴ Whitehead referia-se não ao esquema sistemático de pensamento que se extraiu dos escritos do filósofo ateniense, mas à riqueza de ideias neles espalhadas. Ou seja, seus dotes pessoais, as amplas oportunidades de experiência num grande período da civilização, sua herança de uma tradição intelectual ainda não enrijecida pela sistematização excessiva, tudo isso fez de seus escritos uma mina inexaurível de sugestões.

Apesar de parecer exagerada, a caracterização de Whitehead não está longe da verdade. Daí a posição de Jæger⁵⁵, que admite, passados mais de 2.000 anos desde que Platão tomou a dianteira da vida intelectual na Grécia e voltou os olhos do mundo à sua Academia, que até hoje o caráter

⁵³ WHITEHEAD, Alfred North. *Process and Reality: An Essay in Cosmology*. New York: The Free Press, 1978, p.39.

⁵⁴ “A caracterização geral mais segura acerca da tradição filosófica europeia é a de que consiste de uma série de notas de rodapé de Platão.” (Tradução livre)

⁵⁵ JÆGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947, p.77.

de qualquer filosofia é determinado pela relação que mantém com o ateniense. *Scilicet*, todas as épocas que lhe sucederam foram marcadas por características platônicas, por mais alteradas que fossem. Ao fim da antiguidade, o mundo greco-romano foi dominado pela religião intelectual do neoplatonismo; pouco mais tarde, Santo Agostinho, criador da filosofia histórica posteriormente adotada pela Idade Média, tomou para si a *República* de Platão, cristianizando-a em sua Cidade de Deus: os conceitos da civilização da Idade Média eram, assim, um desenvolvimento do pensamento platônico. Durante a Renascença – idade do humanismo –, quando a cultura clássica refloresceu, Platão voltou à vida. Seu *corpus* foi redescoberto, e os renascentistas aprenderam a compreendê-lo através da tradição de ensinamentos provenientes dos cristãos neoplatônicos, levados à Itália através dos manuscritos de Constantinopla, por refugiados da invasão turca. E eis que Platão ali ressuscitava através dos olhos de Plotino.

A visão acerca de Platão como um místico e profeta religioso perdurou até o século XVIII, quando o verdadeiro filósofo que jazia por detrás das cortinas alheias que o recobriam foi desvelado. Ao teólogo Schleiermacher, que trazia estreitas relações com o recente despertar do espírito da filosofia e poesia alemãs, deve-se o início do movimento que levou à sua (re)descoberta. Apesar de, àquela altura, ser ainda tratado como “o metafísico que escrevia sobre Ideias”⁵⁶, pensadores volveram-se à filosofia platônica, emprestando-lhe o caráter de eterno protótipo da categoria de teoria especulativa sobre a estrutura ontológica do universo, que rapidamente perdia terreno, gravemente impugnada pela crítica kantiana às fundações do conhecimento. Com novo impulso, Platão continuou a ser visto como o manancial da nova energia metafísica que inspirou seus criadores. Era uma nova renascença do espírito grego, e Platão não era um simples filósofo, mas o filósofo *por excelência*.⁵⁷

Com tantas qualidades a ponto de ser considerado “o texto” acerca do qual todos os discursos a ele posteriores seriam nada mais que notas de rodapé, é ostensiva a posição fulcral de seus pensamentos como critério de avaliação referente a praticamente qualquer instituto. Em particular, um que verse sobre conceitos diretamente tocados por Platão, como a justiça, cominação de penas e ressocialização de indivíduos.

⁵⁶ JÄGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947, p.78.

⁵⁷ *Ibidem*, loc.cit.

2.3 A PENOLOGIA DE PLATÃO

Como sói acontecer quando há uma coleção de obras de um mesmo autor – o chamado *corpus* autoral –, suas ideias acerca de um determinado tema encontram-se diluídas entre suas várias obras. Com Platão não é diferente, mas é possível apontar quatro escritos em que sua penologia (ou penalogia) mostra-se mais predominante: Górgias, Protágoras, A República e As Leis. Difundidos entre esses textos estão os fundamentos morais e a psicologia moral utilizados pelo filósofo para alicerçar sua teoria da pena.

Apesar de não haver ainda um consenso doutrinário quanto à cronologia das obras de Platão, inegável a qualidade de antecessores por parte das obras Górgias e Protágoras⁵⁸, em relação à República e às Leis. Motivo pelo qual este estudo se concentrará primordialmente nesses dois últimos, e dentre eles, na República, fonte por excelência do conceito de Justiça e da teoria tripartite⁵⁹ do filósofo, bases para a própria função da punição. Os dois diálogos de transição serão utilizados apenas de forma complementar, vez que para compreender o conceito de justiça ou a teoria da punição de Platão – foco deste estudo –, por vezes faz-se necessário compreender a evolução de um instituto e divisar as premissas de que partem determinadas conclusões.

Assim, quando Platão discorre sobre a prudência⁶⁰ nos dois diálogos de transição supra, as discussões travadas sobre a natureza da escolha humana levam o filósofo ateniense a concluir que o único caminho para o sucesso é o conhecimento, a *expertise* – o saber. São daí os fundamentos socráticos⁶¹ da impossibilidade da *ἀκρασία* (acrasia) – o agir contra os próprios interesses –, segundo a qual “ἐπί γε τὰ κακὰ οὐδεὶς ἐκὼν ἔρχεται οὐδὲ ἐπὶ ἃ οἶεται κακὰ εἶναι”⁶² (“ninguém voluntariamente busca o que acredita ser-lhe malfazejo”)⁶³. Em outras palavras, “ninguém fracassa voluntariamente”⁶⁴.

⁵⁸ Pertencentes à categoria chamada “diálogos de transição”. Cf. Anexo 1 (p.95).

⁵⁹ Cf. subitem 2.3.1.2 (p.33) desta monografia.

⁶⁰ Importa lembrar que a prudência consiste em uma das quatro virtudes cardinais da antiguidade. Naturalmente Platão se mostraria interessado em tratar de todas as quatro em seus diferentes diálogos.

⁶¹ “Fundamentos socráticos” aqui no sentido de se referirem a diálogos da fase ainda socrática de Platão.

⁶² Prot. 358d.

⁶³ A acrasia, inicialmente negada por Platão, é o estado de agir contra os próprios interesses.

⁶⁴ MACKENZIE, Mary Margaret. *Plato on Punishment*. Berkeley: University of California Press, 1981, p.134.

Quando Pólus afirma⁶⁵ que os detentores do poder são aqueles com influência política – como oradores e tiranos –, Sócrates retruca que homens assim não fazem, de fato, o que querem, mas apenas o que lhes *aparenta* ser melhor, com base no argumento lógico:

1. *O poder é um bem para quem o possui.*
2. *O que aparenta ser um bem para o néscio não pode ser um bem de fato (como é ignorante, estará enganado).*
3. *O néscio, portanto, não obterá poder, vez que este último é genuinamente um bem.*
4. *Portanto, o néscio (grupo em que se incluem os sofistas) jamais será poderoso.*
5. *De fato, aplica-se o oposto: sofistas e ignorantes de modo geral terminarão por obter, mediante a busca pelo que aparenta ser melhor, o que é ruim.*

A distinção entre o que apenas *aparenta* ser bom e o que de fato *é* traduz-se em uma tese intelectualista: seu propósito é associar o saber ao poder, e a ignorância à fraqueza. O erro, portanto, ainda que bem intencionado, leva necessariamente ao fracasso. Todos *desejam* o que lhes seja bom, mas não *fazem* sempre o que é bom – um produto da ignorância (do não-saber), dada a natureza ilusória do julgamento do néscio. E a ignorância acarreta em ausência de poder. O motivo é duplo: o néscio necessariamente faz más escolhas, terminando por incorrer nas coisas mesmas que deseja evitar (dentre as quais, ausência de poder); e sua debilidade intelectual mostra-se patente em sua inaptidão para escolher de forma eficiente. Caso em que a ignorância é sinônimo de sua impotência. Em ambos os casos, a ignorância é suficiente para o fracasso.

Assim, escolhas moralmente injustas são prejudiciais ao agente da conduta: quem age injustamente encontra-se sob a influência de erro, e em última análise, age contrariamente a seus próprios interesses. Daí a famosa conclusão platônica de que “τὸ ἀδικεῖν τοῦ ἀδικεῖσθαι κάκιον ἢ γέισθαι”⁶⁶ (“é [mil vezes] preferível sofrer uma injustiça do que cometê-la”).⁶⁷

Em outras palavras, se cometer injustiças é pior do que sofrê-la, então seguramente cometer injustiças não pode ser do interesse do agente que a pratica. A busca do vício (*πονηρίας*) – termo de Platão para o oposto da virtude (*ἀρετή*), e de tudo o que lhe obstaculiza – consequente e necessariamente deve ser empreendida sob os antolhos da ignorância, já que o vício apenas *aparenta* ser bom, não representando, em última instância, o que dado indivíduo *realmente*

⁶⁵ Gorg. 446e.

⁶⁶ Gorg. 474b.

⁶⁷ O assunto é abordado em maiores detalhes no tópico 2.3.1.3 (p.36) desta monografia.

deseja. Toda injustiça, portanto, é involuntária: “πάντες οἱ τὰ αἰσχρὰ καὶ τὰ κακὰ ποιοῦντες ἄκοντες ποιοῦσιν”⁶⁸ (“ninguém comete injustiças voluntariamente”).

Interessante notar que a análise socrática sobre a natureza da escolha humana sugere que o vício possui consequências malignas, ao passo em que a virtude engendra o bem. Entretanto, Platão não se contenta com a relação entre a moral e o bem meramente prudencial⁶⁹ – ao contrário, o ateniense frequentemente defende a prática da virtude não por suas consequências, mas por sua relação intrínseca com a felicidade. Quando Cálicles afirma⁷⁰ que a lei da natureza dita que os mais fortes devem fazer uso da força e dominar os mais fracos – e, portanto, devem ter a maior parte de qualquer distribuição de bens –, Sócrates sugere que o mais forte – o possuidor do verdadeiro controle e poder – em verdade pratica o *autocontrole*. Força e sabedoria produzem temperança e virtude. Assim, conhece-se o homem de poder não por suas recompensas externas, mas por sua disposição virtuosa. O homem de poder é, de fato, feliz, mas sua felicidade consiste em sua virtude, não em abocanhar a porcentagem-mor de mera partilha de bens materiais. O homem desprovido de temperança padece da tragédia permanente e intrínseca de uma alma desequilibrada, cujos apetites são insaciáveis.⁷¹

Essa ideia é levada adiante em anos posteriores até ganhar formas mais maduras nos diálogos tardios do filósofo, em particular no livro IV de sua República, de que se falará agora.

2.3.1 A República

2.3.1.1 O contexto

Em regra, os livros sobre a história da Grécia Antiga iniciam a narração de seus relatos históricos apresentando a geografia dessa nação. Isto não é coincidência, principalmente neste caso. Como Durant⁷² acertadamente coloca, Atenas ocupava a posição mais oriental dentre as metrópoles da Grécia. Pireus, o porto ateniense, era uma porta através da qual os gregos

⁶⁸ Prot. 345e.

⁶⁹ Chama-se “prudencial” aquilo cujo objetivo é o benefício. Um “argumento prudencial” intenciona um fim que lhe beneficie. Contrapõe-se ao ponto de vista “epistêmico”, preocupado unicamente com a verdade.

⁷⁰ Gorg. 483b.

⁷¹ Gorg. 493a *et seq.*

⁷² DURANT, Will. *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the Greater Philosophers*. New York: Time Incorporated, 1962, p.5-8.

dirigiam-se às agitadas cidades do Egito e da Ásia Menor; e através da qual, em contrapartida, vinham os representantes de cidades tanto próximas quanto remotas, trazendo seus artigos de luxo, fazendo prosperar o comércio e propagando suas culturas. Atenas tornara-se, para usar uma palavra grega, um *empório*; e o Pireus era o ponto de encontro de diversas raças humanas, variados cultos e costumes, cujo contato e rivalidade terminaram por dar azo a comparações, análise e reflexão. Durant resume esta ideia com genialidade ao dizer: “*Traditions and dogmas rub one another down to a minimum in such centers of varied intercourse; where there are a thousand faiths we are apt to become sceptical of them all.*”⁷³ É um outro modo de dizer que os comerciantes foram os primeiros céticos: eles haviam visto demais para acreditarem demais – e aquela disposição própria de mercadores para classificar a todos como tolos ou trapaceiros sem dúvida os predisponha a questionar todo e qualquer tipo de credo. Sem dúvida aí estaria um dos fatores a dar início a todo um processo de desenvolvimento do pensamento, que terminou culminando na índole relativizadora dos conhecidos sofistas.

Soma-se a isto a imersão da nação grega no período da Grande Guerra – a maior de todas as guerras civis gregas até os dias atuais, chamada Guerra do Peloponeso (431–404 a.C.) –, em que duas frentes de batalha, lideradas por Atenas de um lado e Esparta do outro, enfrentaram-se até o esfacelamento da sociedade grega como se conhecia, principalmente a ateniense. No entanto, ainda assim, Atenas posteriormente reergueu-se em meio à crise que lhe assolava, mediante seu real poder, o mesmo que já mostrava grande promessa no século de Ésquilo – o poder e a força de seu espírito, grandioso como as ideias de seus principais expoentes. Quando Tucídides voltou o olhar à era mais marcante do poderio ateniense, sob o comando de Péricles, e viu que o coração e a alma daquele poder era o espírito humano, atingira o ponto certo.⁷⁴ De fato, esse processo já se havia começado pouco antes da guerra, e se alastrou de forma que todas as energias da cúpula do intelecto encontravam-se voltadas ao Estado. Protágoras (480-410 a.C.) já dizia⁷⁵ que “*πάντων χρημάτων μέτρον εἶναι ἄνθρωπον*”⁷⁶, e sua voz encontrava eco não apenas entre outros sofistas, mas como Jæger deixa claro,⁷⁷ também poetas, oradores, historiadores, todos eram irremediável e irresistivelmente atraídos a esta nova corrente de pensamento: a do uso do intelecto como salvação de um Estado quebrado pela guerra. Se a

⁷³ “Em tais centros de intercâmbio variado, tradições e dogmas se atritam, caindo a um mínimo; onde existem mil crenças, tendemos a nos tornar céticos em relação a todas elas.” (Tradução livre).

⁷⁴ JÆGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947, p.4.

⁷⁵ Teet. 385e-386a

⁷⁶ “O homem é a medida de todas as coisas.” (Tradução livre)

⁷⁷ JÆGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947, p.5.

recuperação de Atenas jazia no brilhantismo do intelecto humano, este mesmo intelecto estava inteiramente voltado ao reerguimento do Estado ateniense. Daquele ceticismo mercantil e do vigor intelectual de Atenas nasceram efeitos então impensados, que terminariam por cambiar definitivamente o curso da história. Do colapso da *πόλις* (cidade-Estado) grega independente e do sofrimento que lhe sobreveio, jorraram as correntes da reconstrução, em que se martelava agora a importância inafastável da educação – a *παιδεία* (educação) grega, que agora passava a ser, mesmo, o propósito espiritual da geração emergente. E dela nasceram não menos que institutos como a ciência ocidental, a retórica, a filosofia. De quebra, aprumaram o caminho para a vinda e a solidificação da religião universal, o Cristianismo.

Entretanto, advindo desse período de pujança intelectual, bastou um passo para que o antropocentrismo passasse a dominar, como dominou, a esfera da vida ateniense, e mesmo grega. Seja nas tragédias gregas áticas; na abordagem empírica manifestada através da emancipação da medicina em relação às antigas hipóteses cosmológicas dos filósofos naturais; ou no discurso dos novos retóricos de destaque, a atitude relativista dessa nova geração forçou a agulha em direção ao extremo oposto da balança⁷⁸. Justamente aqui entra Aristóteles, com conceitos fundamentalmente opostos aos que vinham sendo construídos nesse novo século.

Platão surge como um rebelde à relativização desenfreada dos sofistas, já que as palavras destes últimos, embalados pela nova dinâmica do movimento intelectual grego, insistiam em criticar reconhecidas balizas morais e em deixar o amargo gosto da dúvida supurar na alma dos jovens que agora passavam a pensar sobre o mundo de forma completamente descompromissada. Uma das manifestações dessa nova visão relativista de mundo podia ser contemplada no atulhamento, no fórum ateniense, de muitas levas de processos, que se haviam tornado coisa frequente e banal.

Diferentemente da nova geração, Platão e seus irmãos haviam sido produtos de uma educação à moda antiga,⁷⁹ variada, como sóia acontecer com as famílias mais nobres da época.⁸⁰ Porém, malgrado o benefício de que usufruíram, sentiam que eram também suas vítimas: numa época em que tudo era relativo, surgiram-lhes certas indagações. A começar, por exemplo, pela dúvida quanto a algum de seus pedagogos acreditar num valor intrínseco de justiça. Ora, “justiça” significava tantas coisas diferentes, conforme o Estado a tratar da questão, que parecia ser este

⁷⁸ JÆGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947, p.32.

⁷⁹ *Ibidem*, p.206.

⁸⁰ LAURAND, L. *História da Literatura Grega Clássica*. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946, p.172.

um conceito inteiramente relativo. A simples tentativa de ultrapassar as variações conceituais de justiça para chegar a uma eventual fórmula – um denominador comum – a todos os aspectos de interpretação desaguava na conclusão única de uma definição insatisfatória, de que a justiça era meramente a expressão e a vontade dos interesses do partido político mais forte. Assim, o teor da retórica que dominava a Atenas do século IV a.C. havia-se resumido a uma inescrupulosidade velada pela compulsão por frases adagiosas.

Se a justiça é o equivalente à vantagem do mais forte, então toda a luta em prol de um ideal superior de retidão seria mera ilusão. A ordem política que objetiva a concretização desse ideal é nada mais que uma tela pintada, palco da batalha incessante de interesses egoístas. Daí Platão não mostrar, em sua República, qualquer interesse em simplesmente tomar uma Constituição como base e tentar melhorá-la, nem em discutir o valor relativo de Constituições diferentes. Isso era a atividade de sofistas. O filósofo foi bem mais radical em sua abordagem. Na verdade, percebeu que uma investigação aprofundada sobre o Estado não se poderia esquivar ao exame das alegações dessa doutrina “naturalista” do interesse do mais forte: pois se correta, então a própria razão de ser da filosofia era inútil. Ou pior.⁸¹ Foi este o nascimento de sua “República”.

2.3.1.2 A teoria tripartite da alma

Assim, no debate entre o que é mais benéfico – ser justo ou injusto – Adimanto declara⁸², haja vista os argumentos até aquele momento expostos, que lhe parece a injustiça ser mais benéfica, já que a pequena voz da consciência humana seria silenciada em função da injustiça frequentemente não ser detectada; e mesmo o medo religioso de que Deus vê e sabe de todas as coisas seria aquietado por uma pequena dose de ateísmo ou então pela obediência ritualística de algum culto aos mistérios, prometendo purificação e absolvição dos pecados. Pois os deuses são caprichosos, podendo ser influenciados pelas oferendas e pelos sacrifícios. Daí o pedido, juntamente com Gláucon, a Sócrates para convencê-los – não de que a justiça é socialmente recompensadora, mas de que é um bem por (e em) si mesmo: de outra forma, um argumento

⁸¹ “Pior” porque, se correta a visão ilimitadamente relativizadora dos sofistas, faria mais sentido, no contexto geral das coisas, ser injusto. Uma noção que iria de encontro ao próprio funcionamento do universo como Platão o concebia. Tratava-se de uma impossibilidade matemática que, se correta, faria ruir toda a estrutura da natureza.

⁸² Rep. 2.365c-366a.

meramente prudencial ensejaria o perigo de fracasso na batalha contra a relativização, precisamente o que se vinha tentando evitar.

Através do extenso processo dialético que lhe é peculiar, Platão chegará finalmente à conclusão do significado de justiça, que se resume a duas definições básicas: 1) Justiça é harmonia; e 2) Justiça é realizar a atividade própria que cabe a cada indivíduo inserido na sociedade de um determinado Estado. Com vistas a estabelecer esses critérios, duas dimensões haviam sido estabelecidas: a dimensão da alma e a dimensão do Estado. Se for possível encontrar o que é justiça em um, diz o filósofo, será possível encontrar também no outro.

O raciocínio de Platão desenvolve-se no sentido de que a alma, possuindo desejos e pensamentos, às vezes até controversos, poderia ser dividida em três partes, no intuito de explicar sua natureza. Seriam elas: *ἐπιθυμητικόν* (epithymetikon: a parte irracional, ou apetitiva), *λογιστικόν* (logistikon: a parte racional) e *θυμοειδές* (thymoeidés: a parte espiritual).⁸³ Da mesma forma, sua outra dimensão, a do Estado, é dividida também em três categorias, envolvendo três tipos de indivíduos: *δημιουργοί* (demiourgoi: operários), *φύλακες* (phýlakes: soldados) e *ἄρχωντες* (árchontes: regentes).⁸⁴

A estrutura tripartite da alma é elemento fulcral da filosofia platônica. Se o apetite é distinto da razão, não há saída senão vislumbrar um afastamento da tese que vê os impulsos como mera busca a (ou repúdio de) um tipo único de valor. Essa compreensão rompe com a análise de que o desejo prevalece ou fracassa conforme a sabedoria ou ignorância do agente da conduta: existe, a partir daí, a possibilidade de que o julgamento (parte racional) de um indivíduo possa ser dominado por seus apetites (sua parte irracional, de desejos). Em outras palavras, tanto o ignorante poderá, pressionado por seus desejos, obter sucesso, quanto o sábio poderá, pela mesma razão, fracassar. A acrasia, aquele conflito entre desejo e razão, que Sócrates negara existir, nos diálogos do período inicial de Platão – baseado na alegação de que todo desejo poderia ser reduzido a um julgamento pensante – doravante já não mais será renegada. Conflitos psicológicos não podem ser mais excluídos da equação, e tampouco pode-se dizer que a acrasia inexistente em razão de ser o erro intelectual o único responsável pelo vício. Em suma, a noção de que a alma possui mais de um elemento constitutivo abre a porta para uma Teoria Complexa de conduta antes negada pela tese intelectualista da fase socrática de Aristocles.

⁸³ Respectivamente: Rep. 4.439d, 4.439d e 4.441a.

⁸⁴ Respectivamente: Rep. 3.401b, 3.414a e 3.414a.

Importa notar, entretanto, que isso não significa que Platão se veja obrigado a abandonar radicalmente o intelectualismo. Pelo contrário, a intenção do filósofo, ostensiva nas páginas de sua República, é precisamente combinar uma versão do intelectualismo com a ideia de que a alma é uma entidade complexa. Sua nova teoria, contrastando-se à antiga teoria socrática, afirma que não é possível predizer se a razão, ainda que correta, conseguirá ser vitoriosa na batalha contra o apetite (desejo). Portanto, o saber não é necessário, nem suficiente para a tomada de escolhas corretas; de outro lado, o erro pode ser um fator na escolha ruim, mas não será o único elemento, nem o elemento determinante para essa escolha.

Em meio ao azáfama do binômio apetite-razão exsurge o terceiro elemento da alma, o timoidético (espiritual), que corresponde à classe militar do Estado. A intenção de Platão, ao apontar a bulha instigada pela confusão psicológica (apetite vs. razão), era divisar um dado fenômeno que o filósofo acreditava ser não-racional, em que pese simultaneamente clamar por condutas racionais e, portanto, morais.⁸⁵ Todavia, Platão admite que o espírito nem sempre opera a favor da razão, já que pode ser corrompido por uma má formação durante o desenvolvimento do indivíduo, terminando por apoiar sua parte epitimética (apetite/desejo). O intuito dessa informação, brevemente tratada na República, em verdade é introduzir a sugestão primordial de que a parte irracional da alma deve ser treinada (condicionada) a obedecer aos comandos da parte racional. Ou seja: necessário aprender a subjugar os desejos, ao mesmo tempo em que se deve encorajar (reforço positivo) a parte espiritual a operar ativamente em prol dos ditames da razão. Adicionalmente, o elemento timoidético sugere que, no caso de crianças, o treinamento do espírito deve *preceder* a educação do intelecto.⁸⁶

Ao revisar a teoria moral anteriormente proposta em seus escritos socráticos, Platão dispõe que o saber é necessário à virtude, pois o governo da razão é condição *sine qua non* de cada virtude cardinal. E o conhecimento é suficiente à virtude, pois a razão só conseguirá governar depois que os outros elementos tenham sido subjugados.⁸⁷ O saber, portanto, implica controle, sendo equivalente à virtude. A ignorância, por outro lado, passa a ser expressamente concebida como o oposto da sabedoria⁸⁸, sendo suficiente, mas não necessária à conduta viciada, vez que a ignorância é apenas uma das três possíveis causas do vício: erro (parte logística da alma),

⁸⁵ Sobre a escolha de Platão pelo termo “timoidético”, bem como de suas consequências de isolamento fenomênico da característica que tenta abarcar pelo uso da palavra *θύμος*, cf. GOSLING, J. *Plato*. London: Routledge & Kegan Paul, 1973, p.41.

⁸⁶ Cf. Rep. 441a8, 522a, 582b, 589a, 590a.

⁸⁷ Nesse sentido, alguns diálogos anteriores à República já conseguiam mais ou menos antever essa ideia. Cf. Fed. 66 e Tim. 44b.

⁸⁸ Rep. 476.

desejos exacerbados (parte epitimética) ou espírito pervertido (parte timoidética). Ao mesmo tempo, a injustiça não pode vir a ser sem que inexista a sabedoria – que o agente seja ignorante, portanto. Provas de que a teoria ética da República se afasta do forte intelectualismo dos diálogos da fase inicial, sendo substituída por uma descrição complexa de virtude e vício: a virtude (*ἀρετή*), no conceito platônico, é uma disposição ordenada na qual opera a razão; o vício (*πονηρία*) é o resultado da prevalência imprópria de um dos três fatores (ignorância; desejos exacerbados ou busca pelo prazer; espírito pervertido).

A estrutura tripartite da alma é composta de estruturas similares entre as duas dimensões oferecidas (indivíduo-Estado), de modos que Platão informa que a essência da justiça deve ser a mesma em ambas. Logo, segue-se que no Estado em que o sapateiro rege, o soldado é um fazendeiro e o regente exerce papel de guarda não se pode haver harmonia, mas caos, e portanto não se pode entrever ali a justiça – vez que Justiça é harmonia⁸⁹. Platão calca seu Estado justo numa divisão específica de classes, em que “o superior deve governar o inferior” (“*τὸ ἄμεινον τοῦ χείρονος ἄρχει*”⁹⁰). A injustiça – diga-se, a desordenação de categorias, em que o inferior governa o superior – é um fenômeno terrível a ser extirpado da sociedade ideal. O Estado ideal – a *Kalípolis* platônica, a cidade do belo – deve ser justo. Assim, da mesma forma que há injustiça na sociedade em que o néscio rege, há também injustiça na alma regida por sua dimensão timoidética. Em âmbito social, o indivíduo que de alguma forma lesiona esta estrutura estatal agiria injustamente. O criminoso, portanto, como uma chaga da coletividade, traz em si um atentado à sociedade ideal, machucando a harmonia comunitária e fazendo desandar as engrenagens da malha social.

2.3.1.3 Ofensor e Ofendido

Se toda ação tem uma reação, duas figuras necessariamente aparecerão no contexto do crime perpetrado: a do ofendido e a do ofensor. Sem dúvida, aquele que sofre uma injustiça vive um grande mal. Porém, para Platão, mais infeliz ainda é o homem injusto, se não for punido por sua injustiça⁹¹. Pois da mesma forma que se ouve dizer, na seara jurídica, que o Direito é a medicina da sociedade, e que é o Direito o pacificador social, assim segue Platão também

⁸⁹ Ou seja, a atuação harmônica das partes da alma (no indivíduo); e das categorias sociais (no Estado).

⁹⁰ Rep. 4.431b6-7.

⁹¹ Gorg. 445a, 591b.

aproximadamente com o mesmo raciocínio. Para ele, se a felicidade está no belo, e a justiça é algo bom e desejável, então a justiça traz felicidade, e a injustiça é um mal. O homem justo é feliz, simplesmente porque a justiça é a saúde da alma, permitindo que esta última se torne apta a aspirar ao ideal do belo.

Em outras palavras, a injustiça é uma doença da alma, da mesma forma que a justiça é sua saúde. A justiça penal e/ou civil⁹², responsável por trazer o ofensor à responsabilização de seus atos, traz em si a mesma relação com as leis que o cuidado médico perante o enfermo traz em relação ao regime do indivíduo saudável. Platão, ao contrário do prévio conceito de legalidade da antiga Grécia e do velho oriente médio, desloca todo o sustentáculo da visão até então prevalente, declarando que a punição é a cura, e não a retribuição penal (retaliação). O único mal real é a injustiça. E apesar do ofendido padecer uma injustiça, sua alma encontra-se intocada pelos malefícios do vício: a injustiça cometida só afeta a alma daquele que realiza a injustiça, e não daquele que a sofre. Se a razão para a luta pelo poder é "proteger a si da injustiça", Platão, através de Sócrates como seu interlocutor, surge com a ideia, inexistente na Grécia até então, de que é muito menos maléfico sofrer da injustiça do que cometê-la – daí ser "preferível mil vezes sofrer a injustiça do que praticá-la" (*ἐύλαβητέον ἐστὶν τὸ ἀδικεῖν μᾶλλον ἢ τὸ ἀδικεῖσθαι*⁹³). Pois quem a pratica está doente. E no contexto do discurso da República, na dinâmica da contenda entre o que seria mais benéfico – ser justo ou injusto –, a própria pergunta, por si só, seria tão ridícula quanto perguntar se é melhor ser doente ou saudável.

Percebe-se então que a punição platônica possui feições restaurativas – não de patrimônio, mas da própria alma. O *jus puniendi* platônico opera-se como o resgate do espírito do indivíduo ofensor, que se havia desgarrado da harmonia social, sem cumprir com seu potencial interno (perante si mesmo, para atingir o mar do belo⁹⁴) nem com seu potencial externo (perante a sociedade, impedindo-lhe de concretizar o Estado justo). Certamente influenciado pela sentença de morte de seu mentor e amigo Sócrates, Platão se propõe a buscar um elemento reparador da alma, antes que condenar retributivamente criminosos a esmo por seus atos desregrados.

⁹² Diz-se "e/ou" por inexistir, na Grécia Antiga, esta diferenciação.

⁹³ Gorg. 527b.

⁹⁴ "τὸ πολὺ πέλαγος τοῦ καλοῦ", Banq. 210d.

2.3.2 Justiça como cura da alma

Quando Platão diz⁹⁵ que a arte das finanças lida com a propriedade, e a arte da medicina cura a doença, assinala também que o maior mal sofrido pelo indivíduo é não o material, tampouco o infortúnio físico, mas a desordenação psicológica. Esta só é passível de ser sanada por meio da Justiça (*δικαιοσύνη*). Da mesma forma que se leva o enfermo ao médico para que se lhe cure a saúde, deve-se também levar aquele que comete injustiças ao magistrado, a fim de ser apenado – pois a justiça (*δίκη*) resgata o homem da injustiça e da maldade. É assim que a pena, quando levada a cabo de forma correta⁹⁶, age como um serviço de saúde psicológica. Sua função é curar o paciente, livrando-o de sua enfermidade moral.

Neste esboço, cumpre lembrar que na República o filósofo se mostra mais interessado na criminalidade do que nos crimes. Isto significa que para que a cura do paciente seja realizada, a penalidade deve afetar a própria disposição do criminoso, antes que ser unicamente dirigida aos crimes que cometeu, num claro repúdio à lógica retributivista. Ainda dando prosseguimento à analogia entre saúde e justiça, Sócrates compara o Judiciário do Estado ideal à profissão médica.⁹⁷ Juízes e médicos desempenhariam a mesma função: tratam do corpo e da alma daqueles cidadãos donos de uma boa constituição, e permitem que os doentes terminais morram,⁹⁸ e que aqueles ativamente malévolos sejam postos à morte, haja vista serem incuráveis.

Quando a psicologia tripartite é recapitulada no Livro IX da República, para demonstrar o benefício intrínseco da vida virtuosa, a intenção de Platão é corroborar o entendimento de que o homem justo é feliz, sendo-lhe irrelevantes as aparências externas, vez que a saúde é do interesse humano. O homem injusto, que não é apenado – consequentemente não é melhorado pela pena –, é miserável. Pois aquilo pelo que vive é confuso e destrutivo, e sua vida não vale a pena ser vivida. Vale dizer, quando se avalia a vida do justo que não é recompensado por sua justiça, em comparação com a do injusto que escapa à pena, é absurdo concluir que este último é feliz, pois ao fugir dos olhos da justiça ele torna-se ainda mais doente.⁹⁹ Ao passo que o

⁹⁵ Gorg. 478a.

⁹⁶ Gorg. 478a7.

⁹⁷ Rep. 409.

⁹⁸ Cf. subitens 2.3.3 (p.40) e 2.3.4 (p.43) desta monografia.

⁹⁹ Rep. 591b1.

espírito daquele que é penalizado é acalmado; sua razão, libertada.¹⁰⁰ Diga-se: sua alma torna-se organizada, e este indivíduo possuirá temperança, justiça e inteligência.

A República opõe-se à ideia de que os crimes cometidos por um indivíduo são os únicos indicadores da maleabilidade de sua disposição: é traço característico da obra a psicologia moral segundo a qual *ser* tem prioridade sobre *fazer*. Assim, a penalização de indivíduos é determinada de acordo com o que criminoso *é*, não com o que *faz*.

Neste ponto, importante questionar se o tratamento de uma disposição equivale a uma pena. O que Platão busca, já foi-se dito, é não a retributividade, mas a *restauração* do indivíduo. Neste viés, a pena restaurativa envolve um sistema complexo de supressão (condicionamento), encorajamento (reforço positivo) e educação – um conjunto metaforicamente descrito como *θεραπεία* (terapia)¹⁰¹. A ideia, delineada ainda no Górgias, só ganha traços definidos na República, quando o Livro IV sugere uma correlação direta entre a funcionalidade dos diferentes métodos de restauração individual: o criminoso deve ser integralmente convertido¹⁰²; para isso, o condicionamento é o tratamento apropriado à parte epitimética da alma; o reforço positivo é adequado ao timoidético; e finalmente, a educação, por óbvio, é própria do intelecto.

Vê-se, portanto, que a penologia platônica é especificamente dirigida a cada um dos aspectos da alma. Sua psicologia complexa se liga perfeitamente à sua penologia complexa, fornecendo inclusive uma explicação a esta última. Não bastasse isso, a República chega a sugerir¹⁰³ a ordem em que esses elementos restaurativos devem ocorrer. Platão vê a pena, portanto, como uma terceira categoria de bens, a exemplo da ginástica e da medicina, que são bons não em si mesmos, mas por suas consequências¹⁰⁴ – diga-se, possui valor prudencial. A restauração, recomendada com base na analogia corpo/alma, visa a remover o mal moral das almas de criminosos, por qualquer que seja o meio efetivo, seja ele repressivo, permissivo ou educacional.

¹⁰⁰ Rep. 591b3.

¹⁰¹ Rep. 409a; 445a.

¹⁰² Rep. 445b3.

¹⁰³ Rep. 444d8 *et seq.*

¹⁰⁴ Gorg. 464.

2.3.3 Cura vs. Incurabilidade

Platão propõe que, através do processo restaurativo, o criminoso se tornará *σώφρων*¹⁰⁵ – sendo *σωφροσύνη*¹⁰⁶ a virtude do comedimento, aquela mesma chamada posteriormente de “temperança” ou “moderação” pelos estoicos. Por ser um tipo de contenção, trata-se de qualidade efetivamente imposta pelo ambiente externo, de forma que se pode dizer referir-se a uma questão de controle ou inibição. O autocontrole pode ser alcançado por meio de práticas impostas, ou pelo hábito – ou, em abordagem mais extrema, pelo condicionamento, onde as respostas do sujeito são manipuladas a fim de que termine por exibir o comportamento recomendado. Este último caso remete infalivelmente ao condicionamento clássico de Pavlov ou ao condicionamento operante de Skinner, numa abordagem ostensivamente behaviorista.

No processo da tentativa do estabelecimento de um espírito bem ordenado, Platão indica¹⁰⁷ que a satisfação de apetites corpóreos geralmente é menos útil do que sua abstenção, principalmente quando esta última promove a saúde. Pois a saúde é desejável, ao passo em que a enfermidade torna a vida desditosa. Também assim com a alma, que, quando má, deve ter seus apetites refreados e envolver-se unicamente em atividades que lhe aperfeiçoem. Isso é do interesse da alma, da mesma forma que o tratamento médico é benéfico ao corpo. Como a restrição imposta à alma em relação a seus apetites corresponde a uma forma de penalização, a pena é melhor para a alma do que a indulgência.

A prudência da submissão à pena é justificada com base na analogia corpo/alma, devendo referida pena ser escolhida conforme o aspecto espiritual que se vê carente de melhora. Pois a alma deve desempenhar ativamente o que lhe aperfeiçoa – o espírito deve buscar a virtude.¹⁰⁸ O agente do crime, então, deve ou ser melhorado (“*βελτίων γίνεσθαι*”) ou servir de exemplo a outros que se possam atemorizar com seu sofrimento, de modo a se autoaperfeiçoarem. A penologia aqui é bipartite, portanto, combinando restauração com prevenção. Criminosos curáveis são sanados pela restauração, ao passo em que os incuráveis, não mais passíveis de

¹⁰⁵ Fornecer uma contraparte exata a esse adjetivo é tarefa árdua. Em que pese a primeira escolha ser “reprimido” (pelos contornos behavioristas que se lhe imputarão a seguir), *σώφρων* pode ser transposto ao vernáculo como “comedido”, “contido”, “controlado”, “sóbrio”, “reprimido”, “refreado” ou até “discreto”, a depender do contexto, e excluindo-se as variantes gregas anteriores ao período de Platão. No dialeto ático desse filósofo, o vocábulo tem a nuance específica de “possuir controle sobre os desejos sexuais; de temperança; auto-controle; casto”. Nesse sentido, cf. outros autores contemporâneos, como Ésquilo (*As Coéforas*, 140), Sófocles (*Ájax*, 132; *Perseguindo Sátiros*, 682) e Adócines de Atenas (*Vs. Alcibíades*, 4.14).

¹⁰⁶ Substantivo correspondente ao adjetivo anterior.

¹⁰⁷ Gorg. 504.

¹⁰⁸ Gorg. 507d1.

obter qualquer benefício da restauração, devem ser punidos a fim de prevenir que outros agentes sociais cometam crimes, num franco caso de prevenção geral negativa da pena.

A (in)curabilidade tem sua fonte na já conhecida analogia corpo/alma. Excertos mais antigos¹⁰⁹ sugerem a posição de que a incurabilidade provém da resistência do indivíduo ante o processo restaurativo, ou então de sua falha em buscar tratamento. Todavia, Platão adiciona uma outra causa de incurabilidade: a magnitude do crime (irrespective à suscetibilidade do agente ofensor à restauração). Equivale a dizer, alguns crimes, como a tirania, são tão inomináveis que seu próprio cometimento já indica a recalcitrância de seu perpetrador, ao passo em que as atividades duvidosas de pequenos furtos, por exemplo, aparentemente indicariam que se trata de um indivíduo adequado ao processo restaurativo.

A correlação entre crime e a capacidade de restauração é ostensiva no *Górgias*, mas na prática podem-se imaginar com facilidade casos em que seja difícil adequar essa fórmula. Por exemplo, o indivíduo “A” pode ser de uma maldade indizível, porém ainda não tendo sido capaz de encontrar o escape para sua disposição malévola, viu-se incapaz, até o momento, de cometer atos de tirania, encontrando vazão apenas em pequenos crimes – o tratamento visará a um incurável abscondido. Ou o contrário: o agente “B”, perfeitamente curável, comete, por uma série de atenuantes, um dos crimes extraordinários que ensejam a incurabilidade platônica. Pergunta-se aqui em que bases Platão tentaria curar o incurável ou ostracizar o curável.

Em outras palavras, o crime pode ser um sintoma da maleabilidade da disposição humana, mas as exigências das circunstâncias ou da oportunidade *in concreto* podem dificultar seriamente a intenção do agente em permanecer ou desistir de ser um criminoso. De uma forma ou de outra, a Teoria da Pena platônica provém de um argumento prudencial, como afirma Mackenzie¹¹⁰:

Curable criminals benefit¹¹¹ from punishment, which is justified then as benevolent action¹¹²; indeed, as such, it hardly needs justification at all. The prudential argument of the dialogue¹¹³ focus upon the interests of the individual who does wrong, rather than the interests of society at large. Correspondingly, the theory of punishment considers, in the first instance, the best interests of the wretched criminal. He is wicked, but involuntarily so¹¹⁴, and the priority of the legislator¹¹⁵ must be to remove his wickedness at source. This may be done, Plato claims, by reformatory punishment. If, however, the criminal is not susceptible to reform, his demands upon our

¹⁰⁹ Gorg. 478e.

¹¹⁰ MACKENZIE, Mary Margaret. *Plato on Punishment*. Berkeley: University of California Press, 1981, p.188.

¹¹¹ Marca da característica prudencial.

¹¹² Mackenzie constrói um paradigma no qual a penalização do indivíduo é vista como ação benevolente, pois que visa ao seu próprio benefício.

¹¹³ Referência ao *Górgias*.

¹¹⁴ Involuntariamente, haja vista o paradoxo socrático de que “ninguém comete injustiças voluntariamente”.

¹¹⁵ Platão define o papel do legislador bem mais tarde, em suas “Leis”.

*benevolence lapse because he can no longer benefit. Then he may be used as an exemplar do deter others from following him into incurable vice.*¹¹⁶ (grifo nosso)

Advoga Platão, portanto, que a virtude é adquirida não por natureza, nem por acaso do destino, mas através da educação e prática cuidadosa (*ἐπιμελεία*).¹¹⁷ Esta conclusão, inclusive, também pode ser alcançada relativamente à função da pena – pois, diz o filósofo¹¹⁸, não faz sentido punir o malfeitor com base unicamente no crime perpetrado, nem meramente como reação contra tal crime, vez que o delito não pode ser desfeito. A pena racional, portanto, projeta-se ao futuro,¹¹⁹ pois intenciona evitar que o agente repita os crimes cometidos, e também que outros sigam seus passos. Vale dizer, a pena é um meio de dissuadir a sociedade do vício e de educar os homens na virtude: a função da pena, portanto, é tanto pública quanto privada.¹²⁰ Justiça, temperança, virtude, com seus poderes de preservação da figura do Estado, todas devem ser comunicadas a cada indivíduo da sociedade, por educação e penalização, até que se aperfeiçoem. Aquele que resiste (*ὕπακούη*)¹²¹ sua educação ou pena deve ser tratado como incurável, sendo ostracizado ou incorrendo na pena de morte.

Platão milita em favor da restauração; repudia as considerações imediatistas de retaliação pelo crime, pois vê a retribuição como medida irracional. Como destaca Shorey¹²²:

*“Socrates then rejects the entire notion of a good man harming anybody by an application of the idea of function or specific work ... To harm anything is to impair its specific excellence and fitness for its specific work – to make a dog a worse dog, a horse a worse horse. But justice is the specific virtue of man. To harm a man is to make him unjust, and this is plainly not the work of a just man any more than it is the ‘work’ of heat to chill or of a horseman to spoil a horse.”*¹²³

¹¹⁶ “Criminosos curáveis são beneficiados ao serem apenados, prática esta que se justifica, portanto, como benevolente; de fato, como tal, a penalização basicamente prescinde de qualquer justificação. O argumento prudencial do diálogo centra-se nos interesses do indivíduo que comete injustiças, antes que no interesse da sociedade como um todo. De forma correspondente, a teoria da pena considera, num primeiro instante, os interesses do criminoso miserável. Ele é mau, mas é assim apenas involuntariamente, e a prioridade do legislador deve ser a de remover sua maldade pela raiz. Isto pode ser realizado, afirma Platão, através da pena restaurativa. Se, contudo, o criminoso não for suscetível à restauração, então suas pretensões com base em nossa benevolência tornam-se sem efeito, vez que ele não mais poderá beneficiar-se do processo restaurativo. Neste caso, ele poderá ser usado como exemplo para prevenir que outros o sigam rumo ao vício incurável.” (Tradução livre)

¹¹⁷ Prot. 323c6.

¹¹⁸ Prot. 324a4 *et seq.*

¹¹⁹ Caráter preventivo da pena. Cf. 3.1.3 (p.53) dessa monografia.

¹²⁰ Fundamentação para o caráter público do Direito Penal.

¹²¹ Prot. 325b. O termo que Platão usa (*ὕπακούω*) significa literalmente “não dá ouvidos a”, ou “não entende”. A expressão do filósofo é proposital e enfatiza o aspecto racional da pena sob a visão protagórica.

¹²² SHOREY, Paul. *What Plato Said*. Chicago: The University of Chicago Press, 1973, p.210.

¹²³ “Sócrates então, pela aplicação da ideia de função ou trabalho específico, rejeita a noção de que o homem bom faz mal a alguém [...]. Fazer mal a alguma coisa é danificar a excelência ou adequação específicas do trabalho específico realizado por aquela coisa – tornar um cão um cão pior; um cavalo, um cavalo pior. Mas a justiça é virtude específica do homem. Fazer mal a alguém é fazer essa pessoa tornar-se injusta, e isto claramente não é o trabalho do homem justo, da mesma forma que o trabalho do calor não é esfriar, nem o do cavaleiro arruinar seu cavalo.” (Tradução livre)

Além de colocar-se, portanto, expressamente contra o caráter exclusivamente retributivo da pena, Platão também diferencia o criminoso curável do incurável. A educação (*διδασίς*) é utilizada no sentido intelectual, e a função da pena é educar os homens a serem entes morais. Ao contrário de Protágoras, contudo, que imagina ser a virtude uma coletânea de qualidades (e, portanto, não consegue enxergar a virtude como sabedoria), Sócrates conclui logicamente que a virtude é sabedoria e que, portanto, ela não pode ser alcançada por meio de métodos sofisticos. A teoria da pena platônica, conseqüentemente, deve operar não pela persuasão dos sofistas, mas pelos métodos da dialética.

Essa visão é essencial, pois mostra que a necessidade de correção e libertação da ignorância não é suficiente à pena privativa de liberdade, como aponta Ruttenberg¹²⁴:

*That a person is in need of correction and liberation is not sufficient reason for depriving him of his freedom, since it is only by the exercise of his own reason that he can be improved. ... Whereas only acting according to reason is true freedom, Plato only agrees with common sense when he suggests that one who is so extremely irrational as to be an immediate threat to his own or another's safety should be deprived of his freedom of action. For all the rest, his prescription for the cure for the human sort of madness, for increasing freedom in the sense of moving in the direction of wisdom, is talk: dialectics.*¹²⁵

2.3.4 A Pena de Morte

A punição (*τιμωρία*) em si – o apenar de agentes que desempenham condutas delitivas – nasce não da teoria platônica, mas faz parte dos sistemas penais que lhe são contemporâneos, essencialmente retributivos. Em que pese serem úteis, a privação de liberdade não deve ser a primeira escolha, pois a penologia de Platão, tendo feições restaurativas, opta pela educação, sendo a retaliação uma irracionalidade, pois privada de caráter ressarcitório. Mais racional é a pena que privilegia o caráter intelectual – a pena educativa –, pois sabedoria é virtude, virtude é felicidade, felicidade é a boa ordenação de partes da alma, e a boa ordenação de partes da alma (correta disposição espiritual) é justiça. Como a função da pena platônica, portanto, é

¹²⁴ RUTTENBERG, Howard S. *Plato's use of the analogy between justice and health. The Journal of Value Inquiry*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, v.20, issue 2, 1986, p.155.

¹²⁵ “O fato de alguém necessitar de correção e libertação não é razão suficiente para privar-lhe de sua liberdade, já que apenas o exercício de sua própria razão permitirá a esta pessoa aperfeiçoar-se. [...] Em que pese o agir conforme a razão ser a única verdadeira liberdade, Platão só concorda com o senso comum quando sugere que alguém tão extremamente irracional a ponto de fazer-se uma ameaça imediata à sua própria segurança e a de terceiros deva ser privado de sua liberdade de ação. Para todo o resto, sua prescrição para a cura da demência humana, para que se aumente a liberdade, no sentido de caminhar na direção da sabedoria, é a conversação: a dialética.” (Tradução livre)

oferecer um meio positivo à virtude, antes que mera sanção ao vício¹²⁶, a incorporação de elementos privativos de liberdade refere-se à função preventiva da pena para o filósofo, e a eliminação de criminosos pela pena de morte resta apenas como recurso último. Só deve ser utilizada em caso de impossibilidade reformacional do indivíduo.

Importa notar que Platão chama atenção para a força da educação, tanto para o bem quanto para o mal:¹²⁷

...τούτοις πᾶσιν πᾶς ἄνθρωπος ψυχὴν θειότατον ὄν ἀτιμώτατα καὶ κακοσχημονέστατα διατιθείς. τὴν γὰρ λεγομένην δίκην τῆς κακοουργίας τὴν μεγίστην οὐδεὶς ὡς ἔπος εἰπεῖν λογίζεται, ἔστιν δ' ἡ μεγίστη τὸ ὁμοιοῦσθαι τοῖς οὖσιν κακοῖς ἀνδράσιν, ὁμοιούμενον δὲ τοὺς μὲν ἀγαθοὺς φεύγειν ἄνδρας καὶ λόγους καὶ ἀποσχίζεσθαι, τοῖς δὲ προσκολλᾶσθαι διώκοντα κατὰ τὰς συνουσίας: προσπεφυκότα δὲ τοῖς τοιούτοις ἀνάγκη ποιεῖν.¹²⁸

Diz o filósofo que ninguém parece calcular a justiça que se deve aplicar para o mau comportamento – aquele em que o agente se aproxima de indivíduos maus e, como eles, afasta-se da companhia e conversação dos bons. Consequentemente, esse agente se comportará como os homens maus, e sofrerá da mesma forma. Finalmente, tornar-se-á desditoso, sendo ou impossibilitado de encontrar uma cura para seu mal ou perecendo a fim de que outros sejam salvos.

O processo da pena de morte, portanto, ocorre em estágios: o indivíduo deve primeiramente negligenciar sua própria alma. Isto o propelirá em direção à companhia dos maus, que, na rota inversa, terminarão por fazer com que aja como eles. Momento em que se encontrará sob o manto da tradicional consequência das ações delitivas – diga-se, execução em favor da preservação do Estado. Mesmo que sobreviva, será infeliz, pois não encontrará uma cura para o mal em seu espírito. Ações delitivas, portanto, são duplamente imprudentes. Trazem ou a moléstia crônica da alma ou a execução sumária.

Note-se ainda que Platão não empresta a essa execução o nome de “justiça” (*δίκη*), mas de “punição” (*τιμωρία*) – a desagradável consequência das ações delituosas. Prova de que não são sinônimos (a justiça é algo bom; a punição, mero sofrimento consequencial às más ações¹²⁹), e

¹²⁶ MACKENZIE, Mary Margaret. *Plato on Punishment*. Berkeley: University of California Press, 1981, p.115.

¹²⁷ L. 728b.

¹²⁸ “...e todos os que assim agem tratam com grande desonra e ignominiosamente aquela que é a mais divina das coisas: suas almas. Raros são aqueles que dão o devido valor ao maior dos "julgamentos" – como chamam-no os homens – no que se refere às más ações; sendo este o maior dos julgamentos: desenvolver-se sob o exemplo de pessoas viciosas, e, neste desenvolvimento, desprezar os bons homens e os bons conselhos, cortando com eles todos os laços, e aderindo à companhia dos maus e pondo-se a segui-los; pois aquele que se junta a homens assim inevitavelmente age e sofre as ações da natureza específica em que vivem tais indivíduos.” (Tradução livre)

¹²⁹ L. 728c.

de que a morte imposta ao agente não cumprirá necessariamente um ideal de justiça no indivíduo apenado, antes incorporando o efeito preventivo da pena capital.

O método preponderante, portanto, da *reformatio* do agente é a restauração pela dialética. A sanção platônica é modelada do mesmo modo que a cidade por ele forjada: mediante a educação. Mais: na educação guiada pela razão – “*and not [the] mere indoctrination and brainwashing that Plato prescribes for his citizens in Books II and III of the Republic*”¹³⁰.¹³¹ Pois a educação atinge o aspecto intelectual (“virtude é conhecimento”) da alma, sendo a função da pena educar as pessoas a serem indivíduos moralmente probos.

2.3.5 Inocentes e Comunidade

Quando Platão aconselha a busca do aperfeiçoamento (*τὰ ἄμεινα*) com vistas a honrar a alma ou, pelo menos, a refinar o máximo possível os piores impulsos, está em verdade assentando os alicerces do raciocínio por detrás de sua teoria restaurativa. O argumento é que o comportamento moral é do melhor interesse da alma de cada indivíduo – e, portanto, dos próprios indivíduos.

Os diálogos da fase socrática de Platão ocuparam-se do agente delitivo, advogando em prol da restauração como meio através do qual o homem do vício alcançaria a felicidade. Em sua fase derradeira, contudo, enxergou outras problemáticas envolvendo a convivência com criminosos. Explique-se: a condição da vítima potencial, seja na tentativa de evitar o malfeitor, seja na resposta emocional que o testemunho de injustiças provoca no observador e no legislador. A comunidade, portanto, é um rebanho do qual se deve excluir o gado insalubre¹³², uma medida que permitirá ao legislador se esquivar da ocupação com o transtorno excessivo dos cronicamente perniciosos e proteger o resto dos cidadãos do perigo de contágio. O remédio será o castigo (*κολάζειν*) da *δίκη* por meio da *τιμωρία*, que será estendida até o ponto da morte ou do ostracismo. Vale dizer, aqueles agentes que tenham perpetrado os piores crimes são incuráveis, constituindo fonte de grande dano ao Estado: devem dele ser removidos.

¹³⁰ “E não a mera doutrinação e lavagem cerebral que Platão prescreve para seus cidadãos nos Livros II e III da República.” (Tradução livre)

¹³¹ RUTTENBERG, Howard S. *Plato's use of the analogy between justice and health. The Journal of Value Inquiry*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, v.20, issue 2, 1986, p.153.

¹³² L. 735b.

A execução de incuráveis, que na fase socrática de Platão voltava-se aos próprios agentes da conduta, passa a ser enquadrada sob um viés que preza pela segurança alheia. Paira a dúvida de como os inocentes podem escapar aos efeitos malignos dos crimes perpetrados por malfeitores.¹³³

Nesse sentido, a dicotomia *virtude e vício*¹³⁴ parece eventualmente desaguar numa teoria da pena que promove a exculpação do criminoso. Como explica Mackenzie¹³⁵:

*This account of virtue and vice, therefore, will lead to a theory of punishment wherein the criminal is not subject to blame. His crimes should not, however, be ignored as if they were a series of accidents that have happened to him. On the contrary, the thesis that vice is a disorder of the soul provides an account of why the criminal commits crimes: because he has a criminal/disordered disposition. His crimes, therefore, are his, not accidents that happen to him, since they arise from his disposition, and to this extent he is responsible for them. His responsibility then renders him liable not to blame but to whatever action is thought proper to be taken against the disordered psyche.*¹³⁶

Para agentes cujos crimes sejam curáveis, será necessário lembrar que o injusto o é contra sua própria vontade¹³⁷, de forma que a ira da sociedade deve ser contida perante o indivíduo que comete injustiças. O refreio emocional é proposital: o intuito do interlocutor platônico posteriormente, na obra “Leis”, é vetar a pena meramente retributiva.¹³⁸ Para isso, sugere o controle das respostas emocionais ao agente que cometeu crimes curáveis. Quanto aos incuráveis, devem ser restringidos por meio de punições irrestritas. Os que se mostram avessos à cooperação de organização estatal devem ser transferidos a uma colônia; os que cometeram crimes irreparáveis devem ser removidos. Ambos ostracismo e execução, entretanto, não devem tomar lugar antes que todas as oportunidades de persuasão e conversão em favor do ordenamento do Estado tenham sido empreendidas.¹³⁹ É a admissão de que injustos podem ser convertidos e reformados, sendo transformados em membros comunitários de virtude. Pois é função de toda *δίκη* (justiça ou punição) tornar o ofensor ou mais virtuoso ou menos injusto.

¹³³ L. 731b.

¹³⁴ Cf. sub item 2.3.1.2 (p.33) desta monografia.

¹³⁵ MACKENZIE, Mary Margaret. *Plato on Punishment*. Berkeley: University of California Press, 1981, p.150.

¹³⁶ “Esta relação de virtude e vício, portanto, levará a uma teoria da pena segundo a qual o criminoso não deve ser repreendido gratuitamente. Seus crimes, entretanto, não devem ser ignorados, como se fossem uma série de acidentes que lhe aconteceram. Ao contrário, a tese de que o vício é um distúrbio da alma fornece uma explicação para o motivo de o criminoso cometer crimes: [ele os comete] por possuir uma disposição criminosa/desordenada. Seus crimes são, portanto, seus, e não acidentes que lhe acontecem, vez que são resultados de sua disposição, e, nessa medida, ele é responsável por eles. Sua responsabilidade, por conseguinte, torna-o alvo não de repreensão gratuita, mas de qualquer ação considerada adequada para lidar contra sua psique desordenada.” (Tradução livre)

¹³⁷ Paradoxo socrático: ninguém incorre voluntariamente no maior mal possível a sua própria alma.

¹³⁸ Esse intuito já se encontrava disposto no ataque de Protágoras ao retributivismo, no diálogo homônimo.

¹³⁹ L. 736c.

2.3.6 Dano acidental

Como a ideia da vontade é tão fulcral na doutrina platônica, pergunta-se se seria possível a alguém justo causar dano a terceiro. Felizmente Platão não se furta à questão do dano acidental, e antevê a anfibologia do termo “voluntário”, que pode ser utilizado tanto para o indivíduo justo que o é por escolha própria quanto no sentido jurídico ao se referir a uma ação empreendida deliberadamente.¹⁴⁰

Daí a proposta de classificação de danos (*βλάβαι*), que podem tomar lugar por acidente – caso em que não devem ser vistas como injustiças *per se*, pois despropositais – ou deliberadamente – essas sim, classificáveis como injustiças. Danos acidentais podem ser causados por todos, ao passo em que as condutas deliberadas são interpretadas como injustiças, por serem empreendidas unicamente por pessoas injustas.¹⁴¹ Razão pela qual, em caso de dano acidental, a lei será buscada para que se restaure o prejuízo, sem se perseguir, contudo, o próprio agente. Caso este último provoque dano deliberadamente, todavia, será punido por sua injustiça, haja vista ter agido dolosamente – eventualmente, portanto, sendo sujeitado ao processo de reforma platônica.

Este esquema leva à compreensão de que é possível esperarem-se ações justas dos justos; e injustas dos injustos, contanto que ajam, cada um, de forma intencional. Vale dizer, o justo agirá tanto deliberadamente quanto voluntariamente, por estar em busca de seus verdadeiros interesses; e o injusto agirá deliberadamente, mas não *voluntariamente*, devido ao paradoxo socrático (“ninguém comete injustiças voluntariamente”), vez que não estará em busca de seus verdadeiros e melhores interesses.

Na prática, ocorrendo um dano, ainda que acidentalmente, a vítima sofrerá uma perda. O papel do legislador é minorar esse sofrimento por meio da reparação. Vem daí a afirmação de que a função da lei, em caso de dano acidental, é curar a ferida, restaurando-se o que foi perdido e corrigindo-se o que deu errado.¹⁴² Ao proceder à restituição, o magistrado restaura a amizade dos litigantes.

¹⁴⁰ L. 861c.

¹⁴¹ Note-se que, no contexto platônico, tais pessoas injustas, em última análise, estarão agindo involuntariamente (pelo paradoxo socrático).

¹⁴² L. 862b6.

Considerações porventura feitas acerca do dano, portanto, não se confundem com aquelas acerca da injustiça. E a “cura para a injustiça” consiste na restituição *ex lege* acionada como resultado de um crime praticado. Essa restituição educará e obrigará o criminoso a jamais repetir o delito *voluntariamente* – ou ao menos o tornará menos inclinado a fazê-lo. O processo poderá ser realizado mediante palavras, ações, prazer ou dor, por reforços negativos ou positivos – em suma, qualquer que seja o método eficaz para dialogar com o aspecto de sua alma carente de melhora, com vistas a fazer o agente rejeitar o vício e amar a virtude.

Caso o indivíduo possua uma disposição incurável em prol do crime, então significa que ele não pode extrair mais qualquer benefício da vida – no entanto, sua morte pode representar um duplo benefício para outros cidadãos. Primeiro, por servir de exemplo em seu sofrimento – funcionando como uma prevenção geral negativa –, e segundo por livrar o Estado de sua presença maligna. Explícite-se: apenas quando essas condições encontram-se inteiramente e cumulativamente preenchidas (quando os interesses do criminoso houverem fracassado em alcançar o padrão desejado; e quando o potencial benefício alheio for certo) é que restará justificada a pena capital.

2.4 ENCERRAMENTO

Levando-se em consideração o contorno geral da penologia platônica, é possível observar que sua teoria da pena não sofreu modificações de cunho basilar desde o *Górgias* até as *Leis*: o filósofo combina as medidas de *reformatio* (restaurativas) e pena de morte, esta última voltada a criminosos incuráveis.

Nos escritos de sua fase anterior, Platão descreve a reforma como *terapia* – um composto de condicionamento e educação. Referia-se ele então às partes pré-República da alma. Com a descoberta do elemento timidético do espírito, sua teoria chega às *Leis* com uma metáfora médica ainda mais pungente, em que a pena é explicitamente descrita como cura. Entretanto, sustenta ele também que o “verdadeiro legislador”, ao editar as normas que regerão a sociedade pulcra, deve educar, antes que coagir – ainda que os dispositivos de prevenção voltados aos criminosos não raro conduzam por caminhos que levem às formas mais duras de condicionamento.

Um importante modificativo final é adicionado a esta obra do período tardio de Platão: agora os métodos aplicados à *reformatio* do criminoso não se devem subordinar aos fins. Vale dizer, neste novo modelo, mais arrojado, a persuasão do diálogo deve ser combinado com a força; e meios intelectuais, com outros de habituação. É prova de que sua penologia, já mais madura, termina por consistir de uma simbiose formal entre diferentes elementos provenientes de seus textos iniciais. É uma teoria complexa da pena, fincada em uma psicologia moral que servirá como base para explicar o trinômio das causas do vício.

A verdadeira problemática da teoria platônica jaz sobre o foco da pena. Quando um dado indivíduo mostra-se conspícuo, dada a sua constituição psicológica, Platão considera que todos (e apenas) os espiritualmente desordenados devem ser apenados. Porém, dados outros contextos políticos, o filósofo sugere que os crimes cometidos por esses indivíduos é que devem servir de critério à aplicação da pena. Ou seja, a preocupação de Platão, por vezes com a própria disposição criminosa dos indivíduos, e por vezes com o crime em si, resulta na incerteza, para o leitor, do que de fato constitui o merecimento de apenamento. Se a criminalidade – e não o crime – for o foco da atividade do “verdadeiro legislador”, então talvez, num contexto teleológico, a *ratio legis* deva-se volver não à pena, mas à terapia.

3 DO DIREITO PENAL

No amanhecer da história, quando civilizações ensaiavam seus primeiros passos em um anêmico esboço de tipificação do Direito Penal, surgiram os primeiros códigos escritos de que se tem conhecimento. Primeiro os sumérios, com o Código de Urukagina (2380-2360 a.C.) e de Ur-Nammu (2100-2050 a.C.);¹⁴³ depois os babilônios, com o Código de Hammurabi (1772 a.C.); e mais tarde os gregos, com Draco (650-600 a.C.) e Sólon (638-558 a.C.).¹⁴⁴

Mais tarde, em Roma, surgiu a Lei das Doze Tábuas (449 a.C.), e até esse momento, não havia uma separação entre Direito civil e penal. No século XII, com o estudo europeu do Direito Romano do século sexto, as primeiras bases para uma distinção entre as duas searas do Direito foram lançadas. Mas foi apenas durante a invasão normanda à Inglaterra (1066) que se puderam perceber os primeiros sinais de apartamento entre os dois institutos.¹⁴⁵ No século XVIII, o Estado finalmente passa a conduzir procedimentos de justiça em tribunais, quando determinados países europeus passam a ostentar força policial. A partir deste momento, o Direito penal formaliza mecanismos para o cumprimento forçoso da lei, permitindo seu desenvolvimento como entidade autônoma.

3.1 TEORIAS DA PENA

Dada a natureza violenta¹⁴⁶ do objeto do Direito Penal, não assusta que sua legitimação seja, “talvez, o problema clássico, por excelência, da filosofia do direito”¹⁴⁷. Longe de ser apenas física, como era o caso das penas até o século XVIII, eminentemente aflitivas por seu caráter corporal,¹⁴⁸ a violência em crimes pode “envolver também algum tipo de violência à higidez psíquica da vítima, como ocorre em crimes como a ameaça (art. 147 CP), por exemplo”¹⁴⁹. Vale

¹⁴³ KRAMER, Samuel Noah. *The Sumerians: Their History, Culture, and Character*. Chicago: University of Chicago, 1963, p.35, 66, 68-69.

¹⁴⁴ ALBRECHT, James F. *The (Misconstrued) Influence of Greek Law on Roman Jurisprudence*. Disponível em: <http://mypolice.ca/research_and_publications/GreekRomanJurisprudence.htm>. Acesso em: 23 nov. 2013.

¹⁴⁵ PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law, 1200–1600: Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley: University of California Press, 1993, p.112.

¹⁴⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.1.

¹⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.199.

¹⁴⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral, Volume 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.471.

¹⁴⁹ ARAÚJO, Fábio Roque. *O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011, p.55.

dizer: o crime tem o poder de deixar suas marcas não só na pele, mas na própria alma de quem sofre seus efeitos.

No contexto da evolução do Direito Penal, deixadas para trás as vinganças divinas, privadas e públicas,¹⁵⁰ quando o Estado passa a ter a hegemonia sobre a utilização legítima da atitude coercitiva, não tardaria a que seus cidadãos questionassem os fundamentos mesmos da legitimidade dessa pretensão punitiva. Os esforços ao longo da história em prol da legitimação – ou deslegitimação – do Direito Penal deram surgimento às chamadas teorias da pena, voltadas a explicar a finalidade da sanção penal. Entre elas encontram-se as doutrinas legitimadoras (referidas por Ferrajoli como justificacionistas,¹⁵¹ que desejam justificar a atuação e existência do Direito Penal) e deslegitimadoras (que incluem as abolicionistas, como as chama Ferrajoli,¹⁵² e as minimalistas radicais, que não reconhecem justificação ao instituto, almejando sua eliminação ou minimização).

3.1.1 Teorias absolutas

As teorias absolutas, ou retributivas, foram as primeiras a filosofar sobre a legitimação da pena, acreditando ser esta um fim em si mesmo. Imortalizadas no brocardo “*punitur quia peccatum est*”¹⁵³, dispõem, essas teorias, de modo simples, que “a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal”¹⁵⁴.

Trata-se de uma visão eminentemente direcionada ao passado: a punição é uma retaliação, compensação por um mal já cometido, por uma violação da lei. Nas palavras de Hugo Grócio:¹⁵⁵ “[*Est poena*] *malum passionis quod infligitur ob malum actionis*”¹⁵⁶. A definição clássica desse princípio, a *Lex Talionis*, pode ser encontrada no Antigo Testamento: “vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida,

¹⁵⁰ ARAÚJO, Fábio Roque. **O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011, p.31.

¹⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.200.

¹⁵² *Ibidem*, p.200.

¹⁵³ “Pune-se por haver pecado”. (Tradução livre)

¹⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Volume 1, Parte Geral**: arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.385.

¹⁵⁵ GROTIUS, Hugo. *De Jure Belli ac Pacis*. 1625. Lib. II, cap XX, §1.1, p.395. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b86069579/f439.image.r=.langEN>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

¹⁵⁶ “[A pena é] o mal que se deve padecer pelo mal da ação”. (Tradução livre)

golpe por golpe”¹⁵⁷. Esse conceito retaliatório da sanção punitiva, presente no Direito romano, como indica Ulpiano (“*poena est noxae vindicta*”¹⁵⁸), perdurou até a chegada do iluminismo europeu. Dotada de uma perspectiva teocrática do Estado, a punição era legitimada pela autoridade divina, seja na justificativa religiosa de Santo Agostinho, seja na referência à vontade divina clamada pelos reformistas – a exemplo de Martinho Lutero, para quem o Estado era ministério de Deus, tendo sido ordenado como encarregado da Justiça, com a missão de proteger os bons dos maus, detendo estes últimos e pondo um fim às suas atividades. Inclui-se aí, frise-se, o direito de decidir sobre a vida e a morte.

Entre os filósofos a favor do retributivismo, estão Kant e Hegel. Segundo aquele¹⁵⁹, a punição “*must always be inflicted upon [the criminal] only because he has committed a crime ... For if injustice goes, there is no longer any value in man’s living on the earth*”¹⁶⁰ (grifo no original). Para Kant, portanto, a punição é pré-requisito da justiça, colocando-se além de todo e qualquer propósito utilitarista. É um “imperativo categórico” através do qual manifesta-se a justiça. Já Hegel, mais preocupado com a higidez da ordem jurídica, vê o delito como a negação do Direito. A pena, a negação dessa negação: a afirmação do Direito, portanto.¹⁶¹

3.1.2 Teorias abolicionistas

O abolicionismo compreende um extenso conjunto heterogêneo de doutrinas que vão do mito do bom selvagem de Rousseau ao anarquismo e marxismo da sociedade sem Estado.¹⁶² De forma geral, essas teorias sustentam a supressão das medidas de coerção estatal, mas não a eliminação de toda e qualquer forma de controle social.¹⁶³ Ou seja, pretendem os abolicionistas eliminar a figura do Estado na imposição de sanções, substituindo-o por formas de controle social ou moral. Assim, para Hulsman, por exemplo, a justiça criminal seria ilegítima porque o

¹⁵⁷ Ex. 21:23-25.

¹⁵⁸ “A pena é a vendeta do ato nocivo”, ou “a pena é a retaliação do ato iníquo” (Tradução livre)

¹⁵⁹ KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals. Introduction, translation and notes by Mary Gregor*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 140-141.

¹⁶⁰ “deve sempre ser imposta [ao criminoso] unicamente *por haver cometido um crime* [...]. Pois permitida a injustiça, perde-se o valor do viver na terra”. (Tradução livre, grifo no original)

¹⁶¹ ARAÚJO, Fábio Roque. *O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011, p.31.

¹⁶² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.201.

¹⁶³ ARAÚJO, Fábio Roque. *Op.cit.*, 2011, p.91.

Estado se apropria de forma indevida de um conflito que não lhe pertence.¹⁶⁴ Chega a defender a inexistência do crime como realidade ontológica,¹⁶⁵ a exemplo de Thomas Mathiesen.¹⁶⁶ Para este último, o sistema penal é eivado de irracionalidade, porquanto sua manutenção produza mais danos que benefícios, resultando em sua insustentabilidade.¹⁶⁷ Um terceiro expoente deste pensamento é Christie, de quem se falará no capítulo seguinte.

3.1.3 Teorias relativas

As teorias relativas advogam em favor da característica de prevenção de crimes futuros, e, ao menos filosoficamente, retrocedem até Platão. De fato, Sêneca corrobora esse entendimento¹⁶⁸ em meados do século I d.C.¹⁶⁹, ao citar o ateniense que lhe precedeu: “*nam, ut Plato ait, nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur; revocari enim praeterita non possunt, futura prohibentur*”¹⁷⁰.¹⁷¹

Aqui a pena ganha um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime, cristalizado no brocardo “*punitur ne peccetur*”¹⁷². Ambas as prevenções (geral e especial) podem ser negativas ou positivas.

A prevenção geral negativa, ou prevenção por intimidação, reflete na sociedade, impedindo que demais indivíduos nela inseridos cometam crimes: o objetivo da norma é motivar a generalidade das pessoas a se absterem da prática de delitos. Já a prevenção geral positiva visa a infundir a necessidade, na sociedade, de respeito a valores, promovendo a integração social: a pena é vista como meio de fortalecimento dos valores ético-sociais veiculados pela norma.

Por outro lado, a prevenção especial não busca intimidação social nem a retribuição do fato praticado. Ela atua sobre a pessoa do delinquente, visando apenas a evitar que o indivíduo que

¹⁶⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Peines perdues: le système pénal en question*. Paris: Centurion, 1982, p.27.

¹⁶⁵ ARAÚJO, Fábio Roque. **O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011, p.91.

¹⁶⁶ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed., rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2005, p.85.

¹⁶⁷ ARAÚJO, Fábio Roque. *Op.cit.*, 2011, p.95.

¹⁶⁸ *De Ira*, 1:19.

¹⁶⁹ SENECA, Lucius Annaeus, *Anger, mercy, revenge*. Translated by Robert A. Kaster and Martha C. Nussbaum. Chicago: The University of Chicago, 2010, p.3.

¹⁷⁰ “Pois, como diz Platão, 'nenhum sábio pune alguém por haver cometido uma transgressão, mas para que não mais venha a transgredir; pois o que já se passou não pode ser refeito, mas o que ainda está por vir pode ser coibido'.” (Tradução livre)

¹⁷¹ Citação mais ou menos livre de Prot. 324a4 *et seq.* Cf. item 2.3.3 (p.40) dessa monografia.

¹⁷² “Punir para que não se transgrida.” (Tradução livre)

delinuiu volte a cometer crimes. Assim, a prevenção especial negativa procede à neutralização de quem praticou o ilícito penal, ocasionando a segregação social no cárcere; ao passo em que a prevenção especial positiva faz com que o autor desista de cometer novos delitos, demonstrando o caráter ressocializador da pena.¹⁷³

Nas palavras de Capez:¹⁷⁴

A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

3.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO

Se de uma teoria da pena resulta sempre uma teoria do direito penal¹⁷⁵, e a pena é o instrumento coercitivo aplicado à proteção de bens e valores mais significativos da sociedade, então o Direito Penal é o instituto jurídico voltado à “proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade”¹⁷⁶. Além da primeira via – a pena –, conta-se também a medida de segurança como segunda via de agasalho aos maiores interesses sociais.

Após o declínio da corrente meramente retributivista, da inófia de proponentes em favor do abolicionismo e do surgimento das correntes relativas, o sistema brasileiro terminou por prestigiar a chamada teoria mista ou unificadora da pena, devidamente simbolizada no *caput* do art. 59 do CP¹⁷⁷, que fala ao mesmo tempo em “reprovação” e “prevenção”. Vale dizer, as teorias absoluta e relativa tiveram unidos seus critérios numa direção eclética da pena.

Imbuída, portanto, de penas ecléticas, a lei penal, além de ser um instrumento de controle social normativo, como chama a atenção Régis Prado,¹⁷⁸ também cumpre uma função de proteção e

¹⁷³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, Volume 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.474.

¹⁷⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Volume 1, Parte Geral**: arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.385.

¹⁷⁵ ZAFFARONI, E. Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal: Parte General**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p.41.

¹⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Bem-jurídico Penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.47.

¹⁷⁷ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

¹⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Vol. 1, Parte Geral. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.70.

garantia. Refere-se o autor à função protetiva de bens jurídicos fundamentais, finalidade precípua do Direito Penal, que se propõe a proteger, legítima e eficazmente, os bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à sociedade; e a sua função secundária, de proteção a garantias individuais, na medida em que intenciona proteger os direitos e a dignidade da pessoa humana frente ao poder punitivo do Estado. De fato, a dignidade da pessoa humana consiste em limitação ao *jus puniendi* estatal, com previsão nas alíneas do art. 5º, XLVII da CF, que trazem proibições de penas de morte, perpétuas e banimento, dentre outras. Sim, pois o Estado que mata, tortura e humilha seus cidadãos não só perde toda a sua legitimidade, como contradiz sua razão de ser¹⁷⁹ – penas assim conflitam com os próprios princípios gerais de Direito, que norteiam todos os campos que lhe subsumem. Ora, se a pena tem função terapêutica, reeducadora, socializante, não haveria sentido na existência da pena de morte ou perpétua, por não atender a sua própria função.¹⁸⁰

Assim, dentre os objetivos mais comumente aceitos do Direito Penal, encontram-se os modos mais amplamente aceitos de emprestar coercitividade a suas penas: retribuição (o criminoso deve sofrer como consequência de um mal praticado), prevenção (penas objetivando desencorajar futuros ilícitos), reabilitação (transformação do agente delitivo em membro da sociedade) e, mais recentemente, a restauração (com penas voltadas à vítima, com o objetivo de reparar, ou restaurar, através de uma autoridade estatal, o *status quo ante* da melhor forma possível). Esta última perspectiva será analisada em maiores detalhes no capítulo a seguir, que discorrerá sobre o instituto da Justiça Restaurativa. Antes, porém, convém pincelar a proposta da “terceira via” como solução de conflitos.

3.4 A “TERCEIRA VIA”

Paralelamente às vias da pena e da medida de segurança, há uma corrente que sustenta uma terceira via de intervenção penal: a reparação. Para essa corrente, fundamentada no princípio

¹⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.318.

¹⁸⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.406.

da subsidiariedade,¹⁸¹ a reparação penal teria natureza, conteúdo e funções distintas, constituindo-se, portanto, de consequência autônoma do delito.¹⁸²

Entre os argumentos a favor da reparação estão o interesse da vítima, que não pode retornar ao *status quo ante* com a mera pena privativa de liberdade do agente delitivo. Em casos de pequena criminalidade, a reparação pode melhor satisfazer as necessidades da vítima; e o caráter ressocializador da reparação pode ser útil ao próprio sujeito ativo, na medida em que o força a lidar com as consequências negativas de sua própria conduta ilícita. Trata-se, portanto, de uma forma de composição social de conflitos, que ao mesmo tempo em que empodera vítima, autor e comunidade, também retira os custos associados aos ônus provenientes da busca no Direito Civil pelas indenizações pertinentes. Além de economizar tempo.

A introdução, no Direito Penal, da reparação também teria o condão de atribuir a esta última um significado independente e paralelo à retribuição e à prevenção geral ou especial.¹⁸³

¹⁸¹ “A subsidiariedade do Direito Penal [...] deriva de sua consideração como ‘remédio sancionador extremo’, que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá ‘unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito’.” (BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.86-87.)

¹⁸² SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa. **A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.57-58.

¹⁸³ *Ibidem*, p.70.

4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A simples menção do termo *Justiça Restaurativa* vem, atualmente, já carregado de força quase milagrosa, referente a transformações sociais, novos paradigmas de justiça e punição, reparações feitas a vítimas e restaurações alcançadas por agentes delitivos.

Atente-se à palavra “reparações”. Este pequeno vocábulo tem feito monumental diferença no modo de interpretação desse novo modelo social do Direito Penal. Annalise Acorn¹⁸⁴ dá o tom do encanto com o instituto:

When I first encountered “restorative justice,” I was filled with enthusiasm. Restorative justice took a positive, forward-looking approach to crime. It focused on repair instead of punishment, on healing the wounds of injustice instead of inflicting further retributive suffering. It conceptualized crime as the wrongful violation, not of an impersonal set of rules, or an abstract notion of “the state”, but of individual victims. It was concerned with the humanity of both victim and offender, and sought to restore the dignity of each by reintegrating both into respectful and healthy communities. It saw the community as the source of resolution of conflict. Restorative justice seemed to hold a credible promise of something that had always appeared too illusive to hope for: a reconciliation of meaningful – even strict – accountability for wrongdoing with compassion for both victim and perpetrator.¹⁸⁵

Esta atração não se resume ao universo estritamente jurídico da sociedade. Ao discorrer sobre o apelo da Justiça Restaurativa, Liebmann menciona¹⁸⁶ que os primeiros às voltas com o instituto fizeram-no por motivações religiosas (menonites, quacres); mas que atualmente também a polícia a vê como instrumento de reparação das vítimas e do resgate de jovens transgressores para longe da vida do crime. Os atores do Direito, portanto, têm visto a Justiça Restaurativa como oportunidade de tornar o Direito Penal mais humano; e mesmo aqueles de visão mais austera admitem que sua utilização promove a admissão de responsabilidade por transgressores, com a conseqüente tentativa de corrigir o mal realizado – algo inexistente no sistema meramente retributivo. A Justiça Restaurativa trouxe à mesa um parâmetro de maior

¹⁸⁴ ACORN, Annalise E. *Compulsory compassion: a critique of restorative justice*. Vancouver: U.A.C. Press, 2004, p.1.

¹⁸⁵ “Quando deparei-me pela primeira vez com a ‘justiça restaurativa’, enchi-me de entusiasmo. A justiça restaurativa possuía uma abordagem positiva e prospectiva em relação ao crime. O enfoque baseava-se na reparação, e não na punição; baseava-se em curar as feridas [provocadas] por injustiças, em vez de infligir mais sofrimento retributivo. Ela conceitualizava o crime como a violação indevida não de um conjunto de regras impessoais, nem de uma noção abstrata do “Estado”, mas de vítimas individualizadas. Ela se mostrava preocupada com a humanidade tanto da vítima quanto do ofensor, buscando restaurar a dignidade de ambos através de sua reintegração em comunidades respeitadas e saudáveis. Ela via a comunidade como a fonte de resolução de conflitos. A justiça restaurativa parecia trazer uma promessa de algo que sempre pareceu demasiado ilusório para sustentar esperanças: uma reconciliação entre uma responsabilização relevante – rigorosa, até – por más condutas e uma compaixão tanto pela vítima quanto pelo autor do crime.” (Tradução livre)

¹⁸⁶ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.34.

profundidade: subitamente, não se tratava mais de punir criminosos sem sequer contemplar a vítima.

Em suma, o instituto parece gozar de aprovação por diversas parcelas da sociedade. Em grande parte, seu sucesso deve-se aos princípios que o norteiam. Apesar de a doutrina em geral ainda não haver pacificado seu entendimento quanto à terminologia do rol de princípios aplicados¹⁸⁷, não seria errado presumir que as ideias por detrás dos diferentes termos adotados resumem-se a pontos centrais como: o suporte à vítima e a restauração – ou mais acertadamente, a cura (*healing*) – têm absoluta prioridade; a tomada de responsabilidade por parte do ofensor em relação a seus atos; o estabelecimento do diálogo como meio de alcance do entendimento; a tentativa de corrigir os danos causados; a promoção do olhar progressista do ofensor, no intuito de evitar crimes futuros; e a ajuda da comunidade direcionada à reintegração tanto da vítima quanto do transgressor.¹⁸⁸

Haja vista a atuação de tais princípios, faz sentido a aparente predileção por um instituto como esse, tão consentâneo com a democracia e os ditames constitucionais. A Justiça Restaurativa tem obtido sucesso em arrebatar os holofotes para si, acenando com vigor para a finalidade da pena. Afinal, “existem outras formas de reação social à criminalidade, que podem ser muito mais eficazes. Aliás, pensando melhor, a pena prevista no D. Penal [sic], seria a ‘superfície visível do iceberg’, onde o que mais se vê, realmente, não é o que mais importa.”¹⁸⁹

4.1 BREVE HISTÓRICO

Apesar da inevitável admiração proveniente dos avanços trazidos por este instituto, ele não é exatamente uma novidade. No traçar da história da Justiça Restaurativa, Liebmann¹⁹⁰ menciona certas decisões judiciais compensatórias (*Compensation Orders*) ocorridas no Reino Unido em 1972, nas quais os atores do crime deviam pagar suas vítimas, como modo de recompensá-las

¹⁸⁷ Autores diferentes citam princípios de *nomes* diferentes, mas cuja essência é basicamente a mesma. Neste sentido, conferir, a título exemplificativo, não-taxativo: LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*, cit., 2007, p.38; FURIO, Jennifer. *Restorative Justice: prison as hell or a chance for redemption*. New York: Algora Publishing, 2002, p.11; SLAKMON, C.; VITTO, R. DE; PINTO, E R. G. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.163-180.

¹⁸⁸ LIEBMANN, Marian. *Op.cit.*, 2007, p.38.

¹⁸⁹ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro. Acesso em: 02 de abr. de 2012.

¹⁹⁰ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.38.

por lesões, perdas e danos; para em seguida falar do Canadá – nas palavras da autora, “onde tudo começou” –, citando o primeiro caso, no Ocidente, de mediação e reparação entre ofensor e ofendido (neste sentido, Zernova¹⁹¹ concorda com a posição de Liebmann, mencionando o mesmo caso, de dois homens que vandalizaram vinte e duas propriedades), em Kitchener, Ontário, em maio de 1974. Tratava-se, como coloca Sica¹⁹², do primeiro programa de *Victim-Offender Mediation* (VOM), quando os dois acusados encontraram-se com suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição.

No entanto, Mechem,¹⁹³ professor da Michigan Law School, nos Estados Unidos, já discutia os efeitos da Justiça Restaurativa muito antes, em 1916. De fato, Liebmann avisa que os exemplos citados em seu livro são recentes, pois a essência do instituto já existia nos costumes dos povos aborígenes, maori, e até naqueles dos indígenas das américas, apesar de a autora não lhes precisar a época.¹⁹⁴ Latimer e Kleinknecht¹⁹⁵ ratificam esse entendimento quando inteligentemente pontuam que o instituto “*is not a new phenomenon, but rather a resurgence of a historically prevalent approach to crime and conflict*”¹⁹⁶.

Querem os autores dizer que, pelo menos em teor, “*restorative justice has been the dominant model of criminal justice throughout most of human history*”^{197,198}. De fato, é possível retroceder a épocas anteriores aos anos 70 ou mesmo aos idos de 1916. Não cem, nem duzentos anos, e sim milênios, numa época em que a “última flor do lácio” sequer sonhava ainda em existir.¹⁹⁹ A função mais “crua” da Justiça Restaurativa – a de restaurar, em sua forma mais elementar – já existia nos primeiros códigos escritos de que se tem conhecimento: o Código de Ur Nammu,

¹⁹¹ ZERNOVA, Margarita. *Restorative Justice: Ideals and Realities*. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2007, p.8.

¹⁹² SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.23.

¹⁹³ MECHEM, F. R. *An Inquiry Concerning Justice*. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 14, n. 5, p.361-382, mar. 1916. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1276676>>. Acesso em: 02 de abr. de 2012.

¹⁹⁴ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.37.

¹⁹⁵ LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. *The effects of restorative justice programming: A review of the empirical*. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/jsp-sjp/rr00_16/toc-tdm.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2013.

¹⁹⁶ “é não um novo fenômeno, mas a ressurgência de uma abordagem historicamente prevalente ao crime e conflito”. (Tradução livre)

¹⁹⁷ “a justiça restaurativa tem sido o modelo dominante de justiça criminal na maior parte da história humana”. (Tradução livre)

¹⁹⁸ LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. *Op.cit.*, 2000, p.5. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/jsp-sjp/rr00_16/toc-tdm.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2013.

¹⁹⁹ Já que o português só veio a começar a se consolidar efetivamente no século XIII, com o galego-português, quando esses dois idiomas ainda não se distinguiam um do outro; e haja vista o português europeu por excelência só entrar em cena no século XIV. Neste sentido, conferir TEYSSIER, Paul. **História da Língua Portuguesa**. Tradução de Celso Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.3-25, 41-92. A expressão “a última flor do lácio” é de Olavo Bilac, em seu soneto “Língua Portuguesa” (cf. Anexo 2, p.96).

em voga mais de 4.000 anos atrás na Suméria; e o Código de Hamurábi, de 1.700 a.C., na Babilônia, já previam a possibilidade de um criminoso restaurar o patrimônio de suas vítimas.²⁰⁰ Há outros exemplos restaurativos na antiguidade,²⁰¹ mas foi apenas a partir de 399 a.C. na Grécia Antiga, com a morte de Sócrates, que um nobre ateniense de nome Arístocles, mais conhecido pela alcunha de Platão, alicerçou as bases filosóficas de uma nova visão da legitimidade e da função da punição, com vistas a propor uma série de ideias até então jamais concebidas.

A organização e composição do instituto nos moldes do Direito atual, contudo, começou no Canadá e Reino Unido, como já afirmado, por onde seguiram a Nova Zelândia (mediante a insatisfação do povo maori frente ao sistema de justiça criminal, resultando no *Children, Young Persons and Their Families Act*, de 1989), Austrália (onde o método do *conferencing*, tomado da Nova Zelândia por empréstimo e adaptação, foi introduzido nos sistemas de justiça criminal e juvenil, no início dos anos noventa), e em vários países europeus entre os anos oitenta e noventa.²⁰² Mais recentemente, países da América Latina, como Argentina, Colômbia e Brasil, juntaram-se à lista.

4.2 DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS

Ainda não há uma definição amplamente aceita pela doutrina no que se refere à Justiça Restaurativa. Furio²⁰³ diz apenas que se trata de um movimento inovador na área da justiça criminal; Liebman²⁰⁴ oferece a acepção, de 2006, do *Restorative Justice Consortium*, entidade formada por organizações e pessoas físicas interessadas na promoção desse instituto:

Restorative Justice works to resolve conflict and repair harm. It encourages those who have caused harm to acknowledge the impact of what they have done and gives

²⁰⁰ O artigo 3º do Código de Ur Nammu, por exemplo, prevê que em caso de sequestro, seu autor deverá pagar 15 siclos de prata; o artigo 8º do Código de Hamurábi prevê que o roubo de gado por um plebeu resultará no pagamento de 10 vezes o valor roubado; se realizado por um nobre, este deverá pagar de 30 vezes o valor.

²⁰¹ Nesse sentido, cf. VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.6-8.

²⁰² Para maiores detalhes, espriados em 25 países, cf. MIERS, D.; WILLEMSSENS, J. *Mapping Restorative Justice: Developments in 25 European Countries*. Leuven: European Forum for Victim–Offender Mediation and Restorative Justice, 2004.

²⁰³ FURIO, Jennifer. *Restorative Justice: prison as hell or a chance for redemption*. New York: Algora Publishing, 2002, p.7.

²⁰⁴ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.25.

*them an opportunity to make reparation. It offers those who have suffered harm the opportunity to have their harm or loss acknowledged and amends made.*²⁰⁵

Em seguida, diz a autora, em suas próprias palavras, que a Justiça Restaurativa objetiva restaurar o bem-estar das vítimas, ofensores e comunidades prejudicadas pelo crime, e também prevenir futuros ilícitos.²⁰⁶ Consequentemente, quando Johnstone e Van Ness²⁰⁷ sugerem que a dificuldade em chegar a uma definição única do instituto provém de sua qualidade de “*deeply contested concept*”²⁰⁸ (ideia complexa, cujo significado continua a se desenvolver conforme novas descobertas são feitas), querem dizer que o termo opera como os vocábulos “democracia” ou “justiça”: geralmente entende-se o que significam, mas pode não ser possível chegar a uma definição precisa.

Embora a exata definição do instituto ainda esteja em aberto, há uma concordância quanto às bases em que comumente se funda. Parece certo imaginar que raramente vítimas de crimes poderão ser restauradas a seu *status quo ante*. Ainda que seus bens lhes sejam restituídos, ou que um seguro seja ativado, ou que lacerações físicas sejam curadas, provável que lhes remanesçam cicatrizes emocionais – estas, mais duradouras, quase sempre inapagáveis por mera pecúnia. A esperança, como coloca Liebmann,²⁰⁹ é que, ao invés de simplesmente restaurar o bem material perdido, o diálogo instaurado pela Justiça Restaurativa entre vítima e ofensor possa transformar o crime em algo distinto, a fim de que a experiência seja de cura para todos os envolvidos. É a característica do que chamam “Justiça Transformativa”²¹⁰ – daí o conceito de Braithwaite²¹¹ sobre o instituto como tradição intelectual ou abordagem à prática política que envolve uma radical transformação.

Os modelos de justiça restaurativa baseiam-se em princípios abrangentes. Primeiramente, o crime é visto como um conflito entre indivíduos que resulta em danos a vítimas, comunidades e ao próprio ofensor. Em outras palavras, apenas secundariamente trata-se de uma transgressão

²⁰⁵ “A Justiça Restaurativa opera no sentido de resolver conflitos e reparar danos. Encoraja aqueles que causaram danos a reconhecer o impacto do que fizeram e proporciona a eles a oportunidade de realizar a reparação. Oferece àqueles que sofreram dano a oportunidade de ter seu dano ou perda reconhecidos, e que compensações sejam feitas.” (Tradução livre)

²⁰⁶ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.25.

²⁰⁷ VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.41.

²⁰⁸ “Conceito profundamente contestado”. (Tradução livre)

²⁰⁹ LIEBMANN, Marian. *Op.cit.*, 2007, p.25-26.

²¹⁰ HARRIS, M. Kay. *Transformative justice. The transformation of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.555.

²¹¹ BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: VON HIRSCH, Andrew et al. (Eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Portland: Hart Publishing, 2003, p.1.

ao Estado.²¹² Uma asserção assim em princípio parece peculiar, mas a ênfase no subjetivo provém do magro desenvolvimento da teoria do Direito criminal relativamente à situação das vítimas na análise da responsabilidade ou do raciocínio da pena.²¹³

Em artigo, Gabbay reconta um caso²¹⁴ em que um jovem é levado à justiça por um homicídio culposo no trânsito. O julgamento é utilizado para que sejam relatadas as imensas falhas de um sistema retributivo que deixou devastada a família do falecido: não entenderam por que o julgamento tomou tanto tempo (dois anos); não aceitaram o resultado (o agente, um piloto da Força Aérea, com ficha impecável, deveres e contribuições à sociedade, além das circunstâncias do acidente, foi apenado com seis meses de serviço comunitário num asilo para idosos, além de permanecer impossibilitado de dirigir por alguns anos); tampouco o fato de o jovem piloto não assumir imediatamente a culpa; e terminaram por perder o respeito por um sistema que parecia aceitar esse tipo de comportamento. Gabbay afirma ainda que a reação do réu não foi muito diferente: durante seu testemunho, declarou à Corte que verdadeiramente não se sentia responsável pelo acidente, causado pela freada brusca do carro à frente, o mesmo que levava a vítima atingida pela colisão fatal.

Dentre outras falhas, o caso ilustra “*the lack of a meaningful role for crime victims*”²¹⁵, por mostrar como o sistema de justiça lida com as vítimas – incluída aqui também a família das vítimas imediatas – de condutas ilícitas. Em teoria, o que poderia ter sido uma oportunidade de cura (*healing opportunity*), transformou-se em algo bastante diverso. Dispõe Gabbay²¹⁶:

*During cross-examination, she was accused of lying and blaming the defendant in order to ease her guilty conscience. She had to sit silently while the defense presented the court with expert opinions by psychologists and psychiatrists diagnosing her as suffering from post-traumatic repression and as casting blame on another to save herself. She (as well as the other family members, for that matter) did not have any control over the trial or its outcome because crime victims and their families, in general, have no legal status in criminal proceedings. If the daughter had not been a relevant witness to the accident, she would not have been called to testify, hence leaving her and her family completely out of the legal process.*²¹⁷

²¹² LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. *The effects of restorative justice programming: A review of the empirical*. 2000, p.6. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/jsp-sjp/tr00_16/toc-tdm.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2013.

²¹³ FLETCHER, George P. *The Place of Victims in the Theory of Retribution*. 2000, p.1. Disponível em: <<http://www.uh.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

²¹⁴ GABBAY, Zvi D.. *Justifying Restorative Justice: A Theoretical Justification for the Use of Restorative Justice Practices*. *Journal of Dispute Resolution*. v.2, 2005, p.349-350. Disponível em: <<http://www.iirp.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

²¹⁵ “A carência de papel significativo às vítimas do crime.” (Tradução livre)

²¹⁶ GABBAY, Zvi D.. *Op.cit.*, 2005, p.351. Disponível em: <<http://www.iirp.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

²¹⁷ “Durante a inquirição, a testemunha foi acusada de haver mentido e estar culpando o réu com o único intuito de aliviar sua consciência culpada. Teve de sentar-se em silêncio enquanto a defesa submetia à corte pareceres de

Desse quadro Gabbay apreende que a família do falecido foi novamente vitimada pelo sistema de justiça, o ofensor não aprendeu nada que já não soubesse, e ambas as partes sentiram-se injustiçadas.²¹⁸ O fato de o processo penal orbitar em torno da pessoa do delinquente, portanto, atendo-se aos direitos fundamentais deste último, terminou por relegar a segundo plano os direitos da vítima.²¹⁹ Daí a intenção dos modelos restaurativos, apesar de sua heterogeneidade, em considerar as transgressões à lei como conflitos que devem ser retornados a quem de direito pertencem, a fim de serem resolvidos: ofensores, vítimas e suas respectivas comunidades.²²⁰ Trata-se de intencionalmente retirar a figura do Estado como principal interessado, substituindo-o por figuras eminentemente subjetivas, vez que se tratam não de ficção jurídica, mas dos próprios objetos de proteção jurídica e estatal. Como dispõe Wenzel *et al.*²²¹:

*In practice this means the affected parties are directly involved in the justice process. In a deliberative interaction, they are given voice to vent their feelings, present their side of the story, and ideally come to an agreement about the hurt the offense has caused, the offender's responsibility, and what can be done to restore a sense of justice.*²²²

Diretamente ligado ao princípio da visão primária do crime como conflito entre indivíduos – e apenas secundariamente considerado uma transgressão contra o Estado –, está o segundo: entre os objetivos centrais da justiça criminal deveria estar o de reconciliar vítimas, agentes e suas comunidades, ao mesmo tempo em que se buscaria reparar o dano causado pela conduta ilícita. E terceiro, o processo de justiça criminal deve facilitar a participação de vítimas, agentes e suas comunidades. Os resultados desses três princípios é o encurtamento do papel do Estado.

Com base nos três metaprincípios acima, outros autores os expandem em uma série de princípios menores, a exemplo de Liebmann²²³. Seguem-se alguns deles.

psicólogos e psiquiatras que lhe diagnosticavam como se sofresse de repressão pós-traumática, culpando terceiros para salvar a si mesma. Ela (e tampouco demais membros da família, frise-se) não tiveram qualquer controle sobre o julgamento, nem sobre seu resultado, pois tanto as vítimas quanto suas famílias, em geral, não possuem autonomia jurídica no processo penal. Se a filha não houvesse sido uma testemunha relevante para o acidente, não teria sido chamada para depor, o que a deixaria, portanto, bem como sua família, completamente fora do processo legal.” (Tradução livre)

²¹⁸ GABBAY, Zvi D.. *Justifying Restorative Justice: A Theoretical Justification for the Use of Restorative Justice Practices*. *Journal of Dispute Resolution*. v.2, 2005, p.351. Disponível em: <<http://www.iirp.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

²¹⁹ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.22.

²²⁰ CHRISTIE, N. *Conflicts as property*. *British Journal of Criminology*, v.17, No. 1, Jan 1977, p.1.

²²¹ WENZEL, M. *et al.* *Retributive and Restorative Justice*. *Law and Human Behavior*. Canberra: American Psychology-Law Society, v.32, issue 5, 2008, p.376.

²²² “Na prática, isso significa que as partes afetadas estão diretamente envolvidas no processo de justiça. Em uma interação deliberativa, recebem poder de voz para desabafar os sentimentos, apresentar seu lado da estória, e – ao menos é essa a intenção – chegar a um acordo sobre o mal-estar causado pelo crime, a responsabilidade do infrator e o que pode ser feito para que se restaure o sentimento de justiça.” (Tradução livre)

²²³ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.26-27.

4.2.1 Prioridade no apoio à vítima e sua cura

A maior parte dos sistemas de justiça criminal focam no agente da conduta ilícita – sua identificação, busca, captura, julgamento, sentenciamento e apenamento. Os departamentos estatais referentes à polícia, promotores, magistrados, pessoal de prisão e monitoramento de indivíduos em livramento condicional são todos voltados à figura do criminoso. Vale dizer, há um grande desequilíbrio entre os recursos alocados ao ofensor e à vítima.

4.2.2 Autorresponsabilização de criminosos por suas ações

Criminosos estão cientes da penalização – alguns encontram-se inclusive habituados a ela. Porém, ser apenado por um crime não é sinônimo de tomar responsabilidade pelas consequências das próprias ações. De fato, o mantra de “cumprida a pena, está pago o débito à sociedade” frequentemente implica na realidade de grande onerosidade ao Estado, acompanhada de total ausência de consideração à(s) pessoa(s) prejudicada(s) pelo crime. Tomar responsabilidade é o primeiro passo em direção à Justiça Restaurativa.

4.2.3 Diálogo objetivando a compreensão

Muitas vítimas permanecem com dúvidas a respeito do crime (“por que eu?”, “por que minha casa?”, “será que isso acontecerá novamente?” etc.), e geralmente só há uma pessoa capaz de silenciar essas questões. Alguns criminosos não possuem a exata compreensão de como machucaram suas vítimas (“basta acionar o seguro”), e só ao ouvir diretamente das vítimas é que percebem o mal-estar que causaram. Diálogos desse tipo geralmente não são possíveis no ambiente formal de tribunais, mas continuam sendo um dos principais processos da justiça restaurativa.

4.2.4 Tentativa de reparar o dano causado

O passo subsequente à tomada de responsabilidade por um dano é a tentativa de reparação de suas consequências malfazejas, na medida de sua possibilidade. Às vezes basta o sincero pedido de desculpas; frequentemente, é necessário fazer mais. É possível haver questões práticas que careçam de reparos. Seja na remoção de pichações na parede de um casal de idosos ou no conserto de uma cerca, há muitos criminosos que, pelo caráter de extrema pobreza, podem não apresentar as habilidades necessárias a tais reparos, mas a própria comunidade ou o Estado podem prestar ajuda.

4.2.5 Busca, por parte de criminosos, de uma forma de evitar futuros crimes

Quando criminosos compreendem o mal que causaram, geralmente não gostam da ideia de reincidir na conduta.²²⁴ Por vezes, basta isso para que cessem suas atividades ilícitas. Contudo, muitos criminosos possuem condições preexistentes que os levam a cometer crimes, como a falta de moradia, alcoolismo ou drogas. É possível que necessitem de auxílio para evitar futuros crimes e construir um tipo diferente de vida. A justiça restaurativa precisa andar de mãos dadas com os recursos voltados para este fim. O ponto forte da abordagem restaurativa – por exemplo, um VOM²²⁵ – é sua capacidade de fornecer a criminosos a motivação para cumprirem esse objetivo. A longo prazo, parte-se da premissa de que a maioria das vítimas tem completo interesse em que criminosos evitem futuros ilícitos, impedindo, assim, o surgimento de vítimas posteriores.

4.2.6 Ajuda, por parte da comunidade, em ressocializar vítimas e criminosos

Criminosos precisam ser reintegrados à sociedade, principalmente após uma pena de prisão. Esses indivíduos necessitam de acomodação, trabalho e relacionamentos que lhes tornem membros de valor positivo à comunidade. Porém, vítimas também precisam ser reintegradas à

²²⁴ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.27.

²²⁵ Do original em inglês *Victim-Offender Mediation*, ou Mediação entre Vítima e Criminoso.

sociedade, vez que frequentemente sentem-se alienadas e excluídas como resultado do crime perpetrado.

4.3 MÉTODOS

A principal novidade na teoria e prática da justiça restaurativa refere-se ao trinômio de reforma sistêmica na resposta ao crime, com base na prioridade da reparação do dano; no envolvimento de vítima, comunidade e criminoso na atuação da justiça; e na tentativa de satisfazer as diversas necessidades de justiça por parte de diferentes comunidades.²²⁶

Esse trinômio fatalmente incorrerá em profundas mudanças no processo legal hodierno, dada a mudança de foco, que sai das soluções criminais do sistema em voga para ir em direção a contornos comunitários: trata-se da capacitação de comunidades em sancionar o crime, ressocializar criminosos, reparar danos a vítimas e promover uma genuína segurança pública. Haja vista a natureza de amplitude – bem como a novidade – do instituto, os métodos da justiça restaurativa são bastante diversos. Foram elencadas a seguir algumas das práticas restaurativas, num amálgama das propostas de Bazemore²²⁷ e Liebmann²²⁸.

4.3.1 Restituição a vítimas do crime

Refere-se à ação, por parte dos criminosos, direcionada a reparar o dano realizado, seja diretamente à vítima ou indiretamente à comunidade. Pode tratar-se, por exemplo, de reposição ou indenização, por parte dos criminosos, do bem material das vítimas que lhes foi subtraído ou inutilizado. Falando-se em indenização, é importante que o pagamento seja realizado de forma ligada ostensiva e diretamente às vítimas – mesmo que haja sido processado através das Cortes.

²²⁶BAZEMORE, G. *Restorative justice and earned redemption. Communities, Victims, and Offender Reintegration. American Behavioral Scientist*. Sage Publications, V.41, No.6, March 1998, p.776.

²²⁷ *Ibidem*, p.778.

²²⁸ LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007, p.27-28.

Além disso, importante também que se dê aos menores infratores a oportunidade de adquirir, de forma lícita, algum tipo de receita financeira pessoal (por exemplo, através de programas de emprego), para que sejam capazes de indenizar suas vítimas.

4.3.2 Mediação simples

Refere-se ao processo no qual um terceiro imparcial auxilia duas ou mais partes a chegarem a um acordo. As partes disputantes – e não o mediador – é que definem as disposições do acordo.

4.3.3 Serviço prestado diretamente à vítima

A pedido da vítima – seja por mediação ou outro processo –, o criminoso se presta a realizar algum tipo de serviço diretamente à vítima.

4.3.4 Serviço a vítimas substitutas

Aqui, equipes de trabalho formadas por criminosos são compostas com o objetivo de consertar casas ou estabelecimentos comerciais danificados por invasões e/ou vandalismo.

4.3.5 Serviço comunitário restaurativo

Criminosos prestam serviços importantes para a comunidade, muitas vezes sugeridos por grupos de vizinhança ou vítimas de crimes. Esses serviços geralmente visam a auxiliar os menos avantajados e a promover o desenvolvimento econômico e/ou a qualidade de vida da comunidade.

4.3.6 Serviço escolhido pela vítima

A vítima recomenda determinado plano ou projeto de serviço para criminosos como parte de acordos de mediação.

4.3.7 Pagamento a fundo de serviços da vítima

Criminosos desembolsam determinado valor com vistas a prestar suporte financeiro a serviços de apoio à vítima quando a restituição a suas vítimas específicas não é necessária.

4.3.8 Declarações de impacto à vítima

Caso a vítima aprove esse recurso, menores infratores lerão declarações feitas pelas vítimas, relatando o impacto a elas causado; ou podem ouvir e/ou assistir a declarações em áudio e/ou vídeo que narrem como os crimes afetaram nocivamente as vítimas e seus entes queridos.

4.3.9 *Victim-Offender Mediation* – VOM (Mediação Vítima-Criminoso – MVC)

Vítima e criminoso participam de diálogos construtivos e planejados com antecedência, sendo facilitados por um mediador treinado em princípios de vitimologia e justiça infanto-juvenil, a fim de promover a satisfação da vítima e desenvolver projetos feitos em comum acordo que responsabilizem o agente da conduta ilícita por suas ações. É um processo em que um terceiro imparcial auxilia vítima e criminoso a se comunicarem de forma efetiva, direta ou indiretamente. O intuito é levar ambas as partes a uma melhor compreensão do acontecido, sendo possível que daí resulte uma reparação tangível.

4.3.10 Programas de conscientização da vítima

Ações voltadas ao intuito de fazer com que menores infratores compreendam o impacto que suas condutas causaram a suas vítimas, à comunidade, a suas famílias e até a si próprios, através de um modelo educacional que inclui vítimas do crime como participantes convidados. Pode ser implementado com esse fim em si mesmo, ou também como preparação para um encontro com a vítima.

4.3.11 *Victim-Offender Conferencing* (Conferência Vítima-Criminoso)

Bastante parecido com o modelo VOM. Envolve, porém, as famílias da vítima e do criminoso, além de outros membros relevantes da comunidade.

4.3.12 *Family Group Conferencing* (Conferência do Grupo Familiar)

Similar à Conferência Vítima-Criminoso, com a diferença de dar-se à família do criminoso tempo para conceber um plano viável com vistas à reparação e ao futuro.

4.3.13 *Victim-offender groups* (Grupos vítima-criminoso)

São grupos em que vítimas encontram-se com agentes que incorreram em outras situações envolvendo o mesmo tipo penal, geralmente por um número pré-definido de sessões. Ou seja, tratam-se de vítimas que padeceram de crimes similares àqueles (mas não os crimes específicos) cometidos pelos criminosos.

4.4 PUNIÇÃO

A relação entre a justiça restaurativa e a ideia de punição é inexata. Há diferenças basilares entre as visões dos proponentes do instituto restaurativo; e inclusive entre os próprios conceitos que cercam o tema – envolvem palavras-chave como “punição”, “retribuição”, “restauração”.

Os primeiros defensores hoje associados à justiça restaurativa eram “contra a punição” – provavelmente levados, como instrui Daly²²⁹, pelo otimismo das épocas em que viveram (anos sessenta e setenta). Era um tempo em que parecia ser possível redirecionar a justiça criminal rumo a um objetivo mais construtivo e menos punitivo, observável em seus movimentos descarcerizantes.²³⁰ No entanto, esse viés encontrou sua nêmesis nas duas décadas subsequentes, com o aumento dos índices de prisão nos Estados Unidos, acompanhado da virada em políticas penais. Ainda assim, na década de noventa o instituto tornou-se bastante popular, e a entrada de pensamentos de todas as direções políticas²³¹ provocou um grande alargamento nesse campo do conhecimento.

Foi no seio desse alvoreço que Zehr introduziu seu contraste entre as justiças retributiva e restaurativa²³², redefinindo no caminho os conceitos de “crime” e “justiça”. À época, práticas envolvendo os termos retribuição (*retribution*) ou punição (*punishment*) eram rejeitadas com vigor pelos proponentes da justiça restaurativa como sendo irrelevantes ou contra os princípios desse novo instituto. Estava posto o contraste entre retribuição e restauração (ou reparação), e punição e justiça restaurativa.

Nesse ponto, os pensadores-chave a seguir são comumente associados ao desenvolvimento da justiça restaurativa: Albert Eglash, Randy Barnett, Howard Zehr e Nils Christie.

²²⁹ DALY, Kathleen. *The Punishment Debate in Restorative Justice*. In: *The Handbook of Punishment and Society*. SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard (Eds.). Thousand Oaks: SAGE Publications Ltd., 2013, p.356.

²³⁰ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.21.

²³¹ DALY, Kathleen. *Op.cit.*, 2013, p.357.

²³² Nesse sentido, cf. ZEHR, Howard. *Retributive Justice, Restorative Justice*. In: *A Restorative Justice Reader*. JOHNSTONE, G. (Ed.), Cullompton: Willan Publishing, 2005, p.69-82; e ZEHR, Howard. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

4.4.1 Quatro pensadores da Justiça Restaurativa

Psicólogo estado-unidense, Eglash criou, a partir de experiências com menores infratores, o que chamava de “*creative restitution*”, um termo que, embora variasse a depender do contexto, geralmente implicava numa autodeterminação por parte do ofensor – embora este fosse orientado por um terceiro – e em ações “construtivas” junto a vítimas ou outros membros comunitários.²³³ Ao usar o termo “justiça restaurativa” explicitamente em 1977,²³⁴ Eglash o definia como “*technique of creative restitution*”²³⁵, na tentativa de contrastá-la à justiça retributiva, que associava com técnicas de punição. Os elementos dessa ação restitutiva “*are an active, effortful role, constructive and directed toward the victim, and reparative of the damage done to a person or property*”^{236,237}. Diz ainda que a restituição vai além da mera coerção, tocando a “ação criativa” (por deixar a situação melhor do que era), sendo melhor compreendida como pré-requisito do *sursis*, apesar de não especificar como ela se relaciona com outros elementos da pena.

Eglash contrasta fortemente o fracasso de formas mais arcaicas de justiça (retributiva, distributiva) e a superioridade da nova categoria (restaurativa), que vai “além da coerção”, ao vestir o agente da conduta em um “papel de esforço” (*effortful role*) durante a reparação de danos e males causados por seu crime.

Já Barnett²³⁸ define “crime” como o ato típico de um indivíduo contra outro (frise-se: não contra o Estado), define “justiça” como a reparação de uma perda ou dano pelo agente do delito e se põe contra a punição, que acredita ser sinônimo de “justiça retributiva”. Propõe, em seu lugar, algo chamado “*pure restitution*”²³⁹ – uma forma “não-punitiva” de restituição.²⁴⁰ Seu argumento visa a trazer os sujeitos ativos do crime para o Direito Civil, antes que Penal; e a encontrar respostas melhores para ações típicas. Suas ideias, portanto, levantam a questão de como elementos do Direito Civil poderiam ser incorporados na justiça restaurativa, mas não

²³³ EGLASH, Albert. *Creative restitution: a broader meaning for an old term*. In: *Journal of Criminology and Police Science*, 48(6), 1957, p.620.

²³⁴ EGLASH, Albert. *Beyond restitution: creative restitution*. In: *Restitution in Criminal Justice*. HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt (Eds.). Lexington: D.C. Heath and Company. 1977, p.91-100.

²³⁵ “Técnica de restituição criativa”. (Tradução livre)

²³⁶ “São um papel ativo e que demanda esforço, construtivo e direcionado à vítima, além de reparar o dano provocado a pessoas ou propriedades.” (Tradução livre)

²³⁷ EGLASH, Albert. *Op.cit.*, 1977, p.94.

²³⁸ BARNETT, Randall. *Restitution: a new paradigm of criminal justice*. *Ethics*, v.87, 1977, p.279-301.

²³⁹ “Restituição pura”. (Tradução livre)

²⁴⁰ Barnett define a restituição punitiva (*punitive restitution*) como compensação forçada ou multas impostas.

explica por que não se deve impor punições a criminosos, enquanto pode-se forçá-los a proceder a uma restituição. E sua “restituição pura”, envolvendo uma decisão judicial que impõe ao criminoso a restituição, não deixa entrever a diferença em relação à decisão judicial que impõe ao criminoso o pagamento de indenização ou da realização de serviços em prol da vítima. Ambos são imposições ao agente.

Zehr, a exemplo de Barnett, contrasta as justiças retributiva e restaurativa, redefine “crime” (como o ato típico entre dois indivíduos, antes que contra o Estado) e prefere a restituição (que não vê como punição) como resposta ao crime, mas distancia-se deste último autor quando sorve de ideais judeu-cristãos – em oposição a Barnett, que focava no poder legal.²⁴¹ Embora tenha estabelecido uma demarcação firme entre justiça retributiva e restaurativa, atualmente defensores de peso da justiça restaurativa²⁴² – entre eles o próprio Zehr²⁴³ – admitem que o contraste é relativamente equivocado, vez que o retributivismo pode ser perfeitamente alocado na justiça restaurativa.

O foco de Christie,²⁴⁴ por sua vez, reside nos processos e procedimentos de atividades otimizadas de justiça, antes que unicamente em suas sanções. Suas ideias vão além das de seus antecessores no campo de como os processos civil e penal se podem entrelaçar. Já seu projeto de justiça restaurativa coloca a vítima como eixo, aloca não-profissionais do Direito como participantes principais e possui quatro etapas. Primeiro, estabelecer que uma norma de Direito foi violada e identificar o agente delitivo correto. Segundo, manter a atenção sobre a situação da vítima e o que pode ser feito para corrigi-la – com prioridade ao agente delitivo na resolução do problema, em seguida à comunidade local, e só então ao Estado.²⁴⁵ Terceiro, um oficial de justiça deve decidir se há necessidade de sanção adicional. Por último, num contexto relativo a um momento de pós-cumprimento da sentença, está o serviço ao próprio agente delitivo, que inclui tratar de suas necessidades sociais, médicas e educacionais.

²⁴¹ ZEHR, Howard. *Retributive Justice, Restorative Justice*. In: *A Restorative Justice Reader*. JOHNSTONE, G. (Ed.), Cullompton: Willan Publishing, 2005, p.79-81.

²⁴² Nesse sentido, Walgrave (WALGRAVE, Lode. *Has restorative justice appropriately responded to retribution theory and impulses?* In: *Critical Issues in Restorative Justice*. ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (Eds.). New York: Criminal Justice Press, 2004, p.47-60) e Van Ness & Strong (VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010).

²⁴³ ZEHR, Howard. *Retributive Justice, Restorative Justice*. In: *A Restorative Justice Reader*. JOHNSTONE, G. (Ed.), Cullompton: Willan Publishing, 2005, p.69-82.

²⁴⁴ CHRISTIE, N. *Conflicts as property*. *British Journal of Criminology*, v.17, No. 1, Jan 1977, p.1–15.

²⁴⁵ Em verdade, Christie tem em mente apenas situações de menor monta, como o conserto de janelas ou a reposição de cadeados, onde os sujeitos passivos do crime indenizam monetariamente a vítima ou prestam-lhe algum tipo de serviço.

De forma geral, todos os autores citados declaram que a justiça criminal convencional é ultrapassada, e passam a propor um novo modelo de justiça. Além disso, são unânimes em que criminosos com condenação devam apresentar um papel mais direto e construtivo na recomposição em prol das vítimas, por seus crimes. Esse papel ganha o nome de “*creative restitution*”, “*pure restitution*”, “*restorative justice*” e outros; mas seu resultado é sempre a restauração, ou reparação, ou cura, entre outras denominações. Todos os autores também batalham para imaginar como esse novo papel dos criminosos deve se relacionar com a justiça criminal convencional. Desejam identificar respostas mais construtivas (não-punitivas) ao crime e, excetuando-se Christie, todos rejeitam o termo “punição”. E para alguns (Zehr e Christie), há um novo papel também para vítimas e terceiros, que passam a ter voz e a capacidade de participar em decisões sobre a resposta a crimes.

4.4.2 A justiça restaurativa hoje

Após a década de noventa, com a popularização da justiça restaurativa, e a subsequente diversidade de crenças em torno do modelo que deveria seguir, o instituto tomou uma forma conceitual no máximo vaga – tanto que recebeu o termo “*deeply contested concept*” de Van Ness.²⁴⁶ Seja nos processos deliberativos de Marshall²⁴⁷; na definição maximalista²⁴⁸ com foco nos resultados (restaurativos) de Walgrave²⁴⁹; ou na “justiça restaurativa holística” de Braithwaite²⁵⁰, com vistas à redução de injustiças (e não apenas meramente de crimes), a diversidade de opiniões terminou por deixar em aberto a questão do que se pode considerar como prática ou resposta “restaurativa” ao crime. De forma geral, o termo é usado simplesmente como referência a qualquer resposta que não envolva a pena privativa de liberdade ou que seja

²⁴⁶ Cf. item 4.2 (p.60) deste trabalho monográfico.

²⁴⁷ MARSHALL, Tony. *Restorative Justice: An Overview*. In: *A Reader in Restorative Justice*. JOHNSTONE, Gerry (Ed.) Cullompton: Willan Publishing, 1998, p.28.

²⁴⁸ “Maximalista” porque, ao contrário de Marshall, Walgrave inclui “intervenções não-deliberativas” no processo restaurativo, bem como restituições ou serviços comunitários impostos aos agentes delitivos (nestes casos, quando a intenção for a de uma compensação simbólica pelo dano à vida social). Cf. WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self Interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2008, p.20.

²⁴⁹ WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self Interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2008, p.21.

²⁵⁰ BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: HIRSCH, Andrew von et al. (Eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003, p.1.

“não-punitiva”. Roberts e Stalans²⁵¹, por exemplo, diferenciam sanções “punitivas” de “restaurativas” – essas últimas incluem penas de natureza comunitária ou não-custodial.

Isso traz alguns problemas. Primeiramente, diversas penas alternativas do Judiciário, como aquelas de reabilitação ou comunitárias, passaram a ser chamadas de “restaurativas”. Essa é uma simples forma de re-denominação que pode ter pouco ou nada a ver com os princípios e práticas da justiça restaurativa. Em segundo lugar, pergunta-se como as sanções de justiça restaurativa podem-se distinguir das de outros tipos. Se o termo “não-punitivo” é usado para se referir a respostas (ou resultados) restaurativos, inevitável o questionamento quanto a uma determinada resposta ser considerada punitiva ou não-punitiva: se isso seria definido puramente na intenção de quem tomou a decisão; se isto está subentendido em qualquer sanção coercitiva; se é como o agente delitivo sente o modo como lhe afeta uma sanção; se é como a vítima interpreta uma sanção.

Parte do problema reside na definição de termos-chave utilizados pelos autores de justiça restaurativa. “Punitivo”, “retribuição” e “punição” são todos vocábulos que terminam por incorporar acepções próprias, a depender do autor que os use. Por exemplo, Barnett diferencia a restituição “pura” (*pure restitution*) da “punitiva” (*punitive restitution*). Nesta última, o criminoso é forçado a compensar a vítima; naquela, o criminoso devolve a mercadoria ou o dinheiro roubado (ou “restaura” de alguma forma), mas o objetivo é não que o agente delitivo sofra, mas que a vítima obtenha compensação.²⁵² Trata-se de uma linha tênue: a restituição punitiva força o agente a fazer algo, ao passo em que a restituição pura não envolve a coerção, pois a intenção é satisfazer a vítima. Como se intenção em ajudar a vítima magicamente fizesse o uso da “força” desaparecer na punição. Em outras palavras, a visão de Barnett não explica – sendo a justiça restaurativa parte do ordenamento jurídico como um todo, e sua aplicação provindo de uma sentença judicial – como o resultado do processo restaurativo não seria um tipo de punição, a despeito das intenções benevolentes do magistrado, vez que se trata, efetivamente, de um mandamento judicial. Afinal, ordens judiciais não deixam ao mero alvitre do agente delitivo consentir com essa determinação legal.

Ainda relativamente ao conceito de punição na Justiça Restaurativa, há algumas posições distintas em relação ao contorno desse tema. Walgrave, por exemplo, preocupa-se com o problema sócio-ético da justiça criminal convencional – que, acredita, pretende, em seu âmago,

²⁵¹ ROBERTS, Julian V.; STALANS, Loretta J. *Restorative sentencing: exploring the views of the public*. *Social Justice Research*, v.17, Nº 3, 2004, p.325-326.

²⁵² BARNETT, Randall. *Restitution: a new paradigm of criminal justice*. *Ethics*, v.87, 1977, p.289.

nada mais que o “infligir intencional de dor”²⁵³, uma ferramenta, para o autor, completamente inapropriada à restauração. Tratando da justiça restaurativa, ele admite que a obrigação de reparação é dolorosa para o criminoso, mas que se trata de *consequência* do processo restaurativo, não de seu objetivo. Assim, a restauração e a retribuição não são conceitos opostos, mas “dois lados da mesma moeda”²⁵⁴: ambos têm suas semelhanças (o reequilíbrio das consequências da injustiça cometida), mas também suas diferenças (o modo como o equilíbrio será reestabelecido). Enquanto o retributivismo pressupõe que o infligir intencional de dor é indispensável ao estabelecimento de reprovação da (e reequilíbrio provocado pela) conduta danosa, a justiça restaurativa não adiciona dor, mas busca retirá-la da equação, ao mutar o retributivismo que é punitivo para um que seja construtivamente restaurativo.²⁵⁵

A preocupação de London, por outro lado, é com a “restauração da confiança”. O autor define a confiança (*trust*) como “*presumption of reciprocity in others*”^{256, 257}, que se opera num binômio: “*personal trust*” (confiança no agente delitivo) e “*social trust*” (confiança na sociedade). A crença é de que a restauração da confiança “*replaces punishment as the primary goal of sentencing and regards punishment as simply one means – and not necessarily the most important means – to achieving the goal of restoring trust*”^{258, 259}. Quanto mais o agente se esforça para restaurar a confiança pessoal e social, mais será diminuída a severidade da punição considerada apropriada. A ideia é que como a punição é um meio de restauração de confiança – principalmente se aceita voluntariamente –, esta não pode ser eliminada. Mas pode ser minimizada.²⁶⁰

Uma outra posição – a última, para efeitos deste trabalho monográfico – no debate da punição é a de Duff, que se volta à conciliação do “*restorative paradigm*” (paradigma restaurativo) com o “*punishment paradigm*” (paradigma de punição). Diz o autor que a restauração é não apenas compatível com a retribuição, mas que, de fato, *requer* esta última, visto que os tipos de

²⁵³ WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self Interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2008, p.49.

²⁵⁴ WALGRAVE, Lode. *Op.cit.*, 2008, p.62.

²⁵⁵ *Ibidem*, p.60-62.

²⁵⁶ Algo como “presunção de reciprocidade alheia” (tradução livre).

²⁵⁷ LONDON, Ross. *Crime, Punishment, and Restorative Justice: From the Margins to the Mainstream*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, Inc., 2011, p.84.

²⁵⁸ “...substitui a punição como objetivo primário da pena e considera a punição simplesmente como um modo – e não necessariamente o modo mais importante – de se atingir o objetivo da restauração de confiança.” (Tradução livre)

²⁵⁹ *Ibidem*, p.191.

²⁶⁰ *Ibidem*, p.319.

restauração que um crime necessita só podem ser realizados mediante a punição retributiva.²⁶¹ Vale dizer: diferentemente de London, que consegue enxergar o valor da punição no processo de reprovação e penitência²⁶², Duff vê a punição como *necessária* à restauração. O autor sustenta que o crime não só prejudica indivíduos, mas faz com que sejam vítimas de uma injustiça criminal (um delito). E injustiças criminais exigem uma reação do aparato criminal (e não cível) de justiça; e que esta reparação exige algo que só o criminoso pode fornecer, pois que envolverá sua punição.²⁶³ Isso significa sofrer remorso, reprovação, implicando também no ônus de reparar a vítima,²⁶⁴ pois trata-se de um sofrimento adequado, intrínseco ao processo de confrontar e arrepende-se da própria conduta delituosa.²⁶⁵ Ou seja, a reparação deve ser onerosa (*burdensome*) para o agente, se se quiser levar a sério seu propósito restaurativo.²⁶⁶

Veem-se três posicionamentos, que serão organizadas da seguinte forma, conforme o quadro proposto por Daly²⁶⁷:

1. **Posicionamento 1 (Justiça Penal Atual):** a autoridade com poder decisório possui uma atitude “punitiva”, enxergando o criminoso como “pessoa ruim” que deve pagar pelo sofrimento causado à vítima. Essa posição é associada à justiça criminal convencional, embora seja uma visão apenas caricatural, vez que as reações do aparelho penal atual são variadas, incluindo-se aí aquelas que intencionam auxiliar e modificar a conduta do agente do delito.
2. **Posicionamento 2 (Walgrave):** a autoridade com poder decisório possui uma atitude “não-punitiva”, enxergando o criminoso como uma “pessoa boa” que tem o dever de reparar ou restaurar *o dano* causado à vítima. É o posicionamento dos proponentes da justiça restaurativa que argumentam que, como a intenção das autoridades com poder decisório na justiça restaurativa é “construtiva”, seus resultados não são punitivos. Além disso, a intenção e o resultado é de reparar o dano (reparação ou restauração), e não punir o criminoso.

²⁶¹ DUFF, R. Anthony. *Restoration and retribution*. In: VON HIRSCH, Andrew *et al.* (Eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Portland: Hart Publishing, 2003, p.43.

²⁶² “[Punishment] is an instrumentality ... that may be justifiably applied when other means are found to be inadequate.” – LONDON, Ross. *Crime, Punishment, and Restorative Justice: From the Margins to the Mainstream*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, Inc., 2011, p.172.

²⁶³ DUFF, R. Anthony. *Op.cit.*, 2003, p.48.

²⁶⁴ *Ibidem*, p.49.

²⁶⁵ *Ibidem*, p.53-54.

²⁶⁶ *Ibidem*, p.49.

²⁶⁷ DALY, Kathleen. *The Punishment Debate in Restorative Justice*. In: *The Handbook of Punishment and Society*. SIMON, Jonathan; SPARKS, Richard (Eds.). Thousand Oaks: SAGE Publications Ltd., 2013, p.361.

3. **Posicionamento 3 (London, Duff):** a autoridade com poder decisório possui uma atitude “não-punitiva”, enxergando o criminoso como uma “pessoa boa” que tem o dever de reparar ou restaurar o *dano* (London) ou a *injustiça* (Duff) causada à vítima. É o posicionamento daqueles que veem a justiça restaurativa (e restauração) e a punição como compatíveis.

Walgrave, London e Duff possuem similaridades e diferenças no modo como formulam o relacionamento entre agente estatal, criminoso, vítima e participantes da comunidade num processo sancionatório orientado pela justiça restaurativa. Seus argumentos pautam-se em objetivos distintos: Walgrave deseja criar um novo alicerce sócio-ético; London pretende retirar a justiça restaurativa das margens e coloca-la no centro da justiça penal, através de sua teoria da restauração da confiança; e Duff busca identificar os elementos retributivos que tornam a restauração possível.

O objetivo de reduzir a violência, dadas as visões discrepantes aqui colocadas, não parece ser alcançável adotando-se um posicionamento extremado “contra a punição”. Em que pese o debate sobre a questão parecer mais forte entre os posicionamentos 1 e 2, a verdade é que ele se coloca mais intenso, para os militantes da justiça restaurativa, entre os posicionamentos 2 e 3. Grande parte dos autores, portanto, enxergam que a “punição” é um conceito (e uma prática) em constante evolução: a transformação de seu significado e prática não significa necessariamente colocar-se contra ele. De fato, opô-lo incondicionalmente não parece ser desejável, nem pragmático, pois a ideia de que um criminoso deva “pagar” pelo crime com a dor é exacerbada. Já se passou o tempo em que as penalidades impostas a sujeitos ativos eram penas corpóreas com o intuito de provocar dor. Assim, um pedido sincero de desculpas pode ser doloroso para o criminoso, mesmo que a intenção do processo de justiça não seja o de provocar dor: a punição envolve formas emocionais de sofrimento, como também formas físicas ou atividades de grande encargo para seu cumpridor. Na prática, é difícil separar intenção e consequência nas decisões do agente estatal responsável pela tomada de decisões (proposição de Walgrave). A linha entre imposição de sanções e convite ao criminoso para efetivar uma atividade onerosa é abstrusa. A depender do autor, o conceito de restauração varia da intenção do Estado-juiz à efetiva prática do Estado-juiz ao coagir o agente delitivo a reparar um dano. E, por óbvio, aos tipos de práticas efetivadas na consecução da justiça restaurativa. Em qualquer caso, a punição não é automaticamente retirada da equação.

4.5 CRÍTICAS

A justiça restaurativa é um conjunto de ideais acerca da justiça que toma forma na pressuposição de um espírito humano racional, generoso, empático, incentivador. O instituto parte da premissa, como alerta Daly²⁶⁸, de que vítimas estão dispostas a ser generosas com aqueles que os machucaram; que criminosos podem se mostrar apologeticos e arrependidos por sua conduta danosa; que as comunidades de onde provêm podem – ou mesmo se interessam – em tomar um papel ativo de apoio e auxílio; que um facilitador cumprirá com êxito seu papel em diálogos racionais, incentivando a tomada de decisões sensatas entre partes de interesses antagônicos, por vezes ostensivamente beligerantes. No entanto, qualquer desses elementos pode mostrar-se ausente, enfraquecendo sensivelmente o processo restaurativo.

Há outras problemáticas ainda mais importantes. Os próprios ideais da justiça restaurativa podem se encontrar em perigo. Possível, por exemplo, que não se possa obter resultados restaurativos imbuídos de equidade ou proporcionalidade, vez que pressupõe-se que os efeitos desse instituto exsurjam da sensibilidade específica dos participantes de encontros restaurativos.

Existem outras questões que afetam as próprias bases do instituto. Uma delas refere-se à inexistência de uma definição pacificada do conceito de Justiça Restaurativa. Em que pese haver grande argumentação em torno do tema, ainda não existe consenso quanto ao que o instituto é ou deva ser. Inexistindo delimitação conceitual, inexistirão também limites claros ao seu escopo de atuação – vale dizer, tampouco se sabe exatamente que práticas devem ser incluídas em seu âmbito de ação. Discute-se se a Justiça Restaurativa é processo ou resultado²⁶⁹; que métodos são formas autênticas desse instituto, quais não são, e quais seriam um meio-termo²⁷⁰; e, ainda, se deve ser vista primordialmente como conjunto de valores de justiça, antes

²⁶⁸ DALY, Kathleen. *The limits of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.134.

²⁶⁹ CRAWFORD, A.; NEWBURN, T. *Youth offending and restorative justice: implementing reform in youth justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2003, p.181.

²⁷⁰ MCCOLD, P.; WACHTEL, T. *Restorative justice theory validation*. In: WEITEKAMP, E.; KERNER, H.-J. (Eds.). *Restorative justice: theoretical foundations*. Cullompton, Willan Publishing, 2002, p.110-142.

que processo ou conjunto de práticas,²⁷¹ ou ainda se inclui os dois.²⁷² Por fim, há o extenso debate de como a justiça restaurativa pode ou deve se articular com o sistema existente de justiça criminal.

Outra limitação refere-se ao envolvimento da justiça restaurativa com a pena, antes que à fase investigativa do processo criminal. Vale dizer, esse instituto não se preocupa em estabelecer se um crime foi ou não cometido, nem se um suspeito deve ser efetivamente enquadrado ou não como agente de um determinado crime. O foco é no que será feito após a admissão do sujeito ativo em ter praticado um crime. Se por um lado essa característica permite contornar os (muitas vezes precários) atributos do processo adversarial, tanto para o acusado quanto para a vítima, por outro, ausente um mecanismo investigativo, é certo que a justiça restaurativa jamais poderia substituir o sistema de justiça criminal em voga. Fazê-lo seria atropelar o princípio do *in dubio pro reo* e destruir devido processo legal e ampla defesa.

Conseqüentemente, muitas vítimas sustentam que a Justiça Restaurativa encontra-se “fora” do sistema de justiça criminal, ou ao menos que dele não é parte.²⁷³ Em que pese tratar-se de uma visão equivocada, já que a polícia ou os tribunais encarregam-se de decidir como lidar com o caso *in concreto* ao usar o instituto, tornando-o, portanto, parte integrante do sistema criminal existente.

Considerações desse cunho terminam por desaguar em objeções à reparação pela possibilidade de extravasamento da abrangência da função do Direito Penal. Quando Hirsch²⁷⁴ traz o questionamento fundamental “*de si el Derecho Penal tiene una función de pacificación general o sólo referida a la pena misma*”, aponta que “*hasta ahora se consideró como evidente que la función de satisfacción del Derecho Penal emergente del hecho se limita al ámbito de la pretensión penal*”²⁷⁵. A indenização, característica da Justiça Restaurativa, seria atributo mais próximo da função pacificadora do Direito Civil, “inclusive quando a demanda civil, por regra,

²⁷¹ Nesse sentido, comparem-se Braithwaite (BRAITHWAITE, J. *Principles of restorative justice*. In: HIRSCH, A. von et al. (Eds.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003, p.1-20) e Johnstone (JOHNSTONE, G. *Restorative justice: ideas, values, debates*. Cullompton: Willan Publishing, 2003) em oposição a HIRSCH, A. von, ASHWORTH, A.; SHEARING, C. (2003) *Specifying aims and limits for restorative justice: a ‘making amends’ model*. In: HIRSCH, Andrew von et al. (Eds.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003, p.21-41.

²⁷² ROCHE, D. *Accountability and restorative justice*. Oxford: Clarendon Press, 2003.

²⁷³ DALY, Kathleen. *The limits of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.137.

²⁷⁴ HIRSCH, Hans Joachim. *La reparación del daño en el marco del derecho penal material*. In: *De los delitos y de las víctimas*. Traduzido por Elena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p.63.

²⁷⁵ *Ibidem*, p.63.

está unida ao processo penal, como no sistema da *action civile*”²⁷⁶. Para Figueiredo Dias, por exemplo, não é função do Direito Penal promover valores. Este papel é da educação, do ensino, da informação, dos conhecimentos.²⁷⁷ Trata-se de uma visão funcional segundo a qual esse ramo do Direito intervirá com vistas à proteção dos bens jurídicos, mas não à tutela de normas unicamente morais – “o Direito Penal somente pode intervir para assegurar a proteção necessária e eficaz dos bens jurídicos fundamentais”²⁷⁸.

Entretanto, a reparação proposta pela justiça restaurativa não visa tão-somente à indenização pecuniária por perdas e danos emergentes provocadas pelo delito. Como explica Selma Santana:²⁷⁹

Se o ressarcimento fosse o fim único da reparação, como terceira via, ela seria algo totalmente dispensável, uma vez que a reparação civil, por si só, já cumpre esse papel. Ademais, deve ser lembrado que a reparação civil pode ocorrer independentemente de uma reparação penal, o que se dá nas hipóteses em que ela tenha lugar mesmo diante de uma sentença absolutória. [...] A reparação não pode ser encarada [... com ...] uma concepção de reparação puramente civil ou baseada apenas nas prestações materiais que a vítima recebe. A reparação, ainda, não pode ser vista somente como uma forma de restaurar a ordem jurídica, o Estado, a vítima e a comunidade jurídica, uma vez que, nessa hipótese, a pena poderia configurar uma forma de reparação. A maneira de compreensão deverá ser intermediária.

Essa visão Roxiniana da reparação,²⁸⁰ entretecida em um contexto de aproximação dos Direitos Penal e Civil, faz dela um elemento em torno do qual orbitam diferentes esferas do campo jurídico. Trata dos atos do agente que visam a reparar sua conduta, seja por prestações materiais ou de natureza diversa, dirigidas não só à vítima, mas também ao cumprimento da função, por parte do Direito Penal, de proteção aos bens jurídicos.

Todos esses elementos dão azo a outra crítica: parece ser mais fácil alcançar o que na língua inglesa chama-se *fairness* do que a restauração em si. Estudos na Austrália, Nova Zelândia e Inglaterra²⁸¹ questionaram vítima e agente com perguntas do tipo “você foi bem tratado?”, “você foi respeitado?”, “você foi ouvido?”, entre outros, com respostas afirmativas de pelo menos oitenta por cento dos participantes. Um dos motivos do sucesso é que vítimas e agentes possuem um papel ativo na construção de resultados – prova de que não-profissionais do Direito

²⁷⁶ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.182.

²⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. Jorge de Figueiredo Dias. Entrevista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 13, 1996, p.13-20.

²⁷⁸ SANTANA, Selma Pereira de. *Op.cit.*, 2010, p.184.

²⁷⁹ *Ibidem*, p.190.

²⁸⁰ ROXIN, Claus. *La reparación en el sistema de los fines de la pena*. In: **De los delitos y de las víctimas**. Traduzido por Julio B. J. Maier e Elena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p.154.

²⁸¹ DALY, Kathleen. *The limits of restorative justice*. In: **The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective**. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.138.

têm exercido poder de tomada de decisões. Em contraposição, a evidência de restauratividade é menor: apesar de haver *fairness* nos procedimentos, e da grande participação entre vítima e ofensor, foi bem mais difícil para as partes resolverem as diferenças ou chegarem a um meio-termo durante os encontros.²⁸²

Dito de forma simples, o pedido de desculpas feito com sinceridade é algo difícil de se alcançar. E de modo inverso, é possível que o perdão encontre barreiras por parte da vítima.²⁸³

Por fim, os processos de conferência ou mediação podem ajudar as vítimas a se recobrem de um crime, mas isto dependerá amplamente do grau de angústia e sofrimento que vivenciaram.²⁸⁴ Assim, é provável que seja mais sensato esperar resultados mais modestos, antes que a “estória de nirvana”²⁸⁵ às vezes evocada pela justiça restaurativa.

4.6 ENCERRAMENTO

Quando Derrida diz que a justiça é “uma experiência do impossível”²⁸⁶, pode-se dizer que a deusa de olhos vendados encontra-se paradoxalmente localizada além de limites pré-concebidos, mas continua sendo parte de um processo através do qual esses limites são confrontados, aceitados, desafiados, executados e assim por diante.²⁸⁷ Em outras palavras, a luta pela justiça – seja ela restaurativa ou qualquer outra – é empresa fadada a remanescer incompleta, quando não angustiante. Pois jamais será alcançada; e no entanto, importa que se tente alcançá-la. Nas palavras de Fernando Birri²⁸⁸, imortalizadas por Eduardo Galeano²⁸⁹: “*la utopía está en el horizonte. Me acerco dos pasos y ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos,*

²⁸² DALY, Kathleen. *The limits of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.139.

²⁸³ Nesse sentido, ACORN, Annalise E. *Compulsory compassion: a critique of restorative justice*. Vancouver: U.A.C. Press, 2004.

²⁸⁴ DALY, Kathleen. *Op.cit.*, p.140.

²⁸⁵ *Ibidem*, p.142.

²⁸⁶ DERRIDA, Jacques. *Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority"*. In: *Deconstruction and the Possibility of Justice*. CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David (Eds.). London: Routledge, 1992, p.3-67.

²⁸⁷ PAVLICH, G. *Justice fragmented: mediating community disputes under postmodern conditions*. New York: Routledge, 1996, p.37.

²⁸⁸ A citação, comumente atribuída a Galeano, em verdade é do cineasta, produtor e escritor argentino Fernando Birri. Provém da resposta deste a uma pergunta proferida por um aluno durante uma palestra proferida pelos dois amigos em Cartagena, Colômbia. Neste sentido, cf. MARTINS, Felipe. In: YouTube. **Eduardo Galeano – El Derecho al Delirio (legendado pt-br)**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=Z3A9NybYZj8>>. Acesso em: 4 Nov. 2013.

²⁸⁹ EDUARDO Galeano. In: Wikiquote. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <http://es.wikiquote.org/wiki/Eduardo_Galeano>. Acesso em: 4 Nov. 2013.

y el horizonte se desplaza diez pasos más allá. A pesar de que camine, no la alcanzaré nunca. ¿Entonces para que sirve la utopía? Para eso: sirve para caminar”²⁹⁰. A Justiça, em que pese estar no plano das ideias – portanto, inatingível neste plano da realidade, como provavelmente o diria Platão se ainda vivo –, sendo inalcançável, também serve para que se caminhe, sempre, em direção a ela.

O mero fato de haver limitações ao que a justiça restaurativa é capaz de alcançar não é fundamento para desprezar o instituto. De fato, ambos justiça restaurativa e o tipo de sistema jurídico hoje existente possuem suas limitações. Além disso, embora por vezes incapazes de gerar estórias sólidas de restauração e benevolência sincera, encontros entre vítima e ofensor são uma prática válida, sendo sua presença mais benéfica que sua ausência.

A justiça restaurativa é limitada pelas habilidades e pelos interesses de vítimas e agentes em pensar e agir de forma considerada restaurativa. De outro lado, a justiça criminal é limitada pela incapacidade de uma legalidade formal, incapaz de ouvir os relatos do crime e seus efeitos sobre aqueles mais diretamente envolvidos. Vale dizer, nesta última são os profissionais do Direito que lideram a comunicação, e seu discurso é que aponta o que é jurídica ou administrativamente relevante.

O reconhecimento de limites é o primeiro passo para apreender mais eficazmente o conceito de justiça como possibilidade. Trata-se de algo que talvez seja apenas parcialmente – nunca integralmente – concretizado. No entanto, basta a promessa para justificar a tentativa. Afinal, o caráter de imperfeição não é exclusivo da justiça restaurativa: todas as práticas de justiça são limitadas.

²⁹⁰ “A utopia está no horizonte. Aproximo-me dois passos e ela se distancia dois passos. Caminho dez passos e o horizonte se desloca dez passos mais pra lá. Ainda que caminhe, jamais a alcançarei. Então para que serve a utopia? Para isso: serve para caminhar.” (Tradução livre)

5 CONCLUSÃO

No decorrer da história, em que pese já se falar na justiça em textos mais antigos, esse contato sempre foi superficial, resultando em um uso simbólico, em contextos apenas incidentais a outros propósitos. Platão foi o primeiro a emprestar-lhe uma sintaxe de definição e a transformá-la em tema autônomo, convertendo-a numa entidade conceitual e tornando-a um princípio normativo.

A vida do filósofo tomou lugar na Atenas do século IV a.C., conhecida como a era de ouro grega, de intenso fervor intelectual, culminando no relativismo desenfreado da sofística – a certa altura, um atentado ao processo de Verdade da dialética. Foi nesse ambiente de grande pujança intelectual que o espírito do jovem Aristócles tomou forma. Sua época, educação, suas viagens, as companhias que mantinha e principalmente sua sensibilidade deram a Platão a oportunidade de lidar com problemas legados por seus precursores a partir de um ângulo singular, em uma forma inteiramente original. Isso ao fim fez dele o filósofo de peso por excelência, ao ponto de chamarem o conjunto da filosofia “meras notas de rodapé de Platão”.

A importância de Platão não se reflete apenas na filosofia, mas em várias outras áreas, dentre as quais o Direito Penal. Este, evoluindo a partir das vinganças divina, privada e pública, teve feições eminentemente retaliativas até Platão, que abolia a mera retribuição e lhe emprestou contornos preventivos, malgrado manter as disposições de pena de morte e banimento em sua penologia. Correndo o risco de pecar-se pela exigência desmesurada que traz o olhar assíncrono, talvez seja possível falar em erro da parte do filósofo – guardadas as proporções, um que encontra correspondência na falta que costuma-se imputar a Aristóteles quando este, mais tarde, perdeu a chance de abolir a escravidão em seu avançado pensamento.

No século XVIII, a pena, antes de natureza pretérita e legitimada pela vontade divina, ganha contornos futuros e volta a ter características de prevenção, que Platão já havia concebido cerca de 2.000 anos antes. Após uma série de embates das teorias da pena, o Código brasileiro terminou por adotar a teoria mista ou unificadora da pena, combinando retributivismo e prevenção.

Em tempos recentes, um novo instituto tem ganhado a atenção do sistema penal. A justiça restaurativa, citada formalmente por esta denominação desde pelo menos 1916, em verdade já era esboçada na antiguidade, em versão ainda bastante rudimentar se comparada à de seus preceitos mais atuais. Praticada entre povos menonitas e quacres, terminou por ser formalmente utilizada pelo sistema jurídico no Canadá, e então em outros Estados, como Reino Unido,

Estados Unidos, Austrália, vários países europeus, e, finalmente, em países da América Latina, como Argentina, Colômbia e Brasil.

Dada a natureza incipiente da justiça restaurativa, seus contornos ainda são difusos. Embora autores diferentes cite quantidades e denominações diferentes de princípios, é comum divisar três metaprincípios restaurativos, a partir dos quais se desenvolvem outros, menores. Esse trinômio é composto pela prioridade da reparação do dano; pelo envolvimento de vítima, comunidade e criminoso na atuação da justiça; e pela tentativa de satisfazer as diversas necessidades de justiça por parte de diferentes comunidades.

Ao contrário da justiça restaurativa, Platão nunca priorizou a vítima em detrimento do autor delitivo. Para o filósofo, no contexto geral da condição humana, a vítima padece de mal muito menor do que seu ofensor, que coloca em risco sua própria saúde espiritual ao cometer um crime – ao passo em que a alma da vítima continua intocada pela desarmonização anímica. Além disso, o criminoso é uma chaga que pode vir a defectivizar o resto da sociedade, não tanto pela possibilidade de futuros danos materiais, mas mais pelo efeito de contágio que a má disposição do ser humano pode ter sobre indivíduos que ainda não foram completamente educados ou que possuem predisposições ao cometimento de delitos.

Entretanto, Platão não se descuida totalmente da vítima, nem dos inocentes pertencentes à comunidade atacada pelo criminoso. Atribui-se ao legislador a função de editar normas que possuam caráter educador e preventivo; ao mesmo tempo em que, para crimes já cometidos, a restauração é o caminho por excelência à recomposição da malha social. Quando o filósofo vê a justiça como a forma de curar o cidadão, está pensando na pena que, quando aplicada corretamente, age como um serviço de saúde psicológica. Sua função é curar o paciente, livrando-o de sua enfermidade moral. Neste caso, a pena, longe de ser puramente retributiva – espelhando outro ideal da justiça restaurativa – contemplará necessariamente alguma forma de reparação, ou indenização, em favor da vítima – estando, novamente, em perfeito acordo com a justiça restaurativa. Ao mesmo tempo, a pena importará em medidas voltadas ao objetivo de fazer com que o criminoso rejeite o vício e abrace a virtude. Aqui não há limites, pois os métodos utilizados deverão ser todo e qualquer modo de restaurar o equilíbrio das “partes da alma” (intelectual, apetitiva, espiritual) do indivíduo.

A “restauração” da justiça restaurativa, portanto, não comporta dúvidas: refere-se ao caráter de reparação prestado à vítima, seu foco por excelência. Em Platão, a restauração possui mais de um sentido. Refere-se tanto à indenização em prol da vítima, quanto à restauração da

engrenagem social por duas partes antes inimigas, e ainda – e principalmente – à cura do criminoso, no intuito de transformá-lo em pessoa de virtude, antes que de vício. A justiça restaurativa antevê a situação da vítima e também do ofensor, ao dispor de métodos envolvendo mediações entre as partes, promovendo o diálogo restaurativo entre ambas, mas enquanto esse instituto tem a visão primordialmente na figura da vítima, a de Platão centra-se na do criminoso.

A justiça restaurativa coloca o crime como um conflito essencialmente entre indivíduos (e apenas secundariamente contra o Estado). Para Platão, o crime é primeiramente um conflito interno (acrasia) do próprio criminoso, que deve ser extirpado pela alternância entre educação e apenamento, até que se harmonize internamente. Apenas secundariamente volta-se à vítima, e por último aos demais membros da sociedade (os inocentes) e ao Estado. Já quanto à reconciliação entre vítima, agente delitivo e comunidade, pregada pela justiça restaurativa, Platão corrobora o entendimento, utilizando-se da função do legislador para editar normas educativas e preventivas, e da função da educação e reforços (positivos ou negativos) ou dialética, todos partes da pena, para reconciliar os membros comunitários que transgrediram e os que foram por eles afetados.

Quanto à intenção da justiça restaurativa em fazer com que o processo de justiça criminal facilite a participação de vítimas, agentes e suas comunidades, Platão não parece ter previsto esse encurtamento estatal com esta forma exata, já que a discussão entre liberalismo e conservacionismo pospôs-se mais de mil anos após esse filósofo. Porém, parece fazer sentido que, para Platão, o método dialógico das mediações restaurativas atuais seria muito bem visto a seus olhos, vez que aduzem à prática dialética.

Platão e a justiça restaurativa estão de acordo em outros aspectos: a autorresponsabilização de criminosos por suas ações e a ajuda, por parte da comunidade, em ressocializar vítimas e criminosos, por exemplo são princípios compartilhados pelo filósofo, que insiste em pacificar e harmonizar tanto as partes da sociedade quanto as partes internas do indivíduo. Para isso, as dimensões externa e interna devem estar em compasso. O indivíduo transgressor deve responsabilizar-se pelo crime e proceder à sua educação espiritual, e a comunidade lhe deve dar todas as chances de cura, aceitando sua ressocialização, ao invés de trata-lo retaliativamente por meio de vingança e culpa gratuita. A sociedade deve estar movida não pelo sentimento de ira, mas pelo de compaixão pela situação de enfermidade do criminoso.

Em conformidade também Platão e a justiça restaurativa quando colocam a reparação como um papel ativo que demanda esforço. Afinal, o desenvolvimento individual não é feito sem a

transposição de obstáculos frequentemente árduos (Sêneca diria que por caminho plano não se vai às alturas).

Por fim, no embate entre retributivismo e restauração, enquanto Platão não se entrega sequer ao lampejo do primeiro, entendimentos mais recentes da justiça restaurativa já não enxergam uma cisão tão delimitada nos dois institutos. Pelo contrário, há autores que, na tentativa de conciliá-los, em prol de um novo modelo de justiça, não veem problema em alocar o primeiro no segundo.

De forma geral, os autores restaurativos batalham para imaginar como o novo papel dado aos criminosos deve se relacionar com a justiça criminal convencional. O desejo de identificar respostas mais construtivas (não-punitivas) ao crime ecoa o pensamento de Platão no sentido de que a função da pena deve, se não eliminar o retributivismo, ao menos minimizá-lo, privilegiando aspectos restaurativos (no criminoso, na vítima e na comunidade).

Importa mencionar ainda as limitações à reparação. Em caso de homicídio, por exemplo, não há medida restaurativa que traga a vítima de volta a vida. Pergunta-se, tanto de Platão quanto da justiça restaurativa, se a saída seria a tão-falada indenização. Neste caso, provavelmente à família do falecido. E, se, por ser um efeito irreversível, essa pena indenizatória deveria ser efetuada até o fim da vida do autor. A problemática é dupla: não há indenização que permita o retorno ao *status quo ante*, por se tratar de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Além disso, esse tipo de “reparação”, mais parece uma pena perpétua, haja vista seu caráter sancionatório *ad eternum*.

A justiça restaurativa enxerga tais situações, quando compreende as cicatrizes emocionais que não se apagam por mera indenização. Nesses casos, põe o diálogo como processo de cura para os envolvidos, num aspecto que alguns autores chamam de justiça transformativa. De acordo com Platão, o homicídio, a depender das condições de autor e vítima, pode ser “purificado” pelas medidas cabíveis (dialética, educação, reforço, repressão, dentre outras), nos casos de curabilidade (por exemplo, homicídio involuntário, homicídio em tempo de guerra, ou legítima defesa) ou poderá incorrer nas penas mais duras (ostracismo ou pena de morte), nos casos considerados de incurabilidade (por exemplo, parricídio). Aplicados à realidade brasileira, tanto a indenização perpétua quanto o banimento e a pena de morte resultantes de homicídio encontram vedação constitucional. Há, portanto, uma impossibilidade jurídica por parte da justiça restaurativa em subsumir-se ao programa platônico. Entretanto, essa constatação não é

necessariamente ruim, mas possivelmente um elogio. O princípio da dignidade humana é, sem dúvida, um avanço no estudo da teoria da pena e da legitimação do *jus puniendi* estatal.

Em suma, a justiça restaurativa cumpre, ao menos parcialmente, com a cura da alma platônica. Enquanto a justiça restaurativa tem seu foco na vítima, Platão mantém seu foco no criminoso, por vezes na própria criminalidade em si. Porém, não descuida da vítima, propondo saídas igualmente restaurativas. A justiça restaurativa intenciona reconciliar vítimas, agentes e suas comunidades por métodos essencialmente mediativos; Platão advoga em favor de penas que combinam sanções indenizatórias e medidas educativas voltadas à parte da alma em necessidade de melhora, além de dar ao legislador o papel de emanar normas educativas (não só de caráter preventivo). Ambos justiça restaurativa e Platão concordam quanto à reparação do dano causado por condutas ilícitas – a primeira com indenizações ou serviços comunitários e/ou à vítima; e o segundo com indenizações ou restituições à vítima. Platão defende o banimento e a pena de morte, a justiça restaurativa em geral põe-se contra, visto a busca por sanções menos punitivas e mais restaurativas, sendo impossível no Brasil essa imposição, por vedação expressa da Carta Magna. Ambos tentam re-harmonizar agente delitivo, vítima e sociedade, por práticas restaurativas e dialógicas. Entretanto, distanciam-se quanto à prioridade do ator social em relevo; quanto ao grau de envolvimento de cada um desses atores sociais; quanto às medidas utilizadas; e quanto à percepção do retributivismo (rejeitado por Platão, mas aceito pela justiça restaurativa em forma minorada) e da restauração (com a reserva de incurabilidade em Platão, cuja pena é evitada pela justiça restaurativa geral e vedada constitucionalmente na realidade brasileira). Entretanto, ao contrário da visão conservativa de que o Direito Penal não se presta a penas educativas, a justiça restaurativa, por seu caráter reparador, põe-se em comum acordo com Platão, para quem a justiça (*δίκη*) resgata o homem da injustiça e da maldade, e ao fugir dos olhos da justiça ele torna-se ainda mais doente.

O instituto da justiça restaurativa ainda é recente, por isso necessita de mais tempo para se desenvolver, a fim de construir limites e métodos mais claros e precisos. Neste sentido, o futuro será importante para se chegar a conclusões mais específicas, que ainda não foram possíveis aqui.

REFERÊNCIAS

ACORN, Annalise E. *Compulsory compassion: a critique of restorative justice*. Vancouver: UA.C. Press, 2004.

ALBRECHT, James F. *The (Misconstrued) Influence of Greek Law on Roman Jurisprudence*. Disponível em: <http://mypolice.ca/research_and_publications/GreekRomanJurisprudence.htm>. Acesso em: 23 nov. 2013.

APVLEI. *De Dogmate Platonis. Liber Primus*. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/apuleius/apuleius.dog1.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2012.

ARAÚJO, Fábio Roque. **O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

AURELIUS AUGUSTINUS HIPPONENSIS. *De Civitate Dei*. The Latin Library. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/augustine/civ8.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2013.

BARNETT, Randall. *Restitution: a new paradigm of criminal justice*. *Ethics*, v.87, 1977, p.279-301.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAZEMORE, G. *Restorative justice and earned redemption. Communities, Victims, and Offender Reintegration*. *American Behavioral Scientist*. Sage Publications, V.41, No.6, March 1998, p.768-813.

BIERS, WILLIAM R. *The Archaeology of Greece: an introduction*. 2nd ed. New York: Cornell University Press, 1996.

BLACK'S LAW DICTIONARY. 9th ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2009.

BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: VON HIRSCH, Andrew *et al.* (Eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Volume 1, Parte Geral**: arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHRISTIE, N. *Conflicts as property*. *British Journal of Criminology*, v.17, No. 1, Jan 1977, p.1-15.

CRAWFORD, A.; NEWBURN, T. *Youth offending and restorative justice: implementing reform in youth justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

DALY, Kathleen. *The limits of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.134-145.

DERRIDA, Jacques. *Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority"*. In: *Deconstruction and the Possibility of Justice*. CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David (Eds.). London: Routledge, 1992, p.3-67.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Jorge de Figueiredo Dias. Entrevista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 13, 1996, p.13-20.

DUFF, R. Anthony. *Restoration and retribution*. In: VON HIRSCH, Andrew *et al.* (Eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Portland: Hart Publishing, 2003, p.43-59.

DURANT, Will. *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the Greater Philosophers*. New York: Time Incorporated, 1962.

EDUARDO Galeano. In: Wikiquote. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <http://es.wikiquote.org/wiki/Eduardo_Galeano>. Acesso em: 4 Nov. 2013.

EGLASH, Albert. *Beyond restitution: creative restitution*. In: *Restitution in Criminal Justice*. HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt (Eds.). Lexington: D.C. Heath and Company. 1977, p.91-100.

EGLASH, Albert. *Creative restitution: a broader meaning for an old term*. In: *Journal of Criminology and Police Science*, 48(6), 1957, p.619-622.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLETCHER, George P. *The Place of Victims in the Theory of Retribution*. 2000. Disponível em: <<http://www.uh.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

FOWLER, David H. *The Mathematics of Plato's Academy: A New Reconstruction*. New York: Oxford University Press, 1999.

FURIO, Jennifer. *Restorative Justice: prison as hell or a chance for redemption*. New York: Algora Publishing, 2002.

GABBAY, Zvi D.. *Justifying Restorative Justice: A Theoretical Justification for the Use of Restorative Justice Practices*. *Journal of Dispute Resolution*. v.2, 2005, p.349-397.
Disponível em: <<http://www.iirp.edu>>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

GOSLING, J. *Plato*. London: Routledge & Kegan Paul, 1973.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, Volume 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GROTIUS, Hugo. *De Jure Belli ac Pacis*. 1625. Lib. II, cap XX, §1.1. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b86069579/f439.image.r=.langEN>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

GUTHRIE, W. K. C.. *A History of Greek Philosophy. Volume I: The Earlier Presocratics and the Pythagoreans*. London: Cambridge University Press, 1985.

_____. *A History of Greek Philosophy: Volume IV – Plato, The Man and his Dialogues: Earlier Period*. London: Cambridge University Press, 1986.

HARRIS, M. Kay. *Transformative justice. The transformation of restorative justice*. In: *The Routledge Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. SULLIVAN, D.; TIFFT, Larry (Eds.). New York: Routledge, 2006, p.555-566.

HAVELOCK, Eric A.. *The Greek Concept of Justice: From its Shadow in Homer to its Substance in Plato*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

HIRSCH, Hans Joachim. *La reparación del daño en el marco del derecho penal material*. In: *De los delitos y de las víctimas*. Traduzido por Elena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p.53-90.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Peines perdues: le système pénal en question*. Paris: Centurion, 1982, p.27

JÆGER, Werner. *Paideia: The Ideals of Greek Culture – Vol. II: In Search of the Divine Centre*. Oxford: Basil Blackwell, 1947.

JOHNSTONE, G. *Restorative justice: ideas, values, debates*. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals. Introduction, translation and notes by Mary Gregor*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

KRAMER, Samuel Noah. *The Sumerians: Their History, Culture, and Character*. Chicago: University of Chicago, 1963.

LÆRTIUS, Diogenes. *The Lives and Opinions of Eminent Philosophers. Literally translated by C. D. Yonge, M.A.*. London: Kessinger, 1901.

- LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. *The effects of restorative justice programming: A review of the empirical*. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csjsj-csj/jsp-sjp/rr00_16/toc-tdm.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2013.
- LAURAND, L. **História da Literatura Grega Clássica**. São Paulo: Editôra Anchieta S/A, 1946.
- LIEBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007.
- LONDON, Ross. *Crime, Punishment, and Restorative Justice: From the Margins to the Mainstream*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, Inc., 2011.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MACKENZIE, Mary Margaret. *Plato on Punishment*. Berkeley: University of California Press, 1981.
- MARSHALL, Tony. *Restorative Justice: An Overview*. In: *A Reader in Restorative Justice*. JOHNSTONE, Gerry (Ed.) Cullompton: Willan Publishing, 1998, p.28-45.
- MARTINS, Felipe. In: YouTube. **Eduardo Galeano – El Derecho al Delirio (legendado pt-br)**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=Z3A9NybYZj8>>. Acesso em: 4 Nov. 2013.
- MCCOLD, P.; WACHTEL, T. *Restorative justice theory validation*. In: WEITEKAMP, E.; KERNER, H.-J. (Eds.). *Restorative justice: theoretical foundations*. Cullompton, Willan Publishing, 2002, p.110-142.
- MECHEM, F. R. *An Inquiry Concerning Justice*. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 14, n. 5, p.361-382, mar. 1916. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1276676>>. Acesso em: 02 de abr. de 2012.
- MIERS, D.; WILLEMSSENS, J. *Mapping Restorative Justice: Developments in 25 European Countries*. Leuven: European Forum for Victim–Offender Mediation and Restorative Justice, 2004.
- ΜΠΑΜΠΙΝΙΩΤΗ, Γεωργίου Δ.. *Λεξικό της Νέας Ελληνικής Γλώσσας*. Δεύτερη Έκδοση. Αθήνα: Κέντρο Λεξικολογίας ε.π.ε., 2002.
- NAILS, Debra. *The Life of Plato of Athens*. In: BENSON, Hugh H. (Org.). *A companion to Plato (Blackwell companions to philosophy)*. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2006.
- NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro. Acesso em: 02 de abr. de 2012.

PAVLICH, G. *Justice fragmented: mediating community disputes under postmodern conditions*. New York: Routledge, 1996.

PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law, 1200–1600: Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley: University of California Press, 1993.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

_____. Vida e Obra. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

PLATO. *Complete Works*. Edited, with introduction and notes by John M. Cooper. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1997.

_____. *The Republic*. With an English translation by Paul Shorey. Volume I. London: Harvard University Press, 1937.

ΠΛΑΤΩΝ. *Γοργίας*. Αθήνα: Εθνικό και Καποδιστριακό Πανεπιστήμιο Αθηνών, 1980.

_____. *Πολιτεία*. Αθήνα: Εθνικό και Καποδιστριακό Πανεπιστήμιο Αθηνών, 1980.

PRADO, Luiz Regis. *Bem-jurídico Penal e Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Vol. 1, Parte Geral*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 2 ed., rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROBERTS, Julian V.; STALANS, Loretta J. *Restorative sentencing: exploring the views of the public*. *Social Justice Research*, v.17, N° 3, 2004, p.315-334.

ROCHE, Declan. *Accountability and restorative justice*. Oxford: Clarendon Press, 2003.

ROCHE, Declan. *Retribution and restorative justice*. In: *Handbook of Restorative Justice*. Johnstone, Gerry; Van Ness, Daniel (Eds.). Cullompton: Willan Publishing, 2007, p.75-90.

ROXIN, Claus. *La reparación en el sistema de los fines de la pena*. In: *De los delitos y de las víctimas*. Traduzido por Julio B. J. Maier e Elena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p.129-156.

RUTTENBERG, Howard S. *Plato's use of the analogy between justice and health*. *The Journal of Value Inquiry*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, v.20, issue 2, 1986, p.145-156.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SENECA, Lucius Annæus. *Anger, mercy, revenge*. Translated by Robert A. Kaster and Martha C. Nussbaum. Chicago: The University of Chicago, 2010.

SENECA, Lucius Annæus. *De Ira*. c. século I d.C.. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/sen/sen.ira1.shtml>>. Acesso em: 22 nov 2013.

SHOREY, Paul. *What Plato Said*. Chicago: The University of Chicago Press, 1973.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, C.; VITTO, R. De; PINTO, E R. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.163-180.

STRABO. *The Geography of Strabo. With an English translation by Horace Leonard Jones, Ph.D., LL.D. in Eight Volumes. Volume VIII*. London: Harvard University Press, 1967.

TEYSSIER, Paul. **História da Língua Portuguesa**. Tradução de Celso Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010.

VON HIRSCH, A., ASHWORTH, A.; SHEARING, C. *Specifying aims and limits for restorative justice: a 'making amends' model*. In: VON HIRSCH, Andrew *et al.* (Eds.). **Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 21-41.

WALGRAVE, Lode. *Has restorative justice appropriately responded to retribution theory and impulses?* In: **Critical Issues in Restorative Justice**. ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (Eds.). New York: Criminal Justice Press, 2004, p.47-60.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WENZEL, M. *et al.* **Retributive and Restorative Justice. Law and Human Behavior**. Canberra: American Psychology-Law Society, v.32, issue 5, 2008, p.375–389.

WHITE, Michael J. *Plato and Mathematics*. In: BENSON, Hugh H. (Org.). **A companion to Plato (Blackwell companions to philosophy)**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2006.

WHITEHEAD, Alfred North. **Process and Reality: An Essay in Cosmology**. New York: The Free Press, 1978.

ZAFFARONI, E. Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal: Parte General**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Scottsdale: Herald Press, 1990.

ZEHR, Howard. *Retributive Justice, Restorative Justice*. In: **A Restorative Justice Reader**. JOHNSTONE, G. (Ed.), Cullompton: Willan Publishing, 2005, p. 69-82.

ZELLER, Eduard. *Plato and the Older Academy*. London: Longmans, Green and Co., 1876.

ZERNOVA, Margarita. *Restorative Justice: Ideals and Realities*. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2007.

ANEXO 1

DIÁLOGOS PLATÔNICOS

| | OBRA | GRUPO | PERÍODO | |
|-------------------------|----------------------------|---------------------------|--------------------|----------------------------|
| OBRAS AUTÊNTICAS | Apologia de Sócrates | IA (ordem alfabética) | Fase Inicial | |
| | Cármides | | | |
| | Críton | | | |
| | Eutífron | | | |
| | Hípias menor | | | |
| | Íon | | | |
| | Laques | | | |
| | Eutidemo | | | IB (ordem alfabética) |
| | Fédon | | | |
| | Protágoras | | | |
| | Górgias | | | |
| | Mênon | II (ordem cronológica) | Fase Média | |
| | Crátilo | | | |
| | Hípias maior | | | |
| | Lísis | | | |
| | Menexeno | | | |
| | O Banquete | | | |
| | A República | | | |
| | Parmênides | | | III (ordem cronológica) |
| Teeteto | | | | |
| Fedro | | | | |
| Timeu | | | | |
| Crítias | III (ordem cronológica) | Fase Tardia | | |
| Sofista | | | | |
| Político | | | | |
| Filebo | | | | |
| Leis | | | | |
| Epínomis | | | | |
| Epístolas | | | | |
| Alcibíades I | | | (ordem alfabética) | |
| Alcibíades II | | | | |
| Amantes Rivais | | | | |
| Hiparco | | | | |
| Cármides | | | | |
| Clitofon | | | | |
| Mínos | | | | |
| Teages | | | | |

**OBRAS DE
ORIGEM
DUVIDOSA**

ANEXO 2

Língua portuguesa

Por: Olavo Bilac

Última flor do Lácio, inculta e bela,
És, a um tempo, esplendor e sepultura:
Ouro nativo, que na ganga impura
A bruta mina entre os cascalhos vela...

Amo-te assim, desconhecida e obscura.
Tuba de alto clangor, lira singela,
Que tens o trom e o silvo da procela,
E o arrollo da saudade e da ternura!

Amo o teu viço agreste e o teu aroma
De virgens selvas e de oceano largo!
Amo-te, ó rude e doloroso idioma,

Em que da voz materna ouvi: "meu filho!",
E em que Camões chorou, no exílio amargo,
O gênio sem ventura e o amor sem brilho!